



ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA

Dra. Iranilda da Silva Castillo – OAB-PI nº.: 6640

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ____ª VARA
CÍVEL DA COMARCA DE PARNAÍBA-PI**

PROCESSO Nº: _____

**AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO
OBRIGATÓRIO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE –
DPVAT COM PEDIDO LIMINAR**

MARCOS PAULO DOS SANTOS ARAÚJO, brasileiro, piauiense, 046.281.773-33, residente e domiciliado nesta cidade, através de sua advogada, que esta subscreve (procuração em anexo), com escritório profissional localizado na Av. Presidente Vargas, nº.: 520, Centro, Parnaíba, Piauí, onde recebe intimações de praxe, vem respeitosamente perante Vossa Excelência com fulcro no artigo 282 do CPC, propor **AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE – DPVAT COM PEDIDO LIMINAR**, em face da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, empresa localizada na Rua Senador Dantas, nº.: 74, 6º andar, CEP: 20031-205, Rio de Janeiro – RJ e **BCS SEGUROS S.A.**, empresa portadora do CNPJ: 48.076.897/0001-63, localizada na Av. Presidente Wilson, nº.: 231, sala nº.: 2403 e 2404, Parte-Centro, Rio de Janeiro-RJ, Cep: 20030021, pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

I. DA JUSTIÇA GRATUITA

06/06/2014
Iranilda da Silva Castillo
Dra. Iranilda

O Requerente pleiteia os benefícios da Justiça Gratuita assegurado pela Constituição Federal, artigo 5º, LXXIV e Lei Federal 1060/50 tendo em vista que não pode arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio e de sua família.

2. DOS FATOS

O Requerente, conf. certidão de ocorrência em anexo, quebrou o quebrou esquerdo no dia 03/11/2007 quando caiu de uma motocicleta de marca Honda Titan 150, cor preta, placa LVW 3887-PI, de propriedade de Francisco das Chagas Pereira da Silva nas imediações da Rua São Tomé localizada nesta cidade;

Menciona-se que, conf. ficha de atendimento de urgência/pequena cirurgia do Hospital Estadual Dirceu Arcoverde, em anexo, em virtude do citado acidente, o Requerente sofreu uma hematose no joelho. Tendo, como comprovação do relatado um Raio X, que indica fratura da rótula E;

Assim, o Dr. Paulo Eudes Carneiro em 04/12/2007 solicitou uma cirurgia. Ocorre V.Exa., que o Requerente atualmente encontra-se inválido permanentemente, o que faz portanto jus a indenização por invalidez permanente com base na importância de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Contudo, o Requerente enviou toda a documentação que tinha acerca do relatado a Requerida, não tendo esta devolvido quando solicitada pelo mesmo. Neste diapasão, requer que seja concedido liminarmente o ônus da prova, determinando que a Requerida apresente toda a documentação enviada pelo Requerido no momento da solicitação administrativa de pagamento do referido seguro, de acordo com o sinistro de nº.: 2008/067669/01.

Como o Requerente recebeu em 06/06/2008, apenas o valor de R\$ 1.350,00 (Um mil trezentos e cinquenta reais) da Requerida, este requer a devida complementação da indenização por invalidez permanente, haja vista que o Requerente deveria ter recebido R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), restando somente a Requerida a complementar o débito pagando ao Requerente o valor de R\$ 12.150,00 (doze mil cento e cinquenta reais), corrigidos com juros e correção monetária, conforme preconiza a Tabela de Correção Monetária do Conselho de Justiça Federal;

REMANESCENTE	DATA DE PAGAMENTO	ALÍQUOTA	CORREÇÃO MONETÁRIA	JUROS
R\$ 12.150,00	06/06/2008	1,0722746784	R\$ 1.080,96	R\$ 4.690,12
			TOTAL	R\$ 17.921,08

Destaca-se que a dívida a ato ilícito da Requerida em não efetuar o pagamento da indenização no valor devido ao Requerente, aquela ocasionou um dano material e moral irreparável a este, uma vez que o Requerente passou e está passando por um sofrimento imensurável em virtude das seqüelas do acidente, ora mencionado.

Desta forma, está claramente exposto o direito do Requerente de receber a complementação de sua indenização por danos materiais, com base em R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) e uma indenização por danos morais, que sem dúvida nenhuma não reparará a irregularidade sofrida pelo Requerente em não receber sua indenização conforme determina a lei, mas amenizará seu sofrimento.

3. DO DIREITO

3.1 A INDENIZAÇÃO POR INVALIDEZ PERMANENTE NO SEGURO DPVAT

O Seguro DPVAT tem como um de seus escopos, dentre outros, fornecer uma indenização em dinheiro àqueles que experimentam danos pessoais oriundos de acidente de trânsito. Aliás, essa cobertura por morte está expressa no já citado art. 3º da Lei nº 6.194/74, (in verbis):

"Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se

seguem, por pessoa vitimada: (Redação da LEI Nº 11.945/04.06.2009)

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; (Redação da LEI Nº 11.482 / 31.05.2007)

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Redação da LEI Nº 11.482 / 31.05.2007)

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.”
(NR) (Redação da LEI Nº 11.482 / 31.05.2007)

(Redação anterior) - a) - 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País - no caso de morte;

(Redação anterior) - b) - Até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País - no caso de invalidez permanente;

(Redação anterior) - c) - Até 8 (oito) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: (Redação da LEI Nº 11.945/04.06.2009)

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será

diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e (Redação da LEI Nº 11.945/04.06.2009)

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. (Redação da LEI Nº 11.945/04.06.2009)."

A situação do Requerente se subsume perfeitamente ao dispositivo supracitado, pois o mesmo foi vítima de acidente de trânsito, sendo indiscutível, então, sua qualidade de beneficiário do seguro em comento.

Vê-se, portanto, que o Requerente tem total direito a receber o valor do seguro. Pois sua eventual negativa, constitui evidente afronta aos ditames normativos e não deve prosperar, de tal sorte que agora deve receber o seguro devido.

Com isso torna-se notório seu direito de receber a importância de R\$ 17.921,08 (dezessete mil novecentos e vinte e um reais e oito centavos), correspondente ao valor por incapacidade permanente do seguro DPVAT.

4. DO DANO MORAL

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, consagra a tutela do direito à indenização por dano material ou moral decorrente da violação de direitos fundamentais, tais como a honra e a imagem das pessoas:

"Art. 5º (...)X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação:(...)".

O Código Civil agasalha, da mesma forma, a reparabilidade dos danos morais. O art. 186 trata da reparação do dano causado por ação ou omissão do agente:

"Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".

Dessa forma, o art. 186 do novo Código define o que é ato ilícito, entretanto, observa-se que não disciplina o dever de indenizar, ou seja, a responsabilidade civil, matéria tratada no art. 927 do mesmo Código.

Sendo assim, é previsto como ato ilícito aquele que cause dano, ainda que, exclusivamente moral. Faça-se constar preluízo art. 927, caput:

"Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo."

É importante ressaltar que existem circunstâncias em que o ato lesivo afeta a personalidade do indivíduo, sua honra, sua integridade psíquica, seu bem-estar íntimo, suas virtudes, enfim, causando-lhe mal-estar ou uma indisposição de natureza espiritual. Sendo assim, a reparação, em tais casos, reside no pagamento de uma soma pecuniária, arbitrada pelo consenso do juiz, que possibilite ao lesado uma satisfação compensatória da sua dor íntima, compensa os dissabores sofridos pela vítima, em virtude da ação ilícita do lesionador.

A personalidade do indivíduo é o repositório de bens ideais que impulsionam o homem ao trabalho e à criatividade. As ofensas a esses bens imateriais redundam em dano extrapatrimonial, suscetível de reparação. Observa-se que as ofensas a esses bens causam sempre no seu titular, aflições, desgostos e mágoas que interferem grandemente no comportamento do indivíduo. E, em decorrência dessas

ofensas, o indivíduo, em razão das angústias sofridas, reduz a sua capacidade criativa e produtiva.

Assim, todo mal infligido ao estado ideal das pessoas, resultando mal-estar, desgostos, aflições, interrompendo-lhes o equilíbrio psíquico, constitui causa suficiente para a obrigação de reparar o dano moral. O dinheiro proporciona à vítima uma alegria que pode ser de ordem moral, para que possa, de certa maneira, não apagar a dor, mas mitigá-la, ainda com a consideração de que o ofensor cumpriu pena pela ofensa, sofreu pelo sofrimento que infligiu.

O artigo 944 preceitua o *modus operandi* para se estabelecer o quantum indenizatório, como facilmente se pode inferir:

"Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano.

Dessa forma, a indenização pecuniária em razão de dano moral é como um lenitivo que atenua, em parte, as consequências do prejuízo sofrido, superando o déficit acarretado pelo dano. Logo, deve a Requerida ser condenada a pagar ao Requerente uma indenização por danos morais em virtude de não ter pago ao mesmo o valor devido de sua indenização, irregularidade essa que trouxe além de prejuízo material ao Requerente, grande sofrimento, haja vista que o mesmo estava debilitado passando por problemas de saúde que se prolongam, uma vez que a incapacidade adquirida pelo Requerente é permanente.

Portanto, deve a requerida arcar tanto com os danos patrimoniais quanto morais que fez o Requerente sofrer, posto que, era exclusivamente sua a responsabilidade o pagamento integral da referida indenização, já que estão acostadas aos autos e na época no processo administrativo todas as documentações que comprovam que o Requerente faz jus ao valor integral da indenização por invalidez permanente, isto é, a importância de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

5. DO PEDIDO

Diante do exposto, requer a Vossa Excelência:

a) Que seja concedida a **JUSTIÇA GRATUITA** a Requerente, conforme preleciona a Constituição Federal, artigo 5º, LXXIV e Lei Federal 1060/50;

- b) Que a **AÇÃO SEJA JULGADA AO FINAL PROCEDENTE** condenando a Requerida ao pagamento da importância de R\$ 17.921,08 (dezesete mil novecentos e vinte e um reais e oito centavos), com base em no teto de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) correspondente ao valor por incapacidade permanente do seguro DVAT, requerendo, ainda, atualização monetária até a data da efetiva quitação;
- c) A citação das Requeridas no endereço acima mencionado, por correspondência com AR, para, querendo, contestar o presente feito, sob pena de revelia;
- d) A condenação da Requerida ao pagamento da importância de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) referente a Danos Morais;
- e) A condenação da Requerida ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, em caso de recurso;
- f) Que todas as intimações de praxe, inclusive de citações destinadas ao Requerente sejam dirigidas ao endereço do escritório profissional da advogada do Requerente, localizado na Av. Presidente Vargas, nº.: 520, centro, Parnaíba, Piauí.

Protesta provar o alegado por todos os meios moralmente admitidos em direito.

Dá-se à causa o valor de R\$ 100,00 (cem reais) ara meros efeitos fiscais.

Termos em que,

Pede deferimento.

Parnaíba-PI, 02 de junho de 2011

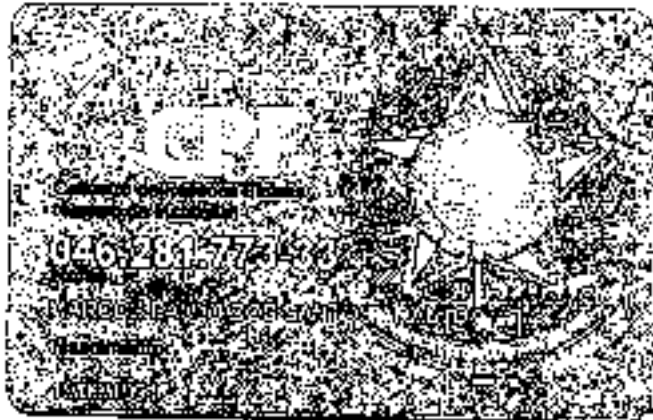


Dra. Iranilda da Silva Castillo

OAB-PI nº.: 6640

9950-9708

Marcos paulo



VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL		
REGISTRO CERAM	3.423.087	DATA DE EXPIRAÇÃO 22/02/10
NOME MARCOS PAULO DOS SANTOS ARAUJO		
FILIAÇÃO LUZIMAR RAMOS DOS SANTOS ELIAS RAIMUNDO DE ARAUJO JUNIOR		
MUNICÍPIO COCAL-PI		DATA DE NASCIMENTO 10/09/1991
CERT. NASC. 20715 L A57 F 187		
EXP COCAL-PI 15/04/99		
TERRITÓRIO - PI		
LAI Nº 7.116 DE 2008 - DECRETO Nº 80.888/03		

Dr. EVANILDE

OUTORGANTE:

marcos Paulo dos Santos Araujo, brasileiro,
do, piauiense, CPF 045.271.773-33, resi-
dente e domiciliado nesta cidade

OUTORGADO:

IRANILDA DA SILVA CASTILLO, brasileira,
piauiense, solteira, Advogada, inscrita na Ordem dos
Advogados do Brasil, seccional do Estado do Piauí sob o
nº. 6640. Com escritório jurídico, onde recebe petições,
localizado na Av. Presidente Vargas, nº.: 520, centro. Cep:
64200-200, nesta cidade.

PODERES:

Amplios, gerais e ilimitados para o fórum em
geral, com as cláusulas "ad judicium" e "extra
judicium", perante qualquer Juízo, Instância ou
Tribunal, inclusive, Superiores e Supremo,
podendo propor contra quem for necessário e
de direito as ações competentes e cabíveis,
como defender nas contrárias, seguindo umas
e outras, até final decisão, usando os recursos
legais e acompanhá-los, com poderes para
confessar, transigir, desistir de toda e qualquer
ação ou recurso, receber valores e dar recibos
e quitações, firmar acordos e compromissos,
inclusive exercer a condição de preposto do
outorgante e tudo mais que for e julgar
necessário, podendo, também, substabelecer
esta em outrem, com ou sem reservas de iguais
poderes, e, ainda, na conformidade do contrato
firmado, representar a outorgante perante
quaisquer terceiros, e aí, requerer, alegar e
assinar, conjunto ou separadamente, o que
preciso for e tudo mais praticar para o bom e
fiel desempenho do presente mandato.

PHO-M, 06/06/2011

1 MARCOS PAULO DOS SANTOS ARAUJO
OUTORGANTE

Dispensado o reconhecimento de firma pela Lei nº. 8.952/94, art.38.

DECLARAÇÃO DE POBREZA

Eu, Marcos Paulo dos Santos Araújo, brasileiro,
paranaense, CPF 046.281.773-33, residente e domiciliado
na esta cidade de.

DECLARO para os devidos fins de direito que sou pobre na forma da lei. Portanto, venho a **REQUERER** os benefícios da Justiça Gratuita assegurado pela Constituição Federal, artigo 5º, LXXIV e Lei Federal 1060/50 tendo em vista que não posso arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de meu próprio sustento e o de minha família.

Parnaíba - PI, 06/06/2011

MARCOS PAULO DOS SANTOS ARAÚJO
DECLARANTE

QUALIFICAÇÃO CIVIL

Nome MANOEL PAULO DOS SANTOS ARAUJO
 Loc. Nasc. BOCAAT Est. PI Data 10.09.77
 Filiação ELIAS RAFAELINO DE ARAUJO JR
VIOLY LUTIMAR DOS SANTOS
 Doc. N° 207954-787-20-57

ESTRANGEIROS

Chegada ao Brasil em ____/____/____ Doc. Ident. N° ____
 Exp. em ____/____/____ Estado ____
 Obs: ____
 Data Emissão 20.07.08 DRT PI

Assinatura do Expediente Boatrigues
 CHEFE DE SECTOR DE ELFINES
 MTE / DTT / SOT / PI



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Número 076597 Série 00026-PI



7 MANOEL PAULO DOS SANTOS ARAUJO
 ASSINATURA DO PORTADOR



**BCS
Seguros**

Rio de Janeiro, 06 de junho de 2008

Ao Sr. Jose Estevão
Rua Henrique Pereira Fontencle, 466, Alto Santa Maria
Parnaíba - PI
64200-000

Referência: Pagamento de Indenização - Seguro DPVAT.

Prezado(a) Senhor(a),

Para fins de liberação de pagamento de indenização, informamos que estamos disponibilizando o pagamento da indenização do Seguro Obrigatório DPVAT dos sinistros abaixo relacionados:

SINISTROS	REFERÊNCIA	CÓDIGO	VALOR INDENIZAÇÃO	MODELO	FAVOR	TCR	DATA PAGAMENTO
2008/067669/01	LUZIMAR RANOS DOS SANTOS	013100273-23	1.350,00	1	0	0	06/06/2008

Atenciosamente,

Christian Araújo
DPVAT - BCS Seguros S/A



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
DELEGACIA DO SEGUNDO DISTRITO DE POLÍCIA CIVIL
PARNAÍBA-PIAUÍ-BRASIL FONE: 86-3323-1500

CERTIDÃO DE OCORRÊNCIA Nº. 484/2008

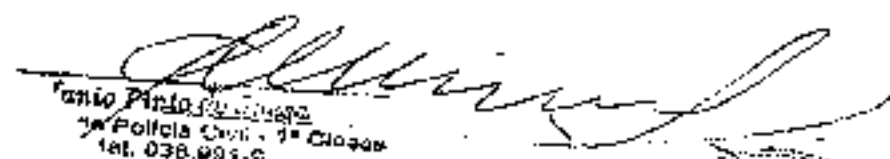
NATUREZA: Acidente de trânsito.



CERTIFICA a requerimento verbal da pessoa interessada, que revendo o Livro de Ocorrências desta Unidade Policial, encontrei na folha de número 01 anverso, o registro de número 484/ 2008/2º. D.P., contendo o seguinte teor: Às 16h00min do dia 12 de Fevereiro de 2008, compareceu a pessoa de: LUZIMAR RAMOS DOS SANTOS, Brasileira, Piauiense, solteira, lavradora, residente na Cidade de Cocal- Piauí, na rua Luiz Correia, 440, Bairro São Francisco, para comunicar que no dia 30, 11.07, seu filho menor de 16 anos de idade, de nome, Marcos Paulo Dos Santos, Araújo, caiu de uma Moto na rua São Tomé, nesta Cidade, quebrando o braço esquerdo, a moto que o menor caiu de Marca, Honda Titan 150 cor preta, placa: LVW:3887-PI. Chassi: 9C2KC08105R880146, em nome, Francisco das Chagas Pereira da Silva, conduzido pelo o menor. .

Era o que continha a referida ocorrência, é verdade e dou fê.

Parnaíba, 25 de Janeiro de 2008


Antonio Pinto de Sousa
Delegacia do Segundo Distrito de Polícia Civil - 1ª Circunscrição
Tel. 038.991-2
Cidade de Cocal - PI





Sistema Único de Saúde
Ministério da Saúde

LAUDO PARA SOLICITAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO DE INTERNAÇÃO HOSPITALAR

Identificação do Estabelecimento de Saúde

1 - NOME DO ESTABELECIMENTO SOLICITANTE

PRÓ-MÉDICA LTDA.

7 - CIES

232395

2 - NOME DO ESTABELECIMENTO PRESTADOR

PRÓ-MÉDICA LTDA.

8 - CIES

3 - NOME DO PACIENTE

Marcelo Paulo dos Santos Araújo

9 - Nº DO PROPRIETÁRIO

4 - CARTÃO NACIONAL DE SAÚDE (CNS)

5 - DATA NASCIMENTO

10/03/91

6 - SEXO

MASC

FEM

10 - NOME DA MÃE DO RESPONSÁVEL

Sabrina Kelly dos Santos Araújo

11 - BPO

12 - TELEFONE DE CONTATO

13 - ENDEREÇO DUA, Nº, BAIRRO

R. Luiz Correia N: 440 - São José

14 - MUNICÍPIO, UF, CEP

Cocal

15 - COD. IBGE MUNICÍPIO

16 - UF

17 - CEP

JUSTIFICATIVA DA INTERNAÇÃO

17 - PRINCIPAIS SINAIS E SINTOMAS CLÍNICOS

Hemograma alterado, dor intensa a nível abdominal geral e após a alimentação.

18 - CONDIÇÕES QUE JUSTIFICAM A INTERNAÇÃO

Indicação cirúrgica

19 - PRINCIPAIS RESULTADOS DE EXAMES DIAGNÓSTICOS (RESUMIDOS DE EXAMES REALIZADOS)

Ex - Hemograma com aumento da reticulócitos

20 - DIAGNÓSTICO CLÍNICO

Intussuscepto

21 - CID 10 PRINCIPAL

S820

22 - CID 10 SECUNDÁRIA

23 - CID 10 CAUSAS ASSOCIADAS

PROCEDIMENTO SOLICITADO

24 - DESCRIÇÃO DO PROCEDIMENTO SOLICITADO

Operação de intussuscepto

25 - CÓDIGO DO PROCEDIMENTO

3901314

26 - CÍRCULO

Cirurgia

27 - CARÁTER DA INTERNAÇÃO

5

28 - DOCUMENTO

1

29 - Nº DO DOCUMENTO (CNS/CPF) DO PROFISSIONAL SOLICITANTE/ASSISTENTE

048747405-94

30 - NOME DO PROFISSIONAL SOLICITANTE/ASSISTENTE

Paulo Oudes Carneiro

31 - DATA DA SOLICITAÇÃO

04/12/07

32 - ASSINATURA DO PROFISSIONAL SOLICITANTE/ASSISTENTE

CRM - 38371
CPF - 049.717.405-94

PREENCHER EM CASO DE CAUSAS EXTERNAS (ACIDENTES OU VIOLÊNCIAS)

33 - ACIDENTE DE TRÂNSITO

34 - ACIDENTE TRABALHO TÍPICO

35 - ACIDENTE TRABALHO ATÍPICO

36 - CNPJ DA SEGURADORA

37 - Nº DO BILHETE

38 - SÉRIE

39 - CNPJ DA EMPRESA

40 - CNPJ DA EMPRESA

41 - CBOA

42 - VÍNCULO COM A PREVIDÊNCIA

EMPREGADO

EMPREGADOR

AUTÔNOMO

OUTRO

AUTORIZAÇÃO

43 - NOME DO PROFISSIONAL AUTORIZADOR

44 - CÓDIGO

45 - DOCUMENTO

CNS

CPF

46 - Nº DO DOCUMENTO (CNS/CPF) DO PROFISSIONAL AUTORIZADOR

47 - DATA DA AUTORIZAÇÃO

1/1

48 - ASSINATURA E CARIMBO Nº DO REGISTRO DO CONSELHO

Ata - 22/10/2007

Estabelecimento: PRÓ-MÉDICA LTDA

PROF. PAULO ODES CARNEIRO

NASCIMENTO: 10/03/91

PROF. 049747405-94

CR. 38371

CPF: 049.717.405-94

Procedimento: 3901

Prof. Paulo Odes Carneiro

CPF 079.323.533-2

CRM 38371-PI

Assinatura e Carimbo



HOSPITAL ESTADUAL DIRCEU ARCOVERDE
SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DO PIAUÍ

FICHA DE ATENDIMENTO DE URGÊNCIA / PEQUENA CIRURGIA

Nome: Marcos Paulo dos Santos Araújo
Nasc.: 10/09/1999 Sexo: M Cor: B Est. Civil: solteiro
Profissão: _____ Naturalidade: Coari - PI Escolaridade: _____
Pai: _____ Mãe: Luiziana Ramos dos Santos
End: R. Luis Correia - 440
Bairro: São Francisco Mun.: Coari Est: PI
Responsável: O Parentesco: _____
R. Qu. 187 - A - 57 DO - 20.715 Outros: _____
Data e hora do atendimento: 01.12.2009 - 15:10
HDA / EXAME FÍSICO

Fratura fêmur

HD: _____ 0A042033

PROCEDIMENTO REALIZADO

Prescrição Médica	Horário	Evolução de Enfermagem
<u>Dr. Paulo</u>	<u>15:10</u>	<u>caso 5:10 clínico atendido</u>
		<u>no 2.º vítima de acidente</u>
		<u>motorista, trajando</u>
		<u>roupa comum, sem lesões de pele</u>
		<u>com fratura de fêmur esquerdo</u>
		<u>descoberto, sangramento</u>
		<u>menor (514) P.O.: 130180</u>
		<u>menor - valdeir</u>

Destino: ☐ Alta ☐ Inalterado ☐ Com Melhora ☐ Curado ☐ Transferência ☐ Óbito
Internamento ☐ Sim ☐ Não Clínica _____

X Carlos
Assinatura do Paciente / Responsável

Assinatura e Carimbo do Médico

Categoria: SUS		Adm: _____		Ent.: 3.06	
Nome: Marcelo Paulo dos Santos Araújo		Sexo: M	Cor: br	Data Nasc.: 10/09/91	
Em. Civil: solteiro	Prof.: estudante	Nac.: Oceal		UF: PI	
Endereço: R. Luiz Correia, nº 440		Bairro: São João		Tel.: 9941.53.02	
Responsável: Salvina Kelly dos Santos Araújo					
Endereço: o mesmo		Bairro: _____		Tel.: _____	
Nome: Pai Oliver Raimundo de A. Junior Mãe Rozimar R. dos Santos					
Data e Hora de Admissão: 06.12.07 - 08:40			Saída: 06.12.07 - 09h		
Internamentos Anteriores Não-hospitalar: não			Outros: não		
Grau de Instrução: Nenhum ☐ 1º Grau ☒ 2º Grau ☐ Curso Superior ☐					
Médico Assistente: Dr. Paulo Eudes					

DADOS A CARGO DO MÉDICO ASSISTENTE

Diagnóstico Clínico: Fratura do fêmur	
Código "C.I.D."	Código "S.S.M."
Diagnóstico de Internação no C.T.L.	
Código "S.S.M."	Condições na Alta
OUTRAS INTERCORRÊNCIAS 1º _____ 2º _____ 3º _____	Nenhum ☐ Transf. ☐ A Pedido ☐ Exatidão ☐ Melhor ☒ Curada ☐ Indiscip. ☐ Ótimo ☐ Em caso de falecimento causa mortis Primária ☐ Secundária ☐

RESUMO: CLÍNICA E EXAME FÍSICO NA ALTA

Fratura do fêmur

paciente internado

paciente operado

Paulo Eudes Carneiro
CRM - 382.44
OBS: (rubrica com nome e CRM)

Esta observação consta de _____ folhas com rubrica _____ de meu uso.

Visto da Chella

BOLETIM DE OPERAÇÃO

Diag. Clínico:

Data da Operação: 1 / 1

Descrição da Operação:

Diag. Cirúrgico:

Operação:

ACHADOS: (Descreva os órgãos explorados e registre os achados patológicos).

ANESTESIA:

Genal

☐

Raqui

☐

Caudal

☐

Troncular

☐

Local

☐

Condição / Anestesia:

Condições pós operatórias imediatas:

Complicação trans operatória:

Paulo Fábio Carneiro

CRM - 363-PI

CPF: 040.771.405-66

Ass. 1º Auxiliar

Ass. 2º Auxiliar

Anestesiologista:

José Hélio de Carvalho Oliveira

CRM 1632 CPF 185.896.023-24

AUTORIZAÇÃO PARA OPERAÇÃO TRATAMENTO - NECRÓPSIA

Declaro que eu, abaixo assinado, consinto ser submetido a qualquer cirurgia, anestesia ou tratamento que for julgado necessário ou prudente para meu tratamento. Assim como me comprometo cumprir o Regulamento do Hospital.

Autorizo realização de necrópsia quando houver necessidade, de acordo com deliberação do Diretor do Corpo Clínico.

Doc. Identidade Nº

Parnaíba, 04 de dezembro de 2007.

Paciente

Salvina Rê de Sá Brito Araújo
Responsável



pró-médico

0157 06

NEW ORLEANS

ATQ PROFESSIONAL -SSM-

PACIENTE: Marcos Paulo dos Santos Pinheiro

APTO. / ENFERMARIA

1

PACIENTE IN CURA

CLÍNICA CLAYTON T.C.

Data	PRESCRIÇÃO MÉDICA	Especifi- cação	Via	HORÁRIO	EVOLUÇÃO DE ENFERMAGEM
	Como placebo	mes	51	11h	Paciente admitida para tra-
	" L. in loquax	300 mg	51	11h	tamento cirúrgico, nega-
	Capitulum 1/2	500 mg	51	11h	alguma medicação anterior. 30
	Dióxido de zinco	500 mg	51	11h	PA: 110 x 70 mmHg - Relativa-
	Dióxido de zinco	500 mg	51	11h	mente, extirpado imediatamente como
	Dióxido de zinco	500 mg	51	11h	evento, o paciente não teve dor, e
	Dióxido de zinco	500 mg	51	11h	relatando Rx de controle, sob-
	Dióxido de zinco	500 mg	51	11h	em 100 mg, com observação de
	Dióxido de zinco	500 mg	51	11h	PA: 110 x 70 mmHg - Relativa-
	Dióxido de zinco	500 mg	51	11h	20:00h - pulso 45 - 50 mmHg
	Dióxido de zinco	500 mg	51	11h	de dor no peito. (E) - 1
	Dióxido de zinco	500 mg	51	11h	06:00h 05-12-07
	Dióxido de zinco	500 mg	51	11h	paciente no 1º DPO, evolu-
	Dióxido de zinco	500 mg	51	11h	ção satisfatória, com 100 mg
	Dióxido de zinco	500 mg	51	11h	paciente, a febre é 38,5°C
	Dióxido de zinco	500 mg	51	11h	alguma - no momento de
	Dióxido de zinco	500 mg	51	11h	paciente a febre é 38,5°C
	Dióxido de zinco	500 mg	51	11h	De febre em observação
	Dióxido de zinco	500 mg	51	11h	PA: 110 x 60 mmHg
	Dióxido de zinco	500 mg	51	11h	T: 36,8°C - 100



PODER JUDICIÁRIO - ESTADO DO PIAUÍ
JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL - COMARCA DE PARNAÍBA
Av. Pres. Vargas, nº 735 - CEP 4200-200 - Fone: - 322-1531 – Parnaíba

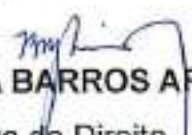
Processo nº 0001910-11.2011.8.18.0031

Vistos, etc.

Defiro a gratuidade processual na forma da lei nº 1.060/50.

Cite-se o requerido para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contestação sob pena de revelia.

Parnaíba, 29 de junho de 2011


BENEDITA MARIA BARROS ARAÚJO LIMA

Juiza de Direito

PROCESSO Nº 0001910-11.2011.8.18.0031

CLASSE: Procedimento Ordinário

Autor: MARCOS PAULO DOS SANTOS ARAUJO

Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

CERTIDÃO

CERTIFICO que em cumprimento ao despacho retro expedi Carta de Citação
via AR

Parnaíba, 4 de julho de 2011

Marlinda Pessoa Araujo
Analista Judicial



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador **433987** e o código verificador **62FC7.8F2A6.D0641.70E03.3F757.D5C9C**.

PROCESSO Nº 0001910-11.2011.8.18.0031

CLASSE: Procedimento Ordinário

AUTOR: MARCOS PAULO DOS SANTOS ARAUJO

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

CERTIDÃO

Nesta data faço juntada da cópia da Carta de Citação enviada para a parte requerida. O referio é verdade. Dou fé.

Parnaíba, 5 de julho de 2011

MARLINDA PESSOA ARAUJO
Analista Judicial



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador **435860** e o código verificador **642ED.E442A.AA938.64C7C.9C548.572A7**.

PROCESSO Nº 0001910-11.2011.8.18.0031

CLASSE: Procedimento Ordinário

AUTOR: MARCOS PAULO DOS SANTOS ARAUJO

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

JUNTADA

Nesta data faço juntada de AR e contestação recebida em 26.07.2011 que segue.

Parnaíba, 27 de setembro de 2011

JUCINEIDE DE MARIA MAIA TORRES
Técnico Judicial



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador **564320** e o código verificador **5EE71.C8BAD.CB83E.FE609.D1DD8.E7415**.

AR

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

PARA:

O Representante da Empresa Seguradora Lider Consórcio do Seguro DPVAT/SA

Rua Senador Dantas, nº 74, 6º andar, CEP: 20031-205

Rio de Janeiro-RJ

CI Proc. Nº 0001910-11.2011.8.18.0031

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO A VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION

NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI

☐ PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE☐ EMS☐ SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RECEPTEUR

DATA DE RECEBIMENTO
DATE DE LIVRAISONCAMBIO DE ENTREGA
CHANGEMENT DE DESTINO

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RECEPTEUR

KELY CRISTINA G. DOS SANTOS

RG: 12441698-3

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO
RECEBEDOR / ORGÃO EXPEDIDORHUIRON-EMT. DO EMPREGADO /
SIGNATURE DE L'AGENT

LUIZ CARLOS DOS SANTOS

8.318.057-2

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO

PROMISSÃO 1º DE MARÇO

T14 x 188 mm

76240033-0



AVISO DE RECEBIMENTO
AVIS CN07

AR

RM 63826823 0 BR

DATA DE POSTAGEM / JANEIRO DE 2007

UNIVERSITY OF CALIFORNIA, BERKELEY

INSTITUTIONEN DER POLITIK UND VERWALTUNG

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REQUERENTE / NOM O/ RAZON SOCIAL DE L EXPEDITEUR

ENDERÇO P
DEVOLUÇÃO
RETORNO

pubblico / pubblico / pubblico

Remetente: Secretaria de Planejamento
Endereço: Av. Pres. Vargas - 735, Centro

CEP: 64.200 - 200 Formas - PI

CRIMINAL / LOCALITY

10

BRASIL

ERECIO PARA
VOLUÇÃO
RETORNO

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
Henrique A. F. Motta
Fábio João Salto
Pedro H. B. Sousa
Joselaine Maura Figueiredo
João Paulo Martins
Marcelo Côco

Flávia Norato
Paula Pinheiro
Osmar Aquino
Fernando Barbosa
Rafael Bandeira
Lanessa Alves
Cecília Chequer

Klárissa Mirella
Patrícia Cavalcanti
Paula Barrasa
Thathiana Cusnir
José Pinto
Carolina Lima
João Renato Paudon

Nicole Riente
Cristina Ferreira
Amanda Silva
Rodrigo Gaspar
Renato Carvalho

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE PARNÁIBA / PI.

26.07.2011
7



Processo n.º 19101120118180031

SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., com sede na cidade do Rio de Janeiro/RJ, à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, inscrita no CNPJ sob nº 09.248.608/0001-04, nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT em referência, que lhe promove MARCOS PAULO DOS SANTOS ARAÚJO, vem à presença de V. Exa., com fulcro nos artigos 300 e seguintes do Código de Processo Civil, e, demais cominações legais, apresentar:

CONTESTAÇÃO

consoante as razões de fato e de direito que passa a expor:

I - BREVE RELATO DOS FATOS

Alega a parte Autora, em sua petição inicial, que foi vítima de acidente ocorrido em 30/11/2007, onde afirmou em síntese que do sinistro noticiado acarretou supostamente "invalidez permanente".

Desta maneira, de posse de todos os documentos necessários à regulação do sinistro, o autor realizou o pedido administrativo referente ao valor da indenização correspondente ao Seguro

Obrigatório de Veículos - DEVAT, que após a devida análise da documentação apresentada efetuou o pagamento da verba indenizatória no importe de R\$ 1.350,00 (um mil trezentos e cinquenta reais) valor este correspondente ao percentual da invalidez PARCIAL e permanente do Autor.

Desta forma, não há que ser acolhido o valor alegado pelo autor, ditos como correios, para apuração do teto indenizável, já que fora pago quantia referente à porcentagem lesionada apurada no caso do ora autor.

Entendendo o Autor, erroneamente, que o valor pago a título de indenização foi inferior ao que efetivamente deveria receber, propôs a presente demanda, pleiteando a diferença que entende ser devida.

DA AUSÊNCIA DE PROVA VÁLIDA DA ALEGADA INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE

Verifica-se que a parte Autora alega que o acidente acarretou invalidez parcial e permanente.

Entretanto, deixa de realizar a comprovação da alegada invalidez total e permanente, pois deixa de juntar aos autos documentação válida, com força probatória tal qual Boletim Médico expedido pelo Instituto Médico Legal.

Desde os tempos dos romanos já se consagrava o princípio de que "allegatio et non probatio, quasi non allegatio". Aquilo que não se pode provar sequer pode ser considerada uma simples alegação. Assemelha-se mais a uma falta de verdade.

Assim, convém transcrever trecho do 5º Côrte Civil do Estado do Rio Grande do Sul, na Apelação Civil n.º 70.000.000, tendo como Relator o Desembargador CEBERTO GUNSFARI SUBSPACK, que nos leciona:

"De acordo com a sistemática adotada pelo sistema processual brasileiro, oriunda do Direito Romano (corpor recess: as probandi incumbit illi qui agit), figura 441), 4.2), a prova incube à quem afirma a existência de um fato, cabendo ao demandante demonstrar, em juízo, a existência do fato por ele descrito na petição. Não comporta, de forma inequívoca, a alegada ocorrência consideradora da alegada invalidez, que dificulta a actividade normal do autor. Improcedente é a ação, pois esta prova é requisito para a indenização postulada. Apenas a pericia elaborada por médico particular, sem qualquer outro elemento de convicção, não possibilita seja alcançada

indenização por seguro DPVAT. Apelo desprovido, por maioria."

Ademais, tal entendimento mais uma vez se faz presente sobre a Egrêgia 5ª Câmara Cível do Estado do Rio Grande do Sul em decisão proferida na Apelação Cível n.º 70008585523, que também teve como Relator o Excmo. Sr. UMBERTO GUASEFARI SUDRACK:

"Não comprovada, de forma inequívoca, a seqüela permanente, causadora da invalidez, que dificulta a atividade normal do autor, improcedente a ação, pois esta prova é requisito para a indenização postulada. Apelo desprovido."

Apenas os casos de invalidez são indenizáveis! A Lei 6.194/74 não fala em debilidades. Debilidades não se equiparam a invalidez, portanto, não são indenizáveis!!!

Logo, não há como a Ré efetuar o pagamento do Seguro Obrigatório de Invalidez Total e Permanente, se a parte Autora por não comprovar a lesão que alega ter, deixa também de trazer o que é de sua incumbência, no caso "os fatos constitutivos do seu direito" (art. 333, inciso I do CPC) induzindo o Juízo a crer em documentos que não apresentam valor probatório COMO DETERMINADO POR LEI.

Constata-se que não há nos autos o Laudo do Instituto Médico Legal certificador, por isso excluído que a lei determina, percentual de invalidez da parte Autora o qual o grau de redução funcional, elementos imprescindíveis para que possa ser fixada a indenização correspondente, de acordo com a tabela específica, como previsto na Lei 11.945/09.

Insta ressaltar também, o parágrafo 5º, acrescentado ao art. 1º da lei nº 6.194/74 pela lei nº 8.641/92, em que nos informa quanto ao prazo para elaboração do laudo:

§ 5º - O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente também quantificará as lesões físicas e psíquicas permanentes para fins do seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, no prazo médio de noventa dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças."

Vistos os fatos, NÃO HAVENDO MEIOS COMPROBATÓRIOS ACERCA DA ALEGADA INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE, deve a demanda ser extinta sem resolução de mérito pela "insuficiência de pressupostos de constituição e do desenvolvimento válido e regular do processo" (art. 267, IV do CPC).

FALTA DE DOCUMENTO IMPRESCINDÍVEL AO EXAME DA QUESTÃO - LAUDO DE EXAME DE CORPO DE DELITO - IML

Constata-se, pela síntese dos fatos narrados na petição inicial, que a parte Autora pretende que o seguro DEVAT a indenize pela suposta invalidez total permanente.

A RÉ DEMONSTRARÁ A SEGUIR QUE A PARTE AUTURAL CARECERÁ DA AÇÃO CASO NÃO FAÇA A COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL DA SUA PRETENSÃO.

Com efeito, os parágrafos 4º e 5º, acrescentados ao art. 5º da lei n.º 6.194/74 pela lei n.º 8.441/92, estabelecem:

"4º - Havendo dúvida quanto ao grau de culpa e efeito entre o acidente e as lesões, em caso de doenças físicas, psicológicas e invalidantes permanentes, poderá ser acrescentado ao boletim de atendimento hospitalar relatório de internamento ou tratamento, se houver, fornecido pela rede hospitalar e providenciária, mediante pedido verbal ou escrito, pela interessada, em formulário próprio de unidade fornecido";

§ 5º - O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo a vista com a verificação da existência e qualificação das lesões permanentes, conforme o parágrafo 4º

Ademais, o artigo 1º da Resolução CNDF n.º 07/97, repetindo praticamente o que dispõe a lei, assim disciplina:

"A investigação por invalidez permanente será feita no prazo de quinze dias, a contar da entrega dos seguintes documentos:

1 - laudo do Instituto Médico Legal da circunscrição do acidente, qualificado de extensão das lesões físicas ou psíquicas da vítima, atestando o estado de invalidez permanente, de acordo com os percentuais da Tabela das Condições Gerais de Seguro de Acidente, suplementadas, quando for o caso, pela

Tabela de Acidentes do Trabalho e da Classificação Internacional de Doenças;

II - registro da ocorrência expedida pela autoridade policial competente."

Merece destaque, desta forma, sentenças proferidas pelo Nobre Juiz do 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE VITORIA / ES, donde se depreende que o Autor não juntava aos autos Laudo do DML, sendo, portanto, necessária confecção de laudo pericial.

"A previsão legal inerente ao Seguro Obrigatório DPVAT estabelece como requisito para o exame da questão independentemente de prova pericial, a apresentação do laudo do Departamento Médico Legal. Ocorre que os presentes autos não trazem o laudo respectivo, e os laudos diversos, anexos às fls. 12.

Nesse particular, compreendo que tal prerrogativa não supra a falta do laudo do DML, eis que, nesta sede do Juizado Especial, onde, a falta do laudo respectivo, seria impropriedade, a prova pericial cênica. A vista do exposto, e a ausência de apresentação do laudo próprio, com fulcro no art. 31, II, da Lei 9.099/95, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito.**"

Essa prova documental incumbe à parte Autora, não se em tendo do que consta expressamente na lei específica, supra transcrita, como em razão de ser constitutivo de ser direto, de conformidade com o que estabelece o art. 333, I, do CPC.

Pelo exposto, a requerer que, **na ausência de provas**, a presente demanda seja julgada **extinta sem resolução de mérito**, na forma do art. 367, inciso I, da Lei Acetiva C.

DA INÉPCIA DA INICIAL

Subsiste óbice intransponível ao suposto direito da parte Autora, devendo atarretar a extinção do feito, sem resolução de mérito, conforme disposto no artigos 367, inciso I do Código de Processo Civil, combinado com artigo 395, inciso I, a § único, inciso II, do mesmo diploma legal.

Insta ressaltar que a petição inicial apresentada pela parte Autora não está apta a produzir efeitos jurídicos, uma vez que a mesma não apresenta provas a condizer a veracidade das afirmações alegadas, sobrando a mera narração aleatória dos fatos.

Sopesando-se a inexistência do laudo de exame de corpo de delito, em que não nos informa se a parte Autora sofreu invalidez PARCIAL e em que caso, portanto, não se alcança a conclusão que sustente a pretensão indenizatória, qual seja a INTEGRALIDADE do prêmio correspondente às vítimas que tenham restado com invalidez TOTAL, e não parcial como se ora requer.

A parte Autora confessou que está com invalidez PARCIAL e não TOTAL, entretanto, ainda assim o mesmo faz jus à INTEGRALIDADE do prêmio, ou seja, a parte Autora pleiteia pelo direito de indenização correspondente às pessoas que tenham restado TOTALMENTE inválidas.

Não se pode olvidar acerca da exigência de requisitos formais para o ajuizamento de qualquer demanda, os quais são tradicionalmente denominados na praxe forense de requisitos da petição inicial, estes elencados no art. 282 do Código de Processo Civil, que define os casos para transcrever, sendo vejamos:

- "Art. 282. A petição inicial indicará:
- I - o juízo do tribunal, a que é dirigida;
 - II - os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do Autor e do réu;
 - III - o litis e os fundamentos jurídicos do pedido;
 - IV - o pedido, com as suas especificações;
 - V - o valor da causa;
 - VI - as provas com que o Autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;
 - VII - o requerimento para a citação do réu."

Assim sendo Exa., requer a Re. seja indeferida a petição inicial, vez que completamente inepta, haja vista que a narração dos fatos não decorre logicamente da conclusão, extinguindo-se o processo sem a resolução do mérito, com base no artigo 167, inciso I, do CPC, cominado com artigo 273, inciso I, e § único, inciso II, do mesmo diploma legal.

II - NO MÉRITO

DA PLENA VIGENCIA DA LEI 11.482/07

- DO VALOR INDENIZAVEL -

Cumpra salientar que na data de 31 de Maio de 2007, entrou em vigor a Lei 11.482/07, que alterou a Lei 8.194/74 e o Lei 8.441/92.

1.1. Coberturas

O Seguro DPVAT oferece três coberturas:

- MORTE decorrente de acidente envolvendo veículos automotores de via terrestre ou cargas transportadas por esses veículos.

- INVALIDEZ PERMANENTE TOTAL OU PARCIAL decorrente de acidente envolvendo veículos automotores de via terrestre ou cargas transportadas por esses veículos. O valor da indenização é calculado com base no percentual de invalidez permanente enquadrado na tabela de Normas de Acidentes Pessoais. Para esse efeito, leva-se em consideração o laudo médico emitido ao fim do tratamento e, conforme a necessidade, o laudo pericial. (g.n.)

- DESPENSAS DE APLICAÇÃO MÉDICA E SUPLEMENTARES (DAMS) decorrentes de tratamento realizado, sob orientação médica, por motivo de acidente envolvendo veículos automotores de via terrestre ou por cargas transportadas por esses veículos. A cobertura de DAMS prevê o reembolso de despesas devidamente comprovadas." (g.n.)

Portanto, resta claro que a indenização deverá ser paga com base no GRAU de invalidez sofrida pela vítima, não havendo como ser apurado o grau da invalidez em sede de Juizado Especial Cível por incompatível o rito especial com a prova pericial complexa, eis que ausente na lide qualquer prova que possa comprovar o suposto GRAU DE INVALIDEZ alegado como TOTAL na peça vestibular.

Ademais, o autor em momento algum na inicial requereu prova pericial, para, assim, comprovar os fatos alegados e fazer jus a indenização de acordo com o grau de invalidez apresentado. Portanto, merece ser julgada improcedente a lide, nos termos do art. 5º, § 5º da lei 6.194/74 e art. 269, I, do CPC.

DA IMPOSSIBILIDADE DE SE VINCULAR A INDENIZAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO

Afirmar que a indenização deve ser fixada por base ao salário mínimo é no mínimo uma inversão da inteligência do plano da pessoa.

Como se sabe, a desvinculação do salário mínimo existe desde remotos tempos com as leis n.ºs 6.106/76 e 6.426/77, as quais,

expressamente, proibiram a vinculação à correção baseada no salário mínimo:

"Art. 14. Os valores monetários fixados com base no salário mínimo não serão considerados para quaisquer fins de direito".

A partir de 1988 com a nova ordem jurídica advinda com a promulgação da Constituição Federal da República, a proibição de vinculação salário mínimo para qualquer fim foi bastante expressa em seu art. 7, inciso IV!!!

"Art. 7º, inciso IV

IV - Salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender as suas necessidades vitais básicas e as de sua família em moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim."

Desnecessário dizer que o art. 3º, alínea "a", da Lei n.º 6.194/74, antes da Lei 11.482/2007 sequer foi recepcionado pela CRFB/88!

Tal debate já foi objeto inclusivo de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça que apremendo e julgando o Recurso Especial n.º 6.194/08 (acórdão publicado no DJO de 05/11/2009) manifestou entendimento desfavorável à pretendida vinculação do salário mínimo para efeito de pagamento de seguro DPVAT:

"Seguro Obrigatório de Valor da indenização. Pretensão a que o valor seja fixado com base no salário mínimo. Impossibilidade, diante da Lei n.º 6.205/75, que desconsiderou, para quaisquer fins, os valores monetários fixados com base no salário mínimo. Recurso Especial não conhecido."
(Rel. Min. Nelson Naves, Terceira Turma, RSTJ n. 21, p. 264).

Não bastasse a norma constitucional, o Artigo 3º, alínea "a", da Lei n.º 6.194/74 também violou a hipótese vertente, seja porque não está em vigor, seja porque não foi recepcionado pela Carta Constitucional vigente.

Ainda assim, cumpre ressaltar que o artigo 3º, da Lei n.º 6.194 foi alterado pela Lei n.º 11.482/2007 na intenção de adequar a Lei 6.194/74 aos princípios constitucionais e, assim, estabelecendo patamaros fixos, com nota definindo o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Assim não há como cogitar a vinculação ao salário mínimo para pagamento do seguro DPVAT.

DA FALTA DE IMPUGNAÇÃO À QUANTIFICAÇÃO DA INVALIDEZ EM SEDE ADMINISTRATIVA

Constata-se, pela análise dos fatos narrados na exordial, que a parte autoral pretende que o seguro DPVAT a indenize de forma complementar pelas lesões sofridas.

Entretanto, verifica-se que os documentos acostados aos autos, não revelam em momento algum o percentual da invalidez mensurado pela parte ré. Sendo assim, não apresenta qualquer documentação com fim probatório acerca da sua suposta necessidade de complementação da indenização. A litigante atribuiu aos autos a documentação que fundamenta o pleito autoral atenta o disposto no art. 1º, § 5º, da Lei 6.194/74.

Isto posto, trazemos à luz dos autos acórdão que julgou a APELAÇÃO CÍVEL Nº 510.535-1 DA 3ª VC DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA-PR:

EMENTA - DPVAT. INVALIDEZ. INDENIZAÇÃO QUE DEVE SER PROPORCIONAL AO GRAU DE INVALIDEZ DA VITIMA. RECURSO PROVIDO. A indenização do seguro obrigatório, por invalidez permanente, requer a verificação, caso a caso, através de documentos idôneos capazes de demonstrar sua ocorrência, ou o grau da incapacidade sofrida pela vítima, não podendo, ser fixada no teto máximo para toda e qualquer lesão física.

"(...) § 2. A autora entende que, qualquer que seja o grau de invalidez, a indenização do DPVAT corresponderá sempre a 40 (quarenta) salários mínimos. Ao sustentar esse ponto de vista e ao pedir a diferença entre o que lhe foi pago extrajudicialmente, o equivalente a 2,60 salários mínimos, e os 40 salários mínimos, e mais ainda: sem impugnar o grau de invalidez reconhecido pela ré administrativamente, ele reduz a questão de mérito a este aspecto: em todo e qualquer caso, haja invalidez total ou parcial, a indenização será necessariamente de 40 salários mínimos ou, ao contrário, o valor correspondente variará de acordo com o grau de incapacidade? (a segunda solução -- indenização proporcional à invalidez

-- conduzirá ao desacolhimento da demanda, sem a necessidade do exame do grau de invalidez da autora, reconhecido por esta na inicial como sendo exatamente aquele detectado pela companhia seguradora ao efetuar o pagamento do DPVAT).

Estabelecem as alíneas a e b do artigo 3.º da Lei 6.194/74:

- a) 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no país -- no caso de morte;
- b) até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no país -- no caso de invalidez permanente.

Qual o sentido do dispositivo legal? Houve a equiparação de duas situações distintas, completamente distintas, para um único efeito: indenização no valor invariável de 40 (quarenta) salários mínimos? Ou a confirmação ex vi legis de duas situações essencialmente diversas e do tratamento também diverso para cada uma delas?

O método gramatical parece resolver prontamente a questão. O emprego da preposição até parece querer significar um limite máximo, uma escala de grandezas dentro da qual, dependendo do fator relevante, a indenização poderá variar. Até 39 salários mínimos, até 38 salários...

O uso do método sistemático, sem compreendê-lo ainda como hierarquização de princípios e regras e solução do caso a partir do princípio hierarquicamente superior, mas como mera harmonização do sistema, também aponta para o mesmo resultado. E sob esse aspecto o artigo 5.º, § 5.º, ganha um significado que não teria se a indenização -- por hipótese e como sustenta a apelante -- houvesse sido fixada legalmente em 40 (quarenta) salários mínimos independentemente do grau de invalidez. Por que estabeleceria a lei a necessidade da definição da invalidez pelo Instituto Médico Legal se a indenização fosse obrigatoriamente, sempre e sempre, de 40 (quarenta) salários? Não teria sentido algum a providência e, por extensão, nem mesmo a regra desse parágrafo. Seria uma medida inócua. A sua relevância, no entanto, reside exatamente na necessidade de se fixar um

grau de invalidez para o pagamento proporcional da indenização.

Outro entendimento estaria em confronto com o elemento teleológico da disposição. Com o seguro obrigatório procura-se remediar a situação da vítima ou dos seus dependentes, em uma tentativa de socialização do risco criado pela circulação de veículos. A fixação da indenização, seguindo um princípio básico do Direito de Danos, que manda compensar a vítima da maneira mais ampla e justa possível, depende, e por certo é assim fixada na lei, necessariamente, da extensão do dano, para que a concretize aquele princípio, princípio que seria invariavelmente descumprido se a indenização fosse a mesma para a morte e para a invalidez ou a mesma para uma invalidez de grau mais elevado e para uma invalidez de grau médio ou leve. Por evidente que as situações, em termos de extensão do dano, não se equivalem no plano factico -- mas passariam a ser equivalentes no plano normativo. Alguém que sai de um acidente paraplegico sofre um dano patrimonial maior que aquele que, em outro acidente, sofre um encurtamento de um membro inferior; este poderá retornar, uma vez reabilitado pela Previdência Social, ao mercado de trabalho, aquele outro, não. Os danos sofridos por um e por outro não se equivalem.

E a par de contrariar a ratio legis, o critério de indenização única ofenderia também o princípio da igualdade -- colocaria na mesma situação pessoas que, por certa particularidade, pertenceriam a categorias distintas -- o o postulado da razoabilidade/equidade.

Por isso, a indenização não pode ser a pretendida pela autora, de 40 (quarenta) salários mínimos, mas proporcional ao seu grau de invalidez, e como o grau de invalidez reconhecido pela ré ao efetuar o pagamento da indenização não foi impugnado na inicial, e haja vista que a autora restou inerte em adunar qualquer tipo de laudo médico aos autos, que comprovassem o grau de sua invalidez, devendo, pois, prevalecer, a demanda deve ser desacolhida, provendo-se o recurso.

§ 3. PELO EXPOSTO, a Câmara, por unanimidade, provê o recurso.

Participaram do julgamento os Senhores Desembargadores Luiz Lopes (Presidente), Arquelaus Araujo Ribas e o Juiz Convocado Vitor Roberto Silva que acompanharam o voto do relator.

(TJPR - 10ª C.Cível - AC 0510535-1 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios - Unanime - J. 11.09 2008)

Reitera a Ré, que a autora não faz jus a qualquer complementação referente a indenização de seguro DPVAT, acrescentando a ré seu entendimento sobre o trecho do dispositivo legal já citado (art. 5º, §5º da lei 11.482/07), donde se depreende que o laudo pericial será apresentado para fins de indicar o grau da invalidez e neste sentido a culpa não no ato do recebimento do pagamento administrativo, mas discordando com o pagamento regulado, tornando com o respaldo da perícia médica realizada pela seguradora que efetua o pagamento pelo via administrativa, sendo, portanto, a prova nesta hipótese, a de demonstrar a ausência de acurácia na época do pagamento administrativo, o que não respalda o suposto direito que teria a autora complementar.

Por outro lado, a legislação é clara ao dispor que em caso de invalidez permanente, o valor a ser devido R\$ 13.500,00, e, em conformidade com o grau de invalidez apurado, sendo certo que, em momento algum consta na legislação dispositivo contrário, dispondo que para qualquer caso, mesmo como sendo de invalidez seja em grau total ou parcial, devesse o quantum indenizatório atrelado ao caso.

Ora, Ilustre julgador, basta apenas conferir os documentos adunados pela parte autoral que, logo se concluirá pela improcedência do pedido inicial, haja vista não haver nos autos qualquer documento que comprove que desde a época do pagamento administrativo, tenha ocorrido alguma extensão dos danos que sofrera a autora, para que assim, pudesse ter respaldo no requerimento de complementação.

Ademais, o caso vertente não poderá jamais ser equiparado para casos que resultam na morte da vítima, em casos de vítimas que resultam aleijões, isto é, em casos de invalidez permanente em grau total, sendo certo que o caso em tela se trata de invalidez em grau leve, conforme confesso pela própria autora na exordial que afirma sofrer de "debilidade permanente".

Assim sendo, não há como se considerar e equipar tal debilidade como perda anatômica e funcional completa dos membros afetados, e, por conseguinte, não há como se acolher a pretensão de complementação pleiteada pela parte autoral, pois se configuraria em desvirtuamento da norma legal que determinou pagamento ATÉ E NÃO INTEGRAL A QUALQUER GRAU DE INVALIDEZ.

E ACASO FOSSE O ENTENDIMENTO DO JUÍZO SENTENCIANTE, ESTAR-SE-IA CAINDO NO VAZIO, JÁ QUE A LEI DIZ QUE A INDENIZAÇÃO PODERÁ VARIAR, DEVENDO SER ANALISADO CASO A CASO, COMO FORA REALIZADO PELA SEGURADORA QUE EFETUOU O PAGAMENTO PELA VIA ADMINISTRATIVA.

Resta evidenciado nos autos, que, a autora requer complementação do seguro DPVAT, sem contudo, fazer prova contrária, que possa contraditar o grau apurado pelo perito pretéritamente, na via administrativa.

Assim sendo, não há como se acolher a pretensão autoral, ante a ausência de que houve modificação ou extensão diversa das lesões sofridas e alegadas como invalidez total.

Essa prova documental incumbe à parte autora, não só em função do que consta expressamente na lei especificada, senão transcrita, como em razão de que, caso contrário, se admitisse, de conformidade com o que está no art. 333, I, do CPC.

Pelo exposto, a ré requer que, em razão da ausência de provas, a presente demanda seja julgada extinta com resolução de mérito, na forma da art. 118, inciso I, da Lei 4.717/64 (CPC).

DO GRAU INDICADO PELA RÉ NA ESFERA ADMINISTRATIVA

(graduação da graduação - graduação de repercussão da invalidez, ou seja, à redução proporcional da indenização)

Cabe ressaltar que o valor pago em sede administrativa ao autor, respeitou a legislação que rege o seguro DPVAT, a qual deve somar no quantum indenizatório o GRAU DE INVALIDEZ já apurado, de acordo com a tabela de cálculos da indenização.

Instituído pela Lei nº 6.194/74 e alterado pela Lei nº 11.482/07, o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre ou por sua Carga, a pessoas transportadas, ou não, nos casos de morte, invalidez permanente parcial ou total por acidente e despesas de assistência médica e suplementares.

Para a feitura do cálculo, foram respeitadas as diretrizes da Resolução CNSP 01/74, principalmente a Instrução constante do art. 8, b.2 e segue transcrita:

"8.b.2 - No caso de perda parcial, ficando reduzidas as funções do membro ou órgão lesado, mas não abolidas por completo, a indenização será calculada pela aplicação da percentagem de redução funcional apresentada pelo membro ou órgão atingido, à percentagem prevista na Tabela para a perda total do membro, órgão ou parte atingida."
(n.g.)

A indenização, nos casos de invalidez permanente, é fixada de acordo com o grau das lesões sofridas, respeitando o teto máximo indenizável de acordo com a tabela constante.

De acordo com a Tabela de Indenizações por Invalidez Permanente do CNSP, o teto máximo previsto para invalidez em tela correspondente a quantia recebida em sede administrativa. Saliento que o referido grau de invalidez fora mensurado de acordo com perícia realizada em sede administrativa. Porém, supondo não haver exatidão na quantificação supramencionada, a autora intentou a presente demanda.

Deve-se considerar o percentual relativo ao membro lesionado para fins de cálculo da indenização, e considerando que a liquidação do sinistro foi feita em junho de 2008, tem-se que o percentual relativo as lesões sofridas, incidiu sobre o teto máximo de R\$ 13.500,00 (treze mil, quinhentos reais), consoante o disposto no art. 5º, § 5º da Lei 11.482/07, de

acordo com a legislação em vigor na época da liquidação do sinistro.

Ademais, o perito administrativo quantificou a lesão da Autora, apurando o grau de acordo com as lesões apresentadas pela autora, em decorrência do acidente noticiado.

Portanto, não existe qualquer valor de complementação da indenização a ser pago, vez que o sinistro já fora liquidado de acordo com o grau de invalidez apurado em percentual se encontrando regularmente quitado e o valor correspondente ao que a parte autoral realmente faz jus, não sendo justo entendimento diverso, posto que é a própria legislação que informa que em casos de invalidez a indenização pode variar de acordo com o percentual da invalidez apurada, não havendo, nenhuma ilegalidade nos atos praticados pela seguradora que efetuou o pagamento a parte autoral, pugnando desde já pela improcedência do pedido inicial.

DA PLENA VIGENCIA da Circular SUSEP nº 302/2005, CONVERTIDA NA MEDIDA PROVISÓRIA 451/2008, convertida na Lei 11.495/2009
INEXISTÊNCIA DE PRESSUPOSTOS PARA PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO PLEITEADA

A Ré passará argumentar em prol da vigência da tabela² que quantifica os graus de invalidez e a verba indenitária independentemente da data do sinistro, conforme novel entendimento dos Egregios Tribunais. Superior Tribunal de Justiça nos Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 1.119.614³ e Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário⁴ nº 609655.

Votaram de acordo com o relatório.

No processo em epígrafe, o pagamento foi realizado de acordo com o acordo conforme a lei regulamentadora. Não há pagamento adicional. Pagamento proporcional à extensão da invalidez. Não há sobre o grau de invalidez, necessidade de perito. O senhor Relator assim votou.

Voto do Ministro Relator ALÍPIO CARVALHO - SUPRIR as pedidas Especial nº 1.119.614.

² Circular SUSEP nº 302/2005, convertida na Medida Provisória 451/2008, convertida na Lei 11.495/2009.

³ STJ - EDEI no RECURSO ESPECIAL Nº 1.119.614, Rel. (Min. ALÍPIO CARVALHO) UNÂNIME, julgado em 01/03/2010. Publicado no DJe em 01/03/2010.

⁴ STF - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 609655, Rel. (Min. ALÍPIO CARVALHO) UNÂNIME, julgado em 15/04/2010. Publicado no DJe em 15/04/2010.

"De outro lado, sobre a tese da possibilidade de cobertura parcial do DPVAT, proporcional ao grau de invalidez, ela se me afigura correta, considerando que o art. 5º do art. 5º da Lei 6.194/1974, com a nova redação dada pela Lei 8.131/1992, que disciplina tal espécie de seguro, dispõe que: "O Instituto Médico Legal, na jurisdição de evidente também quantificar as lesões físicas no perigo das permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, no prazo médio de noventa dias do evento, de acordo com os percentuais de tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, das respectivas e condições de tabela, pela tabela de acidentes do trabalho e na classificação internacional das doenças".

Com efeito, não haveria sentido útil na letra da lei sobre a indicação da quantificação das lesões e percentuais da tabela para fins de DPVAT, se este seguro houvesse, sempre, de ser pago pelo valor integral, independentemente da extensão da lesão e de grau de invalidez."

(STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 1.119.614, Relator: Ministro ADIR FASANELLO JUNIOR, julgado em 01/03/2010, Publicado no DJe em 01/03/2010)

Voto do Ministro Relator ADIR FASANELLO JUNIOR: A favor da declaração de nulidade da decisão do RECURSO ESPECIAL Nº 1.119.614.

Cópia desta julgado, o embargante após o teor da decisão de declaração, fim. bônus, distribuiu apenas que o grau de invalidez no valor indenatório para a realização do pagamento, que deve corresponder sempre aos de quarenta e cinco mil reais. Não foi abordado no recurso este erro e o seu grau de invalidez no que deveria ser feito. Os peritos médicos para confirmar o grau de invalidez. A matéria, portanto, não está prequestionada, aplicando-se os Súmulas nº 127 e 166 do STJ para não se admitir o recurso extraordinário.

(STJ - Declaração de nulidade do RECURSO ESPECIAL Nº 1.119.614, Relator: Ministro ADIR FASANELLO JUNIOR, julgado em 01/03/2010, Publicado no DJe em 01/03/2010)

Assinatura do segundo Secionário

Acórdão do Recurso Extraordinário julgado pelo Supremo Tribunal Federal em 15/04/2010:

Trata-se do recurso extraordinário contra acórdão assim ementado: "DPVAT - Acidente ocorrido em 29.02.08. Competência dos Juizados Especiais para julgamento de lites desta natureza. Debilidade permanente do membro inferior direito comprovada por documento oficial expedido pelo INI. Obrigatoriedade de indenização parcial do acidente" (fls. 112). As embargos de declaração opostos foram rejeitados. Neste recurso extraordinário, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 1º, III, bº, caput, e 62 da mesma Carta. A pretensão recursal não merece acolhida. E que o acórdão recorrido decidiu a questão em face das opções das normas infraconstitucionais pertinentes e, especialmente, da observância dos preceitos a seguir transcritos: "Ora, a Lei não contém palavras inúteis, dizia Carlos Maximiliano, em sua monumental obra Hermenêutica Jurídica. Assim, se a Lei tratou de 03 hipóteses diversas, não há como o exegeta ignorar essa regulamentação e dizer que descabe indagar o grau de invalidade, se máximo ou mínimo pois, diferentemente da 1ª hipótese, que trata da morte, a segunda hipótese trata da invalidez permanente, estabelecendo que a indenização será de até R\$13.500,00, indicando a toda evidência que existem hipóteses em que a indenização será menor que R\$13.500,00, caso contrário não haveria necessidade do legislador utilizar-se da expressão 'de até'. Nem haveria necessidade de tratamento diverso, bastando a lei tratar tudo num inciso só. Mas, se a Lei tratou as matérias em incisos diversos, é porque admitiu expressamente a possibilidade de escalonamento dos graus de invalidade. (...) (fls. 111-116 grifos no original). "Ao apreciar a questão, restou evidentemente debatida a legislação aplicável. A respeito, nada mais havendo a ser debatido. O regramento legal acerca do escalonamento do valor da indenização devida em casos de acidentes de trânsito, pelo DPVAT, já existia desde 1.974, sendo que a Lei 11.482/2007 apenas deu caráter normativo de Lei ao que já era normatizado mediante Portaria da Susep (Port. Susep nº 1.000, anterior), na última das versões, com valores devidos em cada grau de invalidez apurada. Independentemente disso, a Lei nº 11.482/2007, ao apreciar o recurso, demandou a interpretação de normas infraconstitucionais, sendo certo que a

ofensa à Constituição, se ocorrente, seria apenas indireta. Nesse sentido, transcrevo ementas de julgados de ambas as Turmas desta Corte: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA LEGAL. O recurso extraordinário não é meio próprio a alcançar-se exame de controvérsia equacionada sob o ângulo estritamente legal. RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MOLDURA FÁTICA. Na apreciação do enquadramento do recurso extraordinário em um dos permissivos constitucionais, parte-se da moldura fática delineada pela Corte de origem. Impossível é pretender substituí-la para, a partir de fundamentos diversos, chegar-se a conclusão sobre a ofensa a dispositivo da Lei Básica Federal. AGRAVO - ARTIGO 557, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - MULTA. Se o agravo é manifestamente infundado, impõe-se a aplicação da multa prevista no § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil, arcando a parte com o ônus decorrente da litigância de má-fé" (AI 652.366-AgR/SE, Rel. Min. Marco Aurélio). "1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Responsabilidade civil. Indenização. DPVAT. Acidentes anteriores à Lei nº 9.441/92. Incidência das súmulas 279 e 286. Jurisprudência assentada. Ausência de razões consistentes. Decisão mantida. Agravo regimental improvido. Nega-se provimento e agravo regimental tendente a impugnar, sem razões consistentes, decisão fundada em jurisprudência assente na Corte. 2. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Carter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, § 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado" (RE 568.185-AgR/BA, Rel. Min. Cezar Peluso - grifos no original). Por fim, como se pode observar de um dos trechos transcritos, o acórdão recorrido fundamentou-se na redação dada pela Lei 11.482/2007 à Lei 6.194/74, e não na aplicação da MP 451/2008, conforme sustentado pela ora recorrente, razão pela qual se mostra deficiente a fundamentação do recurso extraordinário. Invisível, portanto, o presente recurso, a teor da Súmula 264 do STF. Isso posto, com base no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Brasília, 29 de março de 2010. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI - Relator - (RE 609655, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI,

Julgado em 29/03/2010, publicado em DJe-056
DIVULG 14/04/2010 PUBLIC 15/04/2010)

Diante dos mandamentais entendimentos, encontra-se em plena vigência a tabela expedida pela SUSEP em Circular nº 302/2005, Convertida na medida provisória nº 451/2008, convertida na Lei nº 11.495/2009.

Nesse mister, cumpre salientar que a aprovação da referida Lei 11.945/2009 foi editada devido aos inúmeras fraudes contra as sociedades seguradoras e as diversas ações que atestam os Tribunais de todo o País. Vale destacar que a referida Lei foi aprimorada devido ao entendimento dos 3 liminares no que tange ao seguro obrigatório DPVAT.

Devido as alterações trazidas pela Lei 11.945/2009, originando a necessidade de verificar-se a quantificação exata da invalidez apresentada pela vítima de acidente automotivo, que busca a indenização do Seguro Obrigatório DPVAT,

Ressalte-se que tal Lei deve ser observada em todas as ações ajuizadas a partir de 18/12/2008, não fazendo qualquer referência a data do acidente para se fazer valer.

Ademais, a referida Lei determina ainda, de seja qual for a data, todos os casos de pedidos de invalidez permanente, a Tabela para Cálculo da Indenização em Caso de Invalidez Permanente, no sentido de adequar-se as lesões apresentadas ao percentual devido a ser aplicado ao valor máximo indenizatório.

Nesse sentido, preleciona o art. 32 da Lei nº 6.194/74, em seu § 1º, que diz:

"Art. 32. A Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passa a vigorar acrescida da tabela anexa a esta Lei."

Tabela para Cálculo da Indenização de Invalidez Permanente:

(Art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974)

Danos Corporais Totais Representados na Integral da Permanência	Porcentagem
Físico	100%
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou superiores ou inferiores	100
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos e ambas as pés	100
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior de um membro inferior	100
Perda completa da visão de ambas as olhos (cátera bilateral)	100

ou cegueira legal bilateral	
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfincteriano; (d) comprometimento de função vital ou autônoma	
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicas, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais curas com prejuízos funcionais não compensáveis, de ordem autônoma respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	
Danos Corporais Segmentares (Parciais)	Percentuais
Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores	Perdas
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	50
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar	25
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos outros dedos da mão	10
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	
Danos Corporais Segmentares (Parciais)	Percentuais
Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	Perdas
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonagem completa ou da visão de um olho	50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25
Perda integral (retirada cirúrgica) do bazo	10

De acordo com o que foi acima exposto, e com a devida Vênio, trazemos à baila decisão do 4º Juizado Especial Cível da Comarca de Curitiba/PR, no processo de nº 2008.0008284-1, tendo como Juiz o Exm. Sr. Dr. Juiz de Direito Luciano Campos de Albuquerque, que nos leciona:

"(...) verifica-se que a lesão sofrida pela vítima é a diminuição dos movimentos articulares em grau médio no quarto quirodactio (dedo) da mão direita.

Consultando a tabela para cálculo da indenização para invalidez permanente (http://www.susep.gov.br/menusatendimento/seguro_pessoas_consumidor.asp), (Fls. 74) verifica-se que em caso de perda total do uso de um dos dedos anulares, o valor da indenização deve corresponder a 9% da importância segurada, no

entanto, no caso em exame, a perícia verificou que a redução foi em grau médio, razão pela a qual a indenização deve ser calculada na base de 50%, conforme se verifica das regras de tabela que diz:

Caso as funções do membro ou órgão lesado não fiquem abolidas por completo, a indenização por perda parcial é calculada pela aplicação, a percentagem prevista para sua perda total, do grau de redução funcional apresentado. No falta de indicação de percentagem de redução e, sendo informado apenas o grau dessa redução (máxima, média ou mínima) indenização será calculada, respectivamente, na base das percentagens de : 75%, 50% e 25% (...)"

Comprovando todo o exposto acima, transcreve-se as determinações trazidas pelo artigo 31 da Lei 11.945/09:

" Art. 31. Os arts. 3º e 5º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Arr. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e complementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoas vítimas de:

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

1 - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

§ 2º - Assegura-se à vítima o reembolso, no valor de até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), previsto no inciso III do caput deste artigo, ou despesas médico-hospitalares, desde que devidamente comprovadas, efetuadas pela 1000 credenciada junto ao Sistema Único de Saúde, quando em caráter privado, vedada a cessão de direitos.

§ 3º - As despesas de que trata o § 2º deste artigo em nenhuma hipótese poderão ser reembolsadas quando o atendimento for realizado pelo SUS, sob pena de descredenciamento do estabelecimento de saúde do SUS, sem prejuízo das demais penalidades previstas em lei." (NR)

Art. 6º (...)

§ 5º - O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais.

Da leitura do dispositivo legal transcrito acima, resta incontroversa a necessidade de quantificação das lesões apresentadas pela parte Autora, em conformidade com a tabela ora acima apresentada, para que então o percentual aferido seja aplicado ao limite máximo indenizatório, no sentido de ser apurado o real valor a que faz jus a parte Autora.

Diante do todo exposto supracitado, resta claro que não deve prosperar qualquer tipo de argumentação ante a não quantificação do grau de invalidez atestado por médico ou perito competente, firmando ainda a argumentação de que não é possível pagar a totalidade da monta integral do benefício onus **NÃO HÁ COMPROVAÇÃO ATESTADA DE INVALIDEZ TOTAL**, pois ante a

quantificação OBRIGATÓRIA, a indenização paga será de acordo com o grau de invalidez sofrido.

Sendo assim, requer a Ré que não seja acolhido o pedido Autoral de indenização no valor máximo, tendo em vista o descaimento do mesmo, devido a plena vigência da Lei 11.911/09.

Consequentemente, que seja julgada IMPROCEDENTE a presente demanda, uma vez que razão não assiste a parte Autora, consoante ao artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

DA IMPOSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

É lógico que a inversão do ônus da prova, é caracterizada no Código de Defesa do Consumidor, devido existir relação de consumo, o que não ocorre na presente hipótese.

Assim, temos que a parte autora não possui qualquer contato com a Ré, não podendo ser caracterizada como consumidora, não havendo qualquer relação de consumo entre as partes litigantes, e, em consequência caracterizando a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, caracterizada de Código de Defesa do Consumidor.

Desta forma, restando descaracterizada a aplicação do referido diploma legal, o ruindo por completo tal fundamentação.

DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Com relação aos juros moratórios, por não haver qualquer correção monetária, em razão de não existir caracterização da relação de consumo, analisada questão acerca da data de início da contagem dos respectivos.

Consoante o disposto no art. 161, I, do CCV, que, ao dispor constituir em mora o devedor a partir da citação judicial, entende a Contestante que o dia a que para o cálculo dos juros moratórios deve ser a data de sua citação para responder os termos da presente ação, como pode se ver no art. 403 do Código Civil, "Art. 403 Contam-se os juros de mora desde a citação inicial."

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou a se que com a Súmula 116:

Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação. Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, em Publicado no Diário Eletrônico de 10/3/2010.

Com relação à correção monetária, é currel que seja analisada questão acerca a forma da Lei 6.899/1981, ou seja, a partir da propositura da ação, senão vejamos:

"art. 1º . (...)

§2º Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação."

O Superior Tribunal de Justiça, através do RExt 43.640-0-SP, 6ª Turma, tendo como relator o Ministro Anselmo Santiago, recriou o seu entendimento sobre a correção monetária conforme ementa que passamos a transcrever:

"Não ofende o art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil o acordão que restringe a incidência da correção monetária a partir do ajuizamento da ação e não antes, por falta de previsão legal" (STJ-6ª Turma, REsp 43.640-0-SP, rel. Ministro Anselmo Santiago, j. 21.6.94, não conhecido, v.u., DJU 26.11.94, p. 32.640);

Portanto, na remota hipótese de condenação da Ré, requer-se que os juros moratórios sejam computados a partir da citação válida, conforme disposto no art. 405 do Código Civil e que se incida correção monetária a partir do ajuizamento da ação, tendo em vista o esposado no §2º, do art. 1º da Lei 6.899/81, face aos argumentos suscitados na presente peça de bloqueio se a Ré for condenada.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Descabe o pedido no sentido de pleitear descabidos honorários nesta demanda em patamares incompatíveis com as determinações do art. 20, §3º do CPC que oportunamente, decorre sobre o percentual máximo permitida, em casos de "fácil" instrução, por ser matéria de direito, é de 20% (vinte por cento);

"Art. 20. (...) § 3º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos:

- a) o grau de zelo do profissional;
- b) o lugar de prestação do serviço;
- c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço."

Ora, a demanda não apresentou nenhum grau de complexidade nem mesmo exigiu um grau de zelo demasiado pelo patrono da parte Autora, tornando-se, assim, injustificável o pedido de

honorários no patamar de 20% (vinte por cento), o que ora se requer seja julgado totalmente improcedente!

Não fosse isso o castanho, tal pleito se tornaria demasiadamente severo, tendo em vista que a Seguradora em momento algum agiu com intuito protelatório, muito menos de má-fé, agiu apenas e tão-somente em consonância com a determinação da Lei 6.194/74 e do órgão que regula o convênio DEVAT.

Por isso, caso haja condenação da RÁ, requer que o pagamento dos honorários advocatícios sejam arbitrados em 10% (dez por cento).

CONCLUSÃO

Ex Positis, requer a Re o acolhimento das preliminares suscitadas, sendo a presente demanda julgada extinta conforme preconiza o artigo 269, da Lei Adjetiva Civil.

Requer seja extinto o feito com julgamento do mérito, con- fulcro no art. 269, inciso IV do Código de Processo Civil c/c 206, § 3º, inciso IX do Código Civil, por absolutamente prescrita a pretensão em tela.

Na remota hipótese de ultrapassadas as preliminares requeridas, o que definitivamente não se espera, agindo-se naturalmente, pela improcedência do agão, sendo a Re arguente demonstrada a total desconformidade da presente demanda, pelo que requer seja demandada ao fim! julgado **TOTALMENTE IMPROCEDENTE**, com julgamento de mérito, nos termos expressos do artigo 31, inciso I, 2º parte do Código de Processo Civil.

E por tudo mais que nos autos consta, requer ainda, que V. Exa., se digne a EXPEDIR OFÍCIO AO IRL - ÓRGÃO COMPETENTE A LEGISLAÇÃO QUE REGE A MATÉRIA IN FOCUS, para que sejam averiguadas e apurados os percentuais de invalidez suscitado na lide, nos termos do art. 5º, § 5º da Lei 6.194/74.

Protesta, ainda, por todo o gênero de provas admitido em direito, especialmente documental suplementar e depoimento pessoal da autora, sob pena de confissão.

Na hipótese de procedência parcial, devera ser observada a regra contida no art. 21 do Código de Processo Civil, para que sejam as custas processuais e os honorários compensados.

Para fins do exposto no artigo 19, inciso I, do Código de Processo Civil, fornece-se o endereço do Eza Barroso, nº 666, Centro / Norte, Teresina/PI, tel: (86) 3221-4196 e 3221-3321-3347.

Por derradeiro, requer, ainda, a Contestante seja observado o nome do advogado, Herison Helder Portela Pinto, OAB/PI 5367-07, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Parnaíba, 25 de julho de 2011.

João Barbosa
OAB/RJ 134.307

Henrique A F Motta
OAB/RJ 113.815

Fabio João Scito
OAB/RJ 114.089

Ednan Soares Coutinho
OAB/PI 1841-88

Herison Helder Portela Pinto
OAB/PI 5367-07

Emmel Eugênio Carvalho A. Leão
OAB/PI 5479-



PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração, **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, empresa com sede na Rua Senador Dantas, nº 74 - 5º andar - Centro - RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 08.248.608/0001-04, nesta ato representada na forma de seu Estatuto Social por seu Diretor Jurídico, **MARCELO DAVOLI LOPES**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, sob o número 143.370, inscrito no CPF/MF sob o número 132.670.808-06, e por seu Diretor de Relações Institucionais **JOSÉ MÁRCIO BARBOSA NORTON**, brasileiro, casado, economista, portador da cédula de identidade RG nº 836.366 expedida pela SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob nº 174.662.157-15, nomeia e constitui seus bastantes procuradores, **Drs. JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PE sob o nº. 4.248; **HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTÁ**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 113.815; **FABIO JOÃO DA SILVA SOTO**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 114.088; todos integrantes da sociedade de advogados denominada **JOÃO BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, com escritório nesta Capital do Estado do Rio de Janeiro, na Rua São José, 90, 4º e 8º andares, Centro, CEP 20.010.020, aos quais, independentemente de ordem ou nomeação, confere plenos poderes para o foro em geral, com a cláusula *Ad Judicia*, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações e recursos competentes e defender a Outorgante nos contrários, usando de todos os recursos legais, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, receber e dar quitação, conciliar nos termos dos artigos 447 e seguintes do Código de Processo Civil, nomear prepostos para representá-la judicialmente, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos para o fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante.

Rio de Janeiro, 01 de fevereiro de 2008


MARCELO DAVOLI LOPES


JOSÉ MÁRCIO BARBOSA NORTON

SUBSTABELECIMENTO

PEDRO HENRIQUE BANDEIRA SOUSA, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o N° 155.834, JOSELAINÉ MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO, brasileira, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o N° 140.522, MARCELO RIBEIRO CÔCO, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o N° 99.771, JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o N° 144.819 substabelecem, com reserva de igual, na pessoa dos advogados, EDNAN SOARES COUTINHO, inscrito na OAB/PI sob o n.º 1841/88, HERISON HELDER PORTELA PINTO, inscrito na OAB/PI sob o n.º 5367-07 e ROMMEL EUGENIO CARVALHO A. LEÃO, inscrito na OAB/PI sob o n.º 5478/07, ambos com escritório à Rua Barroso, n.º 646, Centro / Norte, Teresina/PI os poderes que lhe foram conferidos pela SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, nos autos da Ação de Cobrança do Seguro DPVAT que lhe move MARCOS PAULO DOS SANTOS ARAUJO, em curso perante a VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARNAÍBA/PI nos autos do Processo n.º 19101120118180031.

em 10 de Setembro, de 2011.

Pedro Henrique Bandeira Sousa
OAB/RJ 155.834

João Paulo Ribeiro Martins
OAB/RJ 144.819

Joselaine M. De Souza Figueiredo
OAB/RJ 140.522

Marcelo Ribeiro Côco
OAB/RJ 99.771

SUBSTABELECIMENTO

FABIO JOÃO SOITO, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 114.089, substabelece, com reserva de iguais, na pessoa dos advogados: Dra. **Ednan Soares Coutinho**, brasileira, inscrita na OAB/PI sob o n.º 1841, Dr. **Herison Helder Portela Pinto**, brasileiro, inscrito na OAB/PI sob o n.º 5367, Dr.ª **LAYLA DA COSTA SOARES**, OAB/PI 7990, **ROMMEL EUGÊNIO CAVALHO AREA LEÃO** OAB/PI 5479, Dra. **Ana Luiza Abreu Pinto Bezerra**, brasileira, inscrita na OAB/PI sob o n.º 7330 e Dra. **Terezinha de Lizieux Carvalho dos Santos**, brasileira, solteira, inscrita na OAB/PI, sob o n.º 7794 - os poderes que lhe foram conferidos por **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT**, nos autos da Ação de Cobrança de Seguro DPVAT que lhe move **MARCOS PAULO DOS SANTOS ARAÚJO** em curso perante o 2ª Vara Cível da Comarca de Parnaíba - Estado do Piauí - nos autos do Processo n.º 19101120116180031

Contudo - para que se produza os efeitos legais - o nome a ser registrado na capa dos autos do processo em epígrafe é do advogado - **Dr. Herison Helder Portela Pinto (OAB/PI n.º 5367)** - com endereço profissional situado na Rua Barroso, 646/N, Centro, Teresina (PI), CEP 64000-130 - devendo este ser comunicado de eventuais intimações de praxe (inclusive publicações oficiais) - sob pena de nulidade (art. 39, inciso I e art. 236, §1º, ambos do CPC).

Rio de Janeiro (RJ), 25 de Julho de 2011


FABIO JOÃO SOITO
OAB/RJ sob o n.º 114.089

SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PE sob o n.º 4.246, HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 113.815 e FABIO JOÃO SOITO, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 114.089, substabelecem, com reserva de iguais, nas pessoas dos Advogados PEDRO HENRIQUE BANDEIRA SOUSA, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 155.834, JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 114.819, JOSELAINÉ MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO, brasileira, casada, advogada, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 140.522 e MARCELO RIBEIRO COCO, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 99.771, os poderes que lhe foram conferidos pelas Sociedades Seguradoras integrantes dos Consórcios do Seguro DPVAT, para o foro em geral, com a cláusula *Ad judicis*, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, usando de todos os recursos legais para defesa dos interesses das Outorgantes, em especial os poderes para substabelecer e nomear prepostos.

Rio de Janeiro, 26 de Novembro de 2010.

João Barbosa
OAB/PE 4.246

Henrique A. F. Motta
OAB/RJ 113.815

Fabio João Soito
OAB/RJ 114.089

[Handwritten signature]

CARTÓRIO DO 17º

Paulo Henrique Pires Camargo Escrevente

CPF nº 03.331.565-00

Valor: R\$ 20,33

UF RJ

SELO DE FISCALIZAÇÃO

PROTEÇÃO FISCAL DA JUSTIÇA - RJ

UYG

SGS68338

OFÍCIO DE NOTAS - RJ

CARTÓRIO DO 17º

Paulo Henrique Pires Camargo Escrevente

CPF nº 03.331.565-00

Valor: R\$ 24,83

UF RJ

SELO DE FISCALIZAÇÃO

PROTEÇÃO FISCAL DA JUSTIÇA - RJ

TUI

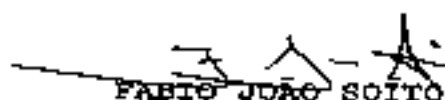
SGS68340

OFÍCIO DE NOTAS - RJ

CARTA DE PREPOSTO

SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, com sede à Rua Senador Dantas, 74,5º andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.248.608/0001-04 - pelo presente instrumento e na melhor forma de direito, nomeia e constitui como PREPOSTO(A): FRANCISCO NOYLSO A. FERREIRA NORONHA, CPF: 025.310.423-85, JOSÉ RONALDO DA COSTA CABRAL, CPF 008.022.683-31, THIAGO RIBEIRO EUSTÓRGIO PAES LANDIM, CPF 937.744.003-34, LAECIO ARAÇÃO DA SILVA, inscrito no CPF nº. 049.511.323-92, JUAREZ BELMIRO DA SILVA, CPF nº 273.271.243-68, IRAPUAN DINAJAR JÚNIOR, CPF nº 217.413.603-15, INÁCIO RIBEIRO EUSTÓRGIO PAES LANDIM, CPF 973.405.703-06, ANA PAULA DO NASCIMENTO SILVEIRA DE AZEVEDO, portador(a) de RG nº. 1.194917 SSP-PI e ANTONIO MARCÍLIO SOARES COUTINHO inscrito sob o CPF nº 471.038.093-72 - podendo os mesmos responderem nesta qualidade a todos os termos do Processo nº 19101120118180031 - em que é Parte Autora o(a) Sr(a). MARCOS PAULO DOS SANTOS ARAÚJO e que tramita pelo(a) 6ª Vara Cível da Comarca de Teresina - Estado do Piauí.

Rio de Janeiro (RJ), 25 de Julho de 2011.


FABIO JOÃO SOITO

OAB/RJ sob o n.º 114.089

PROCESSO Nº 0001910-11.2011.8.18.0031

CLASSE: Procedimento Ordinário

AUTOR: MARCOS PAULO DOS SANTOS ARAUJO

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

CERTIDÃO

Certifico que a contestação apresentada pela parte Requerida foi oferecida dentro do prazo legal. O referido é verdade. Dou fé.

Parnaíba, 7 de outubro de 2011

HERLANO HOLANDA DE ANDRADE

Escrivão(ã) - Mat. nº 1838



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador **583493** e o código verificador **63477.3598C.CBD65.9165A.28A9A.39D24**.

PROCESSO Nº 0001910-11.2011.8.18.0031

CLASSE: Procedimento Ordinário

AUTOR: MARCOS PAULO DOS SANTOS ARAUJO

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos a(o) MM. Juiz(a) de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Paranaíba-PI, Dr (a) Glaucia Mendes de Macedo, para despacho. Do que, para constar, lavro este termo.

Parnaíba, 21 de outubro de 2011.

MARLINDA PESSÔA ARAUJO
Tecnico Judicial



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador **601369** e o código verificador **AAD97.4B01D.A089F.DC024.949E1.DFABC**.



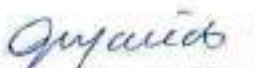
PODER JUDICIÁRIO - ESTADO DO PIAUÍ
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL - COMARCA DE PARNAÍBA
Av. Pres. Vargas, nº 735 - CEP 4200-200 - Fone: - 3322-1531 – Parnaíba

Processo nº 0001910-11.2011.8.18.0031

Vistos, etc.

Intime-se o requerente para apresentar replica à
contestação de fls. 28/54.

Parnaíba-PI, 25 de outubro de 2011.


Dra Gláucia Mendes de Macedo

Juíza de Direito

PROCESSO Nº 0001910-11.2011.8.18.0031

CLASSE: Procedimento Ordinário

AUTOR: MARCOS PAULO DOS SANTOS ARAUJO

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

CERTIDÃO

Nesta data, faço conclusão dos autos para agendamento na semana de conciliação.

Parnaíba, 09 de novembro de 2011

Herlano Holanda de Andrade
Escrivão Judicial



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador **630540** e o código verificador **FAE17.6F065.8FC59.9A467.6BD2D.D7B0F**.



PODER JUDICIÁRIO - ESTADO DO PIAUÍ
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL - COMARCA DE PARNAÍBA
Av. Pres. Vargas, nº 735 - CEP 4200-200 - Fone: - 3322-1531 – Parnaíba

Processo nº 0001910-11.2011.8.18.0031

Vistos, etc.

Considerando a determinação da Semana Nacional da Conciliação pelo CNJ coloco em pauta este processo designando audiência de conciliação para o dia 01 de dezembro de 2011 às 09:00 horas no local de costume deste juízo.

Intimações necessárias.

Parnaíba-PI, 10 de novembro de 2011.


Dra Gláucia Mendes de Macedo
Juíza de Direito

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

AR

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE			
NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE			
H.G.R. I SON: HELDER PORTELA PINTO			
ENDEREÇO / ADRESSE			
RUA BARROSO, 646, CENTRO NORTE			
CEP / CODE POSTAL	CIDADE / LOCALITÉ	UF	PAÍS / PAYS
64000-130	TERESINA	PI	BRASIL
DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION		NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI	
Proc. 0001910-31.2011.8.13.0031		☐ PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE ☐ EMS ☐ SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ	
Ofício 631/2011			
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR		DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRAISON	EXEMPLO DE ENTREGA EM ADEQUADO NÚMERO DE DESTAÇÃO
Diogo Morais Porto		28/11/11	
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR			
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ORGÃO EXPEDIDOR	FUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'EMPLOÉ		
	José Ribamar Pereira de Sousa Agente de Correios - Alm. Carteira Matr. 924.140-1		
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS			

75243203-0

FC0463 / 98

114 x 166 mm

PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DO PIAUÍ
COMARCA DE PARNÁIBA.

SEMANA NACIONAL DA CONCILIAÇÃO 2011

Secretaria da 2ª Vara Cível

Local: FORUM SALMON LUSTOSA- PARNÁIBA-PIAUI

Processo nº 0001910-11.2011.8.18.0031

AUTOR: MARCOS PAULO DOS SANTOS ARAÚJO

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

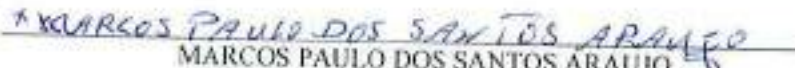
Aos 01 (um) de dezembro do ano de dois mil e onze (2011), às 08:30 h, em sala de audiências, perante o(a) CONCILIADOR(a) nesta SEMANA NACIONAL DA CONCILIAÇÃO, em Parnaíba(PI), sob a presidência do Conciliador Frederico Costa Bezerra foi aberta a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. Aberta a audiência, constatou-se a ausência do réu. Compareceu o autor MARCOS PAULO DOS SANTOS ARAÚJO, acompanhado da advogada Dr IRANILDA DA SILVA CASTILLO. A audiência restou prejudicada em virtude em fase da ausência da requerida. Nada mais havendo do que para constar encerrou-se a presente audiência de conciliação. Eu,  Silvia Veras de Araújo, Analista Judicial, digitei e subscreevi.

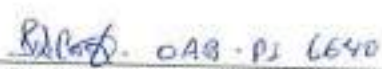
JUIZ DE DIREITO

CONCILIADOR(A):


Frederico Costa Bezerra

Partes:


MARCOS PAULO DOS SANTOS ARAÚJO


Dr IRANILDA DA SILVA CASTILLO

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
Henrique A. F. Motta
Fabio João Saito
Pedro H. B. Sousa
Joselaine Maura Figueiredo
João Paulo Martins
Marcelo Côco

Flávia Nonato
Paula Pinheiro
Osmar Aquino
Fernando Barbosa
Rafael Bandeira
Lanessa Alves
Cecília Chequer

Klarisse Mirella
Patrícia Cavalcanti
Paula Barroso
Thathiana Cusnir
José Pinto
Carolina Lima
João Renato Paulan

Nicole Riente
Cristina Ferreira
Amanda Silva
Rodrigo Gaspar
Renato Carvalho

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE PARNAÍBA / PI.

01.12.2011
L



Processo n.º 19101120118180031

SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., com sede na cidade do Rio de Janeiro/RJ, à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, inscrita no CNPJ sob nº 09.248.608/0001-04, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT** em referência, que lhe promove **MARCOS PAULO DOS SANTOS ARAÚJO**, vem à presença de V. Exa., com fulcro nos artigos 300 e seguintes do Código de Processo Civil, e, demais cominações legais, apresentar:

C O N T E S T A Ç Ã O

consoante as razões de fato e de direito que passa a expor:

I - BREVE RELATO DOS FATOS

Alega a parte Autora, em sua petição inicial, que foi vítima de acidente ocorrido em 30/11/2007, onde afirmou em síntese que do sinistro noticiado acarretou supostamente "invalidez permanente".

Desta maneira, de posse de todos os documentos necessários à regulação do sinistro, o autor realizou o pedido administrativo referente ao valor da indenização correspondente ao Seguro Obrigatório de Veículos - DPVAT, que após a devida análise da documentação apresentada efetuou o pagamento da verba indenitária no importe de R\$ 1.350,00 (um mil trezentos e cinquenta reais) valor este correspondente ao percentual da invalidez PARCIAL e permanente do Autor.

Desta forma, não há que ser acolhido o valor alegado pelo autor, ditos como corretos, para apreciação do teto indenizável, já que fora pago quantia referente à porcentagem lesionada apurada no caso do ora autor.

Entendendo o Autor, erroneamente, que o valor pago a título de indenização foi inferior ao que efetivamente deveria receber, propôs a presente demanda, pleiteando a diferença que entende ser devida.

DA AUSÊNCIA DE PROVA VÁLIDA DA ALEGADA INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE

Verifica-se que a parte Autora alega que o acidente acarretou invalidez parcial e permanente.

Entretanto, deixa de realizar a comprovação da alegada invalidez total e permanente, pois deixa de juntar aos autos documentação válida, com força probatória tal qual Boletim Médico expedido pelo Instituto Médico Legal.

Desde os tempos dos romanos já se consagrava o princípio de que "*allegatio et non probatio, quasi non allegatio*". Aquilo que não se pode provar sequer pode ser considerada uma simples alegação. Assemelha-se mais a uma falta de verdade.

Assim, convém transcrever decisão da 5ª Câmara Cível do Estado do Rio Grande do Sul, na Apelação Cível n.º 70011496577, tendo como Relator o Desembargador UMBERTO GUASPARI SUDBRACK, que nos leciona:

"De acordo com a sistemática adotada pelo sistema processual brasileiro, oriunda do Direito Romano (semper necessitas probandi incumbit illi qui agit, Digesto XXII, 3.2), a prova incumbe a quem afirma a existência de um fato, cabendo ao demandante demonstrar, em Juízo, a existência do fato por ele descrito na inicial. Não comprovada, de forma inequívoca, a seqüela permanente causadora da alegada invalidez, que dificulta a atividade normal do autor, improcedente é a ação, pois esta prova é requisito para a indenização postulada. Apenas a perícia elaborada por médico particular, sem qualquer outro elemento de convicção, não possibilita seja alcançada indenização por seguro DPVAT. Apelo desprovido, por maioria."

Ademais, tal entendimento mais uma vez se fez presente sobre a Egrégia 5ª Câmara Cível do Estado do Rio Grande do Sul em decisão proferida na Apelação Cível n.º 70008585523, que também teve como Relator o Desembargador UMBERTO GUASPARI SUDBRACK:

"Não comprovada, de forma inequívoca, a seqüela permanente, causadora da invalidez, que dificulta a atividade normal do autor, improcedente é a



ação, pois esta prova é requisito para a indenização postulada. Apelo desprovido."

Apenas os casos de invalidez são indenizáveis! A Lei 6.194/74 não fala em debilidades. Debilidades não se equiparam a invalidez, portanto, não são indenizáveis!!!

Logo, não há como a Ré efetuar o pagamento do Seguro Obrigatório de Invalidez Total e Permanente, se a parte Autora por não comprovar a lesão que alega ter, deixa também de trazer o que é de sua incumbência, no caso "os fatos constitutivos do seu direito" (art. 333, inciso I do CPC) **induzindo o Juízo a crer em documentos que não apresentam valor probatório COMO DETERMINADO POR LEI.**

Constata-se que não há nos autos o Laudo do Instituto Médico Legal certificando, com a exatidão que a lei determina, o percentual de invalidez da parte Autora e qual o grau de redução funcional, elementos imprescindíveis para que possa ser fixada a indenização correspondente, de acordo com a tabela específica, como previsto na lei 11.945/09.

Insta ressaltar também, o parágrafo 5º, acrescentado ao art. 5º da lei nº 6.194/74 pela lei nº 8.441/92, em que nos informa quanto ao prazo para elaboração do Laudo:

§ 5º - O instituto médico legal da jurisdição do acidente também quantificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, **em laudo complementar, no prazo médio de noventa dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças.**"

Vistos os fatos, **NÃO HAVENDO MEIOS COMPROBATÓRIOS ACERCA DA ALEGADA INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE**, deve a demanda ser extinta sem resolução de mérito pela "ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo" (art. 267, IV do CPC).

FALTA DE DOCUMENTO IMPRESCINDÍVEL AO EXAME DA QUESTÃO - LAUDO DE EXAME DE CORPO DE DELITO - IML

Constata-se, pela síntese dos fatos narrados na petição inicial, que a parte Autora pretende que o seguro DPVAT a indenize pela suposta invalidez total permanente.



A RÉ DEMONSTRARÁ A SEGUIR QUE A PARTE AUTURAL CARECERÁ DA AÇÃO CASO NÃO FAÇA A COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL DA SUA PRETENSÃO.

Com efeito, os parágrafos 4º e 5º, acrescentados ao art. 5º da lei n.º 6.194/74 pela lei n.º 8.441/92, estabelecem:

"§ 4º - Havendo dúvida quanto ao nexo de causa e efeito entre o acidente e as lesões, em caso de despesas médicas suplementares e invalidez permanente, poderá ser acrescentado ao boletim de atendimento hospitalar relatório de internamento ou tratamento, se houver, fornecido pela rede hospitalar e previdenciária, mediante pedido verbal ou escrito, pelos interessados, em formulário próprio da entidade fornecedora".

§ 5º O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais"

Ademais, o artigo 3º da Resolução CNSP n.º 07/97, repetindo praticamente o que dispõe a lei, assim disciplina:

"A indenização por invalidez permanente será paga no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da entrega dos seguintes documentos:

I - laudo do Instituto Médico Legal da circunscrição do acidente, qualificado da extensão das lesões físicas ou psíquicas da vítima, atestando o estado de invalidez permanente, de acordo com os percentuais da Tabela das Condições Gerais de Seguro de Acidente, suplementadas, quando for o caso, pela Tabela de Acidentes do Trabalho e da Classificação Internacional de Doenças;

II - registro da ocorrência expedida pela autoridade policial competente."

Merece destaque, desta forma, sentenças proferidas pelo Nobre Juiz do 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE VITORIA / ES, donde se depreende que o Autor não juntava aos autos Laudo do DML, sendo, portanto, necessária confecção de laudo pericial.

"A previsão legal inerente ao Seguro Obrigatório DPVAT estabelece como requisito para o exame da questão independentemente de prova pericial, a



apresentação do laudo do Departamento Médico Legal. Observo que os presentes autos não trazem o laudo respectivo, e sim laudo diverso, acostado às fls. 12.

Nesse particular, compreendo que tal prerrogativa não supre a falta do laudo do DML, máxima nesta sede de Juizados Especiais, onde, à mingua do laudo respectivo, seria imprescindível a prova pericial técnica. À vista do exposto, e a mingua da apresentação do laudo próprio, com fulcro no art. 51, II, da Lei 9.099/95, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução de mérito."

Essa prova documental incumbe à parte Autora, não só em função do que consta expressamente na lei específica, supra transcrita, como em razão de ser constitutiva do seu direito, de conformidade com o que estabelece o art. 333, I, do CPC.

Pelo exposto, a ré requer que, na ausência de provas, que a presente demanda seja **julgada extinta sem resolução de mérito**, na forma do art. 267, inciso I, da Lei Adjetiva Civil

DA INÉPCIA DA INICIAL

Subsiste óbice intransponível ao suposto direito da parte Autora, devendo acarretar a extinção do feito, sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 267, inciso I do Código de Processo Civil, combinado com artigo 295, inciso I, e § único, inciso II, do mesmo diploma legal.

Insta ressaltar que a petição inicial apresentada pela parte Autora não está apta a produzir efeitos jurídicos, uma vez que a mesma não apresenta provas a conduzir a veracidade dos fatos alegados, sobrando a mera narração aleatória destes fatos.

Sopesando-se a inexistência do laudo de exame de corpo de delito, em que não nos informa se a parte Autora sofreu invalidez **PARCIAL** e em que grau, portanto, não se alcança a conclusão que sustente a pretensão indenizatória, qual seja a **INTEGRALIDADE** do prêmio correspondente às vítimas que tenha restado com invalidez **TOTAL, e não parcial como se ora requer.**

A parte Autora confessou que está com invalidez **PARCIAL** e não **TOTAL**, entretanto, ainda assim o mesmo faz jus à **INTEGRALIDADE** do prêmio, ou seja, a parte Autora pleiteia pelo direito de indenização correspondente as pessoas que tenham restado **TOTALMENTE** inválidas.

Não se pode olvidar acerca da existência de requisitos formais para o ajuizamento de qualquer demanda, os quais são



tradicionalmente denominados na praxe forense de requisitos da petição inicial, estes elencados no **art. 282 do Código de Processo Civil**, que pedimos escusas para transcrever, senão vejamos:

"Art. 282. A petição inicial indicará:
I - o juiz ou tribunal, a que é dirigida;
II - os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do Autor e do réu;
III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;
IV - o pedido, com as suas especificações;
V - o valor da causa;
VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;
VII - o requerimento para a citação do réu."

Assim sendo Exa., requer a Ré seja indeferida a petição inicial, vez que completamente inepta, haja vista que da narração dos fatos não decorre logicamente a conclusão, extinguindo-se o processo sem a resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso I do CPC, combinado com artigo 295, inciso I, e § único, inciso II, do mesmo diploma legal.

II - NO MÉRITO

DA PLENA VIGENCIA DA LEI 11.482/07

- DO VALOR INDENIZAVEL -

Cumpre salientar que na data de 31 de Maio de 2007, entrou em vigor a **Lei 11.482/07**, que alterou a Lei 6.194/74 e a Lei 8.441/92.

Em seu art. 8º, encontra-se especificado os novos valores a serem adotados, no que tange à indenização oriunda do Seguro Obrigatório DPVAT. Vejamos:

Art. 8º Os arts. 3º, 4º 5º e 11 da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos) - no caso de morte;



II - ATÉ R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas (...)."

Assim, se faz claro, que o valor devido no caso de invalidez permanente, parcial ou total, é de ATÉ R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais).

Ressalte-se que o valor da indenização para invalidez é pago à vítima a partir do momento em que está determinado o caráter definitivo da invalidez e, ainda assim, proporcionalmente ao percentual da incapacidade de que o Autor é portador, devidamente comprovado através de rigorosa perícia médica.

Ora Exa., se o Legislador quisesse asseverar que o valor de indenização devido no caso de invalidez permanente fosse de exatamente R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais), o teria feito expressamente, explanando tal feito na letra da lei.

Reitera incansavelmente a Ré que, ao se abster de tal ato, mostra-se limpidamente que o valor de indenização devido é abstrato, que flutua no campo entre nenhum e R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais).

Destaque-se, por oportuno, entendimento exprimido pelo DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO¹, acerca da matéria em tela. Vejamos:

"1.1. Coberturas

O Seguro DPVAT oferece três coberturas:

- MORTE decorrente de acidente envolvendo veículos automotores de via terrestre ou cargas transportadas por esses veículos.

- INVALIDEZ PERMANENTE TOTAL OU PARCIAL decorrente de acidente envolvendo veículos automotores de via terrestre ou cargas transportadas por esses veículos. O valor da indenização é calculado com base no percentual de invalidez permanente enquadrado na tabela de Normas de Acidentes Pessoais. Para esse efeito, leva-se em consideração o laudo médico emitido

¹ <http://www.denatran.gov.br/dpvat.htm#1.2.%20Valores%20de%20indeniza%C3%A7%C3%A3o>



ao fim do tratamento e, conforme a necessidade, o laudo pericial. (g.n.)

• DESPESAS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E SUPLEMENTARES (DAMS) decorrentes de tratamento realizado, sob orientação médica, por motivo de acidente envolvendo veículos automotores de via terrestre ou por cargas transportadas por esses veículos. A cobertura de DAMS prevê o reembolso de despesas devidamente comprovadas." (g.n.).

Portanto, resta claro que a indenização deverá ser paga com base no GRAU de invalidez sofrida pela vítima, não havendo como ser apurado o grau da invalidez em sede de Juizado Especial Cível por incompatível o rito especial com a prova pericial complexa, eis que ausente na lide qualquer prova que possa comprovar o suposto GRAU DE INVALIDEZ alegado como TOTAL na peça vestibular.

Ademais, o autor em momento algum na inicial requereu prova pericial, para, assim, comprovar os fatos alegados e fazer jus a indenização de acordo com o grau de invalidez apresentado. Portanto, merece ser julgada improcedente a lide, nos termos do art. 5º, § 5º da lei 6.194/74 e art. 269, I, do CPC.

DA IMPOSSIBILIDADE DE SE VINCULAR A INDENIZAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO

Afirmar que a indenização deve ser fixada com base ao salário mínimo é no mínimo uma agressão a inteligência de qualquer pessoa.

Como se sabe, a desvinculação ao salário mínimo existe desde remotos tempos com as Leis n.º 6.205/75 e 6.423/77, as quais, expressamente, proibiram a vinculação e a correção baseada no salário mínimo:

"Art. 1º. Os valores monetários fixados com base no salário mínimo não serão considerados para quaisquer fins de direito".

A partir de 1988 com a nova ordem jurídica advinda com a promulgação da Constituição Federal da República, a proibição de vinculação salário mínimo para qualquer fim foi bastante expressa em seu art. 7, inciso IV!!!

"Art. 7º. (...)

IV - Salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia,

alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim."

Desnecessário dizer que o art 3º, alínea "a", da Lei n.º 6.194/74, antes da Lei 11.482/2007 sequer foi recepcionado pela CRFB/88!

Tal debate já foi objeto inclusive de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça que apreciando e julgando o Recurso Especial n.º 4.394/SP (acórdão publicado no DJU de 03.12.90) manifestou entendimento desfavorável à pretendida vinculação do salário mínimo para efeito de pagamento do seguro DPVAT:

"Seguro Obrigatório. Valor da indenização. Pretensão a que o valor seja fixado com base no salário mínimo. Impossibilidade, diante da lei n.º 6.205/75, que desconsiderou, para quaisquer fins, os valores monetários fixados com base no salário mínimo. Recurso Especial não conhecido." (Rel. Min. Nilson Naves, Terceira Turma, RSTJ v. 23, p. 294)

Não bastasse a norma constitucional, o artigo 3º, alínea "a", da Lei n.º 6.194/74 não se aplica à hipótese vertente, seja porque não está mais em vigor, seja porque não foi recepcionado pela Carta Constitucional vigente.

Ainda assim, cumpre ressaltar que o artigo 3º, da Lei 6.194/74 foi alterado pela Lei n.º 11.482/2007 na intenção de adequar a Lei 6.194/74 aos ditames constitucionais e legais, estabelecendo patamares fixos, com teto definido no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Assim não há como cogitar a vinculação ao salário mínimo para pagamento do seguro DPVAT.

DA FALTA DE IMPUGNAÇÃO À QUANTIFICAÇÃO DA INVALIDEZ EM SEDE ADMINISTRATIVA

Constata-se, pela síntese dos fatos narrados na exordial, que a parte autoral pretende que o seguro DPVAT a indenize de forma complementar pelas lesões sofridas.

Entretanto, verifica-se que os documentos acostados aos autos, não refutam em momento algum o percentual da invalidez mensurado pela parte ré. Sendo assim, não apresenta qualquer documentação com fim probatório acerca da sua suposta necessidade de complementação da verba indenitória. A



flagrante ausência nos autos da documentação que fundamenta o pleito autoral afronta o disposto no art. 5º, § 5º, da Lei 6.194/74.

Isto posto, trazemos à luz dos autos acórdão que julgou a APELAÇÃO CÍVEL Nº 510.535-1 DA 3ª VC DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA-PR:

EMENTA - DPVAT. INVALIDEZ. INDENIZAÇÃO QUE DEVE SER PROPOCIONAL AO GRAU DE INVALIDEZ DA VÍTIMA. RECURSO PROVIDO A indenização do seguro obrigatório, por invalidez permanente, requer a verificação, caso a caso, através de documentos idôneos hábeis a demonstrar sua ocorrência, ou o grau da incapacidade sofrida pela vítima, não podendo, ser fixada no teto máximo para toda e qualquer lesão física.

"(...) § 2. A autora entende que, qualquer que seja o grau de invalidez, a indenização do DPVAT corresponderá sempre a 40 (quarenta) salários mínimos. Ao sustentar esse ponto de vista e ao pedir a diferença entre o que lhe foi pago extrajudicialmente, o equivalente a 2,60 salários mínimos, e os 40 salários mínimos, e mais ainda: sem impugnar o grau de invalidez reconhecido pela ré administrativamente, ele reduz a questão de mérito a este aspecto: em todo e qualquer caso, haja invalidez total ou parcial, a indenização será necessariamente de 40 salários mínimos ou, ao contrário, o valor correspondente variará de acordo com o grau de incapacidade? (a segunda solução -- indenização proporcional à invalidez -- conduzirá ao desacolhimento da demanda, sem a necessidade do exame do grau de invalidez da autora, reconhecido por esta na inicial como sendo exatamente aquele detectado pela companhia seguradora ao efetuar o pagamento do DPVAT).

Estabelecem as alíneas a e b do artigo 3.º da Lei 6.194/74:

- a) 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no país -- no caso de morte;
- b) até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no país -- no caso de invalidez permanente.



Qual o sentido do dispositivo legal? Houve a equiparação de duas situações distintas, completamente distintas, para um único efeito: indenização no valor invariável de 40 (quarenta) salários mínimos? Ou a confirmação ex vi legis de duas situações essencialmente diversas e do tratamento também diverso para cada uma delas?

O método gramatical parece resolver prontamente a questão. O emprego da preposição até parece querer significar um limite máximo, uma escala de grandezas dentro da qual, dependendo do fator relevante, a indenização poderá variar. Até 39 salários mínimos, até 38 salários...

O uso do método sistemático, sem compreendê-lo ainda como hierarquização de princípios e regras e solução do caso a partir do princípio hierarquicamente superior, mas como mera harmonização do sistema, também aponta para o mesmo resultado. E sob esse aspecto o artigo 5.º, § 5.º, ganha um significado que não teria se a indenização -- por hipótese e como sustenta a apelante -- houvesse sido fixada legalmente em 40 (quarenta) salários mínimos independentemente do grau de invalidez. Por que estabeleceria a lei a necessidade da definição da invalidez pelo Instituto Médico Legal se a indenização fosse obrigatoriamente, sempre e sempre, de 40 (quarenta) salários? Não teria sentido algum a providência e, por extensão, nem mesmo a regra desse parágrafo. Seria uma medida inócua. A sua relevância, no entanto, reside exatamente na necessidade de se fixar um grau de invalidez para o pagamento proporcional da indenização.

Outro entendimento estaria em confronto com o elemento teleológico da disposição. Com o seguro obrigatório procura-se remediar a situação da vítima ou dos seus dependentes, em uma tentativa de socialização do risco criado pela circulação de veículos. A fixação da indenização, seguindo um princípio básico do Direito de Danos, que manda compensar a vítima da maneira mais ampla e justa possível, depende, e por certo é assim fixada na lei, necessariamente, da extensão do dano, para que a concretize aquele princípio, princípio que seria invariavelmente descumprido se a



indenização fosse a mesma para a morte e para a invalidez ou a mesma para uma invalidez de grau mais elevado e para uma invalidez de grau médio ou leve. Por evidente que as situações, em termos de extensão do dano, não se equivalem no plano fáctico -- mas passariam a ser equivaler no plano normativo. Alguém que sai de um acidente paraplégico sofre um dano patrimonial maior que aquele que, em outro acidente, sofre um encurtamento de um membro inferior; este poderá retornar, uma vez reabilitado pela Previdência Social, ao mercado de trabalho; aquele outro, não. Os danos sofridos por um e por outro não se equivalem.

E a par de contrariar a ratio legis, o critério de indenização única ofenderia também o princípio da igualdade -- colocaria na mesma situação pessoas que, por certa particularidade, pertenceriam a categorias distintas -- e o postulado da razoabilidade/equidade.

Por isso, a indenização não pode ser a pretendida pela autora, de 40 (quarenta) salários mínimos, mas proporcional ao seu grau de invalidez, e como o grau de invalidez reconhecido pela ré ao efetuar o pagamento da indenização não foi impugnado na inicial, e haja vista que a autora restou inerte em adunar qualquer tipo de laudo médico aos autos, que comprovassem o grau de sua invalidez, devendo, pois, prevalecer, a demanda deve ser desacolhida, provendo-se o recurso.

§ 3. PELO EXPOSTO, a Câmara, por unanimidade, provê o recurso.

Participaram do julgamento os Senhores Desembargadores Luiz Lopes (Presidente), Arquelau Araujo Ribas e o Juiz Convocado Vitor Roberto Silva que acompanharam o voto do relator.

(TJPR - 10ª C.Cível - AC 0510535-1 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios - Unanime - J. 11.09.2008)



Reitera a Ré, que a autora não faz jus a qualquer complementação referente a indenização de seguro DPVAT, acrescentando a ré seu entendimento sobre o trecho do dispositivo legal já citado (art. 5º, §5º da lei 11.482/07), donde se depreende que o laudo pericial será apresentado para fins de indicar o grau da invalidez e neste sentido a autora não no ato do recebimento do pagamento administrativo não discordou com o pagamento realizado, tampouco com o resultado da perícia médica realizada pela seguradora que efetuou o pagamento pela via administrativa, assim, a autora não faz prova nesta lide contrária ao que diz respeito a graduação apurada na época do pagamento administrativo, a fim de respaldar o suposto direito que faria jus a complementação.

Por outro lado, a Legislação é clara ao dispor que em casos de invalidez permanente, o pagamento será efetuado ATÉ R\$ 13.500,00, e, em conformidade com o grau de invalidez apurado, sendo certo que em momento algum consta na legislação dispositivo contrário, dispondo que para qualquer caso alegado como sendo de invalidez seja em grau total ou parcial, deverá o quantum indenizatório ao teto máximo.

Ora, Ilustre julgador, basta apenas conferir os documentos adunados pela parte autoral que, logo se concluirá pela improcedência do pedido inicial, haja vista não haver nos autos qualquer documento que comprove que desde a época do pagamento administrativo, tenha ocorrido alguma extensão dos danos que sofrera a autora, para que assim, pudesse ter respaldo no requerimento de complementação.

Ademais, o caso vertente não poderá jamais ser equiparado para casos que resultam na morte da vítima, em casos de vítimas que resultam aleijões, isto é, em casos de invalidez permanente em grau total, sendo certo que o caso em tela se trata de invalidez em grau leve, conforme confesso pela própria autora na exordial que afirma sofrer de "debilidade permanente".

Assim sendo, não há como se considerar e equipar tal debilidade como perda anatômica e funcional completa dos membros afetados, e, por conseguinte, não há como se acolher a pretensão de complementação pleiteada pela parte autoral, pois se configuraria em desvirtuamento da norma legal que



determinou pagamento ATÉ E NÃO INTEGRAL A QUALQUER GRAU DE INVALIDEZ.

E ACASO FOSSE O ENTENDIMENTO DO JUÍZO SENTENCIANTE, ESTAR-SE-IA CAINDO NO VAZIO, JÁ QUE A LEI DIZ QUE A INDENIZAÇÃO PODERÁ VARIAR, DEVENDO SER ANALISADO CASO A CASO, COMO FORA REALIZADO PELA SEGURADORA QUE EFETUOU O PAGAMENTO PELA VIA ADMINISTRATIVA.

Resta evidenciado nos autos, que, a autora requer complementação do seguro DPVAT, sem contudo, fazer prova contrária, que possa contraditar o grau apurado pelo perito preteritamente, na via administrativa.

Assim sendo, não há como se acolher a pretensão autoral, ante a ausência de que houve modificação ou extensão diversa das lesões sofridas e alegadas como invalidez total.

Essa prova documental incumbe à parte autora, não só em função do que consta expressamente na lei específica, supra transcrita, como em razão de ser constitutiva do seu direito, de conformidade com o que estabelece o art. 333, I, do CPC.

Pelo exposto, a ré requer que, em razão da ausência de provas, a presente demanda seja julgada extinta com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso I, da Lei Adjetiva Civil.

DO GRAU INDICADO PELA RÉ NA ESFERA ADMINISTRATIVA

(graduação da graduação - graduação de repercussão da invalidez, ou seja, à redução proporcional da indenização)

Cabe ressaltar que o valor pago em sede administrativa ao autor, respeitou a legislação que rege o seguro DPVAT, aos quais deve sopesar no quantum indenizatório o GRAU DE INVALIDEZ já apurado, de acordo com a tabela de cálculos de indenização.

Instituído pela Lei nº 6.194/74 e alterado pela Lei nº 11.482/07, o Seguro Obrigatório de Veículos - DPVAT tem por finalidade dar cobertura a danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre ou por sua carga, a pessoas transportadas, ou não, nos casos de morte, invalidez permanente parcial ou total por acidente e despesas de assistência médica e suplementares.



Para a feitura do cálculo, foram respeitadas as diretrizes da Resolução CNSP 01/75, principalmente a instrução constante do art. 8, b.2 a seguir transcrita:

"8.b.2 - No caso de perda parcial, ficando reduzidas as funções do membro ou órgão lesado, mas não abolidas por completo, a indenização será calculada pela aplicação da percentagem de redução funcional apresentada pelo membro ou órgão atingido, à percentagem prevista na Tabela para a perda total do membro, órgão ou parte atingida."
(n.g.)

A indenização, nos casos de invalidez, será paga de acordo com o grau das lesões sofridas, respeitando o teto máximo indenizável de acordo com o membro lesionado.

De acordo com a Tabela de Indenizações por Invalidez Permanente do CNSP, o teto máximo previsto para invalidez em tela correspondente a quantia recebida em sede administrativa. Saliento que o referido grau de invalidez fora mensurado de acordo com perícia realizada em sede administrativa. Porém, supondo não haver exatidão na quantificação supramencionada, a autora intentou a presente demanda.

Deve-se considerar o percentual relativo ao membro lesionado para fins de cálculo da indenização, e considerando que a liquidação do sinistro foi feita em junho de 2008, tem-se que o percentual relativo as lesões sofridas, incidiu sobre o teto máximo de R\$ 13.500,00 (treze mil, quinhentos reais), consoante o disposto no art. 5º, § 5º da Lei 11.482/07, de acordo com a legislação em vigor na época da liquidação do sinistro.

Ademais, o perito administrativo quantificou a lesão da Autora, apurando o grau de acordo com as lesões apresentadas pela autora, em decorrência do acidente noticiado.

Portanto, não existe qualquer valor de complementação da indenização a ser pago, vez que o sinistro já fora liquidado de acordo com o grau da invalidez apurado em percentual se encontrando regularmente quitado e o valor correspondente ao que a parte autoral realmente faz jus, não sendo justo entendimento diverso, posto que é a própria legislação que informa que em casos de invalidez a indenização pode variar de acordo com o percentual da invalidez apurada, não havendo, nenhuma ilegalidade nos atos praticados pela seguradora que efetuou o pagamento a parte autoral, pugnando desde já pela improcedência do pedido inicial.



DA PLENA VIGENCIA da Circular SUSEP nº 302/2005, CONVERTIDA NA
MEDIDA PROVISÓRIA 451/2008, convertida na Lei 11.495/2009
INEXISTÊNCIA DE PRESSUPOSTOS PARA PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO
PLEITEADA

A Ré passará argumentar em prol da vigência da tabela² que
quantifica os graus de invalidez e a verba indenitária
independentemente da data do sinistro, conforme novel
entendimento dos Egrégios Tribunais: Superior Tribunal de
Justiça nos Embargos de Declaração no Recurso Especial nº
1.119.614³ e Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário⁴
n.º 609655.

Fundamento do primeiro decísium!

No processo que discutia o pagamento de 40 salários mínimos
conforme a lei originária: "Invalidez permanente parcial.
Pagamento proporcional do seguro. Possibilidade. discussão
sobre o grau de invalidez. necessidade de perícia." O eminente
Relator assim votou:

Voto do Ministro Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR no Recurso
Especial nº 1.119.614:

"De outro lado, sobre a tese da possibilidade de
cobertura parcial do DPVAT, proporcionalmente ao
grau de invalidez, ela se me afigura correta,
considerando que o art. 5º do art. 5º da Lei
6.194/1974, com a nova redação dada pela Lei
8.441/1992, que disciplina tal espécie de seguro,
dispõe que: "O instituto médico legal da
jurisdição do acidente também quantificará as
lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins
de seguro previsto nesta lei, em laudo
complementar, no prazo médio de noventa dias do
evento, de acordo com os percentuais da tabela
das condições gerais de seguro de acidente
suplementada, nas restrições e omissões desta,
pela tabela de acidentes do trabalho e da
classificação internacional das doenças".

² Circular SUSEP nº 302/2005, Convertida na medida provisória 451/2008,
convertida na Lei 11.495/2009

³ STJ - EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.119.614, Relator : Ministro ALDIR
PASSARINHO JUNIOR, julgado em 02/02/2010, Publicado no DJe em
01/03/2010.

⁴ STF - RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 609655, Relator: Ministro RICARDO
LEWANDOWSKI, julgado em 29/03/2010, Publicado no DJe em 15/04/2010.



Com efeito, não haveria sentido útil na letra da lei sobre a indicação da quantificação das lesões e percentuais da tabela para fins de DPVAT, se este seguro houvesse, sempre, de ser pago pelo valor integral, independentemente da extensão da lesão e de grau de invalidez."

(STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 1.119.614, Relator : Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, julgado em 02/02/2010, Publicado no DJe em 01/03/2010)

Voto do Ministro Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR nos embargos de declaração no Recurso Especial nº 1.119.614!

Contra este julgado, o embargante opôs o recurso de embargos de declaração, fls. 55-61, discutindo apenas que o grau de invalidez da vítima independe para a realização do pagamento, que deve corresponder sempre aos de quarenta salários mínimos. Não foi abordado no recurso estar errado o seu grau de invalidez ou que deveria ser feita uma perícia médica para confirmar o grau da invalidez. A matéria, portanto, não está prequestionada, aplicando-se as Súmulas n. 282 e 356 do STF.(...) Ante o exposto, rejeito os embargos.

(STJ - Embargos de Declaração no RECURSO ESPECIAL Nº 1.119.614, Relator : Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, julgado em 02/02/2010, Publicado no DJe em 01/03/2010)

Fundamento do segundo decísium!

Acórdão do Recurso Extraordinário julgado pelo Supremo Tribunal Federal em 15/04/2010:

Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão assim ementado: "DPVAT - Acidente acontecido em 29.02.08. Competência dos Juizados Especiais para julgamento de feitos desta natureza. Debilidade permanente do membro inferior direito comprovada por documento oficial expedido pelo IML. Obrigatoriedade de cobertura parcial do seguro" (fl. 112). Os embargos de declaração opostos foram rejeitados. Neste recurso extraordinário, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 1º, III, 5º, caput, e 62 da mesma Carta. A pretensão recursal não merece acolhida. É que o acórdão recorrido dirimiu a questão em exame com apoio nas normas



infraconstitucionais pertinentes à espécie, consoante se observa dos trechos a seguir transcritos: "Ora, a Lei não contém palavras inúteis, dizia Carlos Maximiliano, em sua monumental obra Hermenêutica Jurídica. Assim, se a Lei tratou de 03 hipóteses diversas, não há como o exegeta ignorar essa regulamentação e dizer que descabe indagar o grau de invalidade, se máximo ou mínimo pois, diferentemente da 1ª hipótese, que trata da morte, a segunda hipótese trata da invalidez permanente, estabelecendo que a indenização será de até R\$13.500,00, indicando a toda evidência que existem hipóteses em que a indenização será menor que R\$13.500,00, caso contrário não haveria necessidade do legislador utilizar-se da expressão 'de até'. Nem haveria necessidade de tratamento diverso, bastando a lei tratar tudo num inciso só. Mas, se a Lei tratou as matérias em incisos diversos, é porque admitiu expressamente a possibilidade de escalonamento dos graus de invalidade. (...)" (fls. 115-116 - grifos no original). "Ao apreciar a questão, restou amplamente debatida a legislação aplicável à espécie, nada mais havendo a ser debatido. O regramento legal acerca do escalonamento do valor da indenização devida em casos de acidentes de trânsito, pelo DPVAT, já existia desde 1.974, sendo que a Lei 11.482/2007 apenas deu caráter normativo de Lei ao que já era normatizado mediante Portaria da Susep (com suporte na Lei anterior), com alteração também dos valores devidos em cada uma das diversas hipóteses indenizáveis" (fl. 139). Dessa forma, a apreciação do recurso demanda a interpretação de normas infraconstitucionais, sendo certo que a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria apenas indireta. Nesse sentido, transcrevo ementas de julgados de ambas as Turmas desta Corte: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA LEGAL. O recurso extraordinário não é meio próprio a alcançar-se exame de controvérsia equacionada sob o ângulo estritamente legal. RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MOLDURA FÁTICA. Na apreciação do enquadramento do recurso extraordinário em um dos permissivos constitucionais, parte-se da moldura fática delineada pela Corte de origem. Impossível é pretender substituí-la para, a partir de fundamentos diversos, chegar-se a conclusão sobre a ofensa a dispositivo da Lei Básica Federal. AGRAVO - ARTIGO 557, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - MULTA. Se o agravo é manifestamente



infundado, impõe-se a aplicação da multa prevista no § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil, arcando a parte com o ônus decorrente da litigância de má-fé" (AI 652.366-Agr/SP, Rel. Min. Marco Aurélio). "1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Responsabilidade civil. Indenização. DPVAT. Acidentes anteriores à Lei nº 8.441/92. Incidência das súmulas 279 e 280. Jurisprudência assentada. Ausência de razões consistentes. Decisão mantida. Agravo regimental improvido. Nega-se provimento a agravo regimental tendente a impugnar, sem razões consistentes, decisão fundada em jurisprudência assente na Corte. 2. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, § 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado" (RE 568.185-Agr/BA, Rel. Min. Cezar Peluso - grifos no original). Por fim, como se pode observar de um dos trechos transcritos, o acórdão recorrido fundamentou-se na redação dada pela Lei 11.482/2007 à Lei 6.194/74, e não na aplicação da MP 451/2008, conforme sustentado pela ora recorrente, razão pela qual se mostra deficiente a fundamentação do recurso extraordinário. Inviável, portanto, o presente recurso, a teor da Súmula 284 do STF. Isso posto, com base no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Brasília, 29 de março de 2010. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI - Relator - (RE 609655, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 29/03/2010, publicado em DJe-066 DIVULG 14/04/2010 PUBLIC 15/04/2010)

Diante dos mandamentais entendimentos, encontra-se em pleno vigência a tabela expedida pela SUSEP em Circular nº 302/2005, Convertida na medida provisória nº 451/2008, convertida na Lei nº 11.495/2009!

Nesse mister, cumpre salientar que a aprovação da referida lei 11.945/2009 foi editada devido aos inúmeras fraudes contra as sociedades seguradoras e as variadas ações que atestam os Tribunais de todo o País. Vale destacar que a referida Lei foi aprimorada devido ao entendimento dos Tribunais no que tange ao seguro obrigatório DPVAT.



Dentre as alterações trazidas pela lei 11.945/2009, encontra-se a necessidade de verificar-se a quantificação exata da invalidez apresentada pela vítima de acidente automobilístico que busca a indenização do Seguro Obrigatório DPVAT.

Ressalte-se que tal Lei deve ser observada em todas as ações ajuizadas a partir de 18/12/2008, não fazendo qualquer referência a data do sinistro para se fazer valer.

Ademais, a referida Lei determina ainda que seja observada, em todos os casos de pedido de invalidez permanente, a Tabela para Cálculo da Indenização em Caso de Invalidez Permanente, no sentido de adequar-se as lesões apresentadas ao percentual devido a ser aplicado ao teto máximo indenizatório.

Nesse sentido, preceitua o art. 32, da Lei 11.945/2009, senão vejamos:

"Art. 32. A Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passa a vigorar acrescida da tabela anexa a esta Lei."

Tabela para Cálculo de Indenização de Invalidez Permanente:

(art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974)

Danos Corporais Totais Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico	Percentual Perda
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	100
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou ambos os pés	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior de um membro inferior	
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral ou cegueira legal bilateral)	
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfincteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursa com prejuízos funcionais não compensáveis, de ordem autonômica respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	
Danos Corporais Segmentares (Parciais)	Percentuais Perdas
Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros	



inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	50
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar	25
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos outros dedos da mão	10
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	
Danos Corporais Segmentares (Parciais)	Percentuais Perdas
Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da visão (mudez completa) ou da visão de um olho	50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço	10

De acordo com o que foi acima exposto, e com a devida Vênia, trazemos à baila *decisum* do 4º Juizado Especial Cível da Comarca de Curitiba/PR, no processo de nº 2008.0008284-7, tendo como Juiz o Exm. Sr. Dr. Juiz de Direito Luciano Campos de Albuquerque, que nos leciona:

"(...) verifica-se que a lesão sofrida pela vítima é a diminuição dos movimentos articulares em grau médio no quarto *quirodactio* (dedo) da mão direita.

Consultando a tabela para cálculo da indenização para invalidez permanente (<http://www.susep.gov.br/menuatendimento/seguropessoasconsumidor.asp>), (Fls. 74) verifica-se que em caso de perda total do uso de um dos dedos anulares, o valor da indenização deve corresponder a 9% da importância segurada, no entanto, no caso em exame, a perícia verificou que a redução foi em grau médio, razão pela qual a indenização deve ser calculada na base de 50%, conforme se verifica das regras da tabela que diz:

Caso as funções do membro ou órgão lesado não fiquem abolidas por completo, a indenização por perda parcial é calculada pela aplicação, à percentagem prevista para sua perda total, do grau de redução funcional apresentado. Na falta de indicação da percentagem de redução e, sendo informado apenas o grau dessa redução (máxima, média ou mínima) a indenização será calculada, respectivamente, na base das percentagens de : 75%, 50% e 25% (...)"

Comprovando todo o exposto acima, transcreve-se as determinações trazidas pelo artigo 31 da Lei 11.945/09:

" Art. 31. Os arts. 3º e 5º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do **caput** deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

§ 2º Assegura-se à vítima o reembolso, no valor de até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), previsto no inciso III do **caput** deste artigo, de

despesas médico-hospitalares, desde que devidamente comprovadas, efetuadas pela rede credenciada junto ao Sistema Único de Saúde, quando em caráter privado, vedada a cessão de direitos.

§ 3º As despesas de que trata o § 2º deste artigo em nenhuma hipótese poderão ser reembolsadas quando o atendimento for realizado pelo SUS, sob pena de descredenciamento do estabelecimento de saúde do SUS, sem prejuízo das demais penalidades previstas em lei." (NR)

"Art. 5º (...)

§ 5º O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais.

Da leitura do dispositivo legal transcrito acima, resta incontroversa a necessidade de quantificação das lesões apresentadas pela parte Autora, em conformidade com a tabela ora acima apresentada, para que então o percentual aferido seja aplicado ao limite máximo indenizatório, no sentido de ser apurado o real valor a que faz jus a parte Autora.

Diante de todo exposto supracitado, resta claro que não deve prosperar qualquer tipo de argumentação ante a não quantificação do grau de invalidez atestado por médico ou perito competente, firmando ainda a argumentação de que não é possível pagar a totalidade da monta integral do benefício onde **NÃO HÁ COMPROVAÇÃO ATESTADA DE INVALIDEZ TOTAL**, pois ante a quantificação **OBRIGATÓRIA**, a indenização paga será de acordo com o grau de invalidez sofrido.

Sendo assim, requer a Ré que não seja acolhido o pedido Autoral de indenização no valor máximo, tendo em vista o descabimento do mesmo, devido a plena vigência da Lei 11.945/09.

Consequentemente, que seja julgado **IMPROCEDENTE** a presente demanda, uma vez que razão não assiste a parte Autora, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

DA IMPOSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

É lógico que a inversão do ônus da prova, é característica do Código de Defesa do Consumidor, devendo existir relação de consumo, o que não ocorre na presente hipótese.



Assim, temos que a parte Autora não possui qualquer contrato com a Ré, não podendo ser confundida como consumidora, não havendo qualquer relação de consumo entre as partes litigantes, e, em consequência caracterizando a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, característica do Código de Defesa do Consumidor.

Desta forma, restando descaracterizada a aplicação do referido diploma legal, e ruindo por completo tal fundamentação.

DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Com relação aos juros moratórios, bem como a correção monetária, em caso de eventual condenação, é curial que seja analisada questão acerca da data de início da contagem dos respectivos.

Consoante o disposto no art. 219 do CPC, que, ao dispor constituir em mora o devedor a partir da citação válida, entende a Contestante que o dies a quo para o cômputo dos juros moratórios deve ser a data de sua citação para responder os termos da presente ação, como pode se ver no art. 405 do Código Civil, "Art. 405 Contam-se os juros de mora desde a citação inicial."

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou a matéria com a Súmula 426:

Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação. Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, em Publicado no Diário Eletrônico de 10/3/2010.

Com relação à correção monetária, é curial que seja analisada questão acerca a forma da Lei 6.899/1981, ou seja, a partir da propositura da ação, senão vejamos:

"art. 1º . (...)

§2º Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação."

O Superior Tribunal de Justiça, através do REsp 43.640-0-SP, 6ª Turma, tendo como relator o Ministro Anselmo Santiago, retratou o seu entendimento sobre a correção monetária conforme ementa que passamos a transcrever:

"Não ofende o art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil o acórdão que restringe a incidência da correção monetária a partir do ajuizamento da ação e



não antes, por falta de previsão legal" (STJ-6ª Turma, REsp 43.640-0-SP, rel. Ministro Anselmo Santiago, j. 21.6.94, não conheceram, v.u., DJU 28.11.94, p. 32.645).

Portando, na remota hipótese de condenação da Ré, requer-se que os juros moratórios sejam computados a partir da citação válida, conforme disposto no art. 405 do Código Civil e que se incida correção monetária a partir do ajuizamento da ação, tendo em vista o esposado no §2º, do art. 1º da Lei 6.899/81, face aos argumentos suscitados na presente peça de bloqueio se a Ré for condenada.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Descabe o pedido no sentido de pleitear descabidos honorários nesta demanda em patamares incompatíveis com as determinações do art. 20, §3º do CPC que oportunamente, decorre sobre o percentual máximo permitido, em casos de "fácil" instrução, por ser matéria de direito, é de 20% (vinte por cento):

"Art. 20. (...) § 3º - Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos:

- a) o grau de zelo do profissional;
- b) o lugar de prestação do serviço;
- c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço."

Ora, a demanda não apresentou nenhum grau de complexidade nem mesmo exigiu um grau de zelo demasiado pelo patrono da parte Autora, tornando-se assim, injustificável o pedido de honorários no patamar de 20% (vinte por cento), o **que ora se requer seja julgado totalmente improcedente!**

Não fosse isso o bastante, tal pleito se faz demasiadamente severo, tendo em vista que a Seguradora em momento algum agiu com intuito protelatório, muito menos de má-fé, agiu apenas e tão-somente em consonância com a determinação da Lei 6.194/74 e do órgão que regula o convênio DPVAT.

Por isso, caso haja condenação da Ré, requer que o pagamento dos honorários advocatícios sejam arbitrados em 10% (dez por cento).

CONCLUSÃO

Ex Positis, requer a Ré o acolhimento das preliminares suscitadas, sendo a presente demanda julgada extinta conforme preconiza o artigo 267, da Lei Adjetiva Civil.



Requer seja extinto o feito com julgamento do mérito, com fulcro no art. 269, inciso IV do Código de Processo Civil c/c 206, § 3º, inciso IX do Código Civil, por absolutamente prescrita a pretensão autoral.

Na remota hipótese de ultrapassadas a preliminares argüidas, o que definitivamente não se espera, aguarda-se serenamente, pela improcedência da ação, tendo a Ré amplamente demonstrado o total descabimento da presente demanda, pelo que requer seja a demanda ao final julgada **TOTALMENTE IMPROCEDENTE**, com julgamento de mérito, nos exatos termos do artigo 269, inciso I, 2ª parte do Código de Processo Civil.

E por tudo mais que nos autos consta, requer ainda, que V. Exa., se digne a EXPEDIR OFÍCIO AO IML - ÓRGÃO COMPETENTE NA LEGISLAÇÃO QUE REGE A MATÉRIA IN FOCU, para que sejam averiguadas e apurados os percentuais de invalidez suscitado na lide, nos termos do art. 5º, § 5º da Lei 6.194/74.

Protesta, ainda, por todo o gênero de provas admitido em direito, especialmente documental suplementar e depoimento pessoal da autora, sob pena de confissão.

Na hipótese de procedência parcial deverá ser observada a regra contida no art. 21 do Código de Processo Civil, para que sejam as custas *pro rata* e os honorários compensados.

Para fins do exposto no artigo 39, inciso I, do Código de Processo Civil, fornece-se o endereço da Rua Barroso, nº 646, Centro / Norte, Teresina/PI, tel: (86) 3222-44768 e fax: (86) 3221-8382.

Por derradeiro, requer, ainda, a Contestante seja observado o nome do advogado, Herison Helder Portela Pinto, OAB/PI 5367-07, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Parnaíba, 30 de novembro de 2011.

João Barbosa
OAB/RJ 134.307

Henrique A F Motta
OAB/RJ 113.815

Fabio João Soito
OAB/RJ 114.089

Ednan Soares Coutinho
OAB/PI 1841-88

Herison Helder Portela Pinto
OAB/PI 5367-07

Natalia Barbosa de Carvalho
OAB/PI 6202

Rommel Eugenio Carvalho A. Leão
OAB/PI 5479-

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração, SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., empresa com sede na Rua Senador Dantas, nº 74 - 5º andar - Centro - RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.248.608/0001-04, nesta ato representada na forma de seu Estatuto Social por seu Diretor Jurídico, MARCELO DAVOLI LOPES, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, sob o número 143.370, inscrito no CPF/MF sob o número 132.870.808-06, e por seu Diretor de Relações Institucionais JOSÉ MÁRCIO BARBOSA NORTON, brasileiro, casado, economista, portador da cédula de identidade RG nº 835.358 expedida pela SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob nº 174.562.157-15, nomeia e constitui seus bastantes procuradores, Drs. JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PE sob o nº. 4.246; HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 113.815; FABIO JOÃO DA SILVA SOITO, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 114.089; todos integrantes da sociedade de advogados denominada JOÃO BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS, com escritório nesta Capital do Estado do Rio de Janeiro, na Rua São José, 90, 4º e 8º andares, Centro, CEP 20.010.020, aos quais, independentemente de ordem ou nomeação, confere plenos poderes para o foro em geral, com a cláusula Ad Judicia, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações e recursos competentes e defender a Outorgante nos contrários, usando de todos os recursos legais, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, receber e dar quitação, conciliar nos termos dos artigos 447 e seguintes do Código de Processo Civil, nomear prepostos para representá-la judicialmente, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos para o fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante.

Rio de Janeiro, 01 de fevereiro de 2008

MARCELO DAVOLI LOPES

JOSÉ MÁRCIO BARBOSA NORTON

179 OFICIO DE NOTAS - Tabelião Carlos Norton e Ivan Oliveira
 Rua do Carmo, 65 - Centro - Rio de Janeiro - RJ, Tel: 2107-9900
 Cartão de autenticação de cópia é a reprodução
 original que foi apresentado. Cód: 0888251391830. 06/02/2008
 Rio de Janeiro, 11 de agosto de 2007.

Moisés Reis Guimarães - Tabelião

Total

COPIA DE NOTAS
 Tabelião
 Carlos Norton e Ivan Oliveira
 Rua do Carmo, 65 - Centro - Rio de Janeiro - RJ, Tel: 2107-9900
 Cód: 0888251391830
 06/02/2008

24o OFICIO DE NOTAS
 Av. Alameda Barroso, 139-C Tel: 532-0424
 Rio de Janeiro-RJ

RECONHECIMENTO por SEMELHANÇA de(s) firma(s) de
 pelo nº IXM67830 a IXM67831
 [3a12av1]-MARCELO DANOLI LOPES.....
 [3a12av1]-JOSE MARCIO BARBOSA NORTON.

Em 11 de Junho de 2008, da verdade,
 em 25/02/2008.

ANTONIO CARLOS GOMES DE ANDRADE
 ESCRIVÃO

Reconhecimento de firma(s): 9.000

CORREGEDORIA GERAL
 DA JUSTIÇA - RJ
 SÍLO DE REGISTRAÇÃO
 RECONHECIMENTO
 DE FIRMA
 GIT
 IXM67831

SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PE sob o n.º 4.246, HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 113.815 e FABIO JOÃO SOITO, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 114.089, substabelecem, com reserva de iguais, nas pessoas dos Advogados PEDRO HENRIQUE BANDEIRA SOUSA, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 155.834, JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 114.819, JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO, brasileira, casada, advogada, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 140.522 e MARCELO RIBEIRO COCO, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 99.771, os poderes que lhe foram conferidos pelas Sociedades Seguradoras integrantes dos Consórcios do Seguro DPVAT, para o foro em geral, com a cláusula *Ad judicium*, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, usando de todos os recursos legais para defesa dos interesses das Outorgantes, em especial os poderes para substabelecer e nomear prepostos.



João Barbosa
OAB/PE 4.246

Rio de Janeiro, 26 de Novembro de 2010.

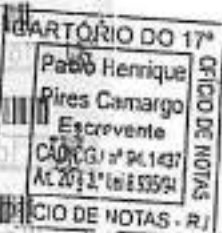


Henrique A. F. Motta
OAB/RJ 113.815



Fabio João Soito
OAB/RJ 114.089

172 OFÍCIO DE NOTAS - Tabelião Carlos Alberto Figueira Oliveira
Rua do Carmo, 43 - Centro - Rio de Janeiro. 2107-1000. Remuneração
por assinatura as firmas dos HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA, JOÃO
ALVES BARBOSA FILHO e FABIO JOÃO DE SOUZA SOITO
Cada: 00709452412
Rio de Janeiro, 26 de Novembro de 2010. Conf. por:
Em testemunha da Serventia
PAULO HENRIQUE FILHO BANDEIRA SOUSA
Total



SUBSTABELECIMENTO

PEDRO HENRIQUE BANDEIRA SOUSA, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o N° 155.834, JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO, brasileira, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o N° 140.522, MARCELO RIBEIRO CÔCO, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o N° 99.771, JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o N° 144.819 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa dos advogados, EDNAN SOARES COUTINHO, inscrito na OAB/PI sob o n.º 1841/88, HERISON HELDER PORTELA PINTO, inscrito na OAB/PI sob o n.º 5367-07 e ROMMEL EUGENIO CARVALHO A. LEÃO, inscrito na OAB/PI sob o n.º 5479/07, ambos com escritório à Rua Barroso, n.º 646, Centro / Norte, Teresina/PI os poderes que lhe foram conferidos pela SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, nos autos da Ação de Cobrança de Seguro DPVAT que lhe move MARCOS PAULO DOS SANTOS ARAUJO, em curso perante a VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARNÁIBA/PI nos autos do Processo n.º 19101120118180031.

Rio de Janeiro, 25 de julho de 2011.

Pedro Henrique Bandeira Sousa
OAB/RJ 155.834

João Paulo Ribeiro Martins
OAB/RJ 144.819

Joselaine M. De Souza Figueiredo
OAB/RJ 140.522

Marcelo Ribeiro Côco
OAB/RJ 99.771

SUBSTABELECIMENTO

FABIO JOÃO SOITO, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º114.089, substabelece, com reserva de iguais, na pessoa dos advogados: Dra. Ednan Soares Coutinho, brasileira, inscrita na OAB/PI sob o n.º 1841, Dr. Herison Helder Portela Pinto, brasileiro, inscrito na OAB/PI sob o n.º. 5367 e Dr.ª Natália Barbosa de Carvalho, inscrita na OAB/PI sob o n.º 6202 - os poderes que lhe foram conferidos por SEGURADORA LIDFR DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, nos autos da Ação de Cobrança de Seguro DPVAT que lhe move MARCOS PAULO DOS SANTOS ARAUJO em curso perante o Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Campo Maior - nos autos do Processo n.º 19101120118180031

Contudo - para que se produza os efeitos legais - o nome a ser registrado na capa dos autos do processo em epígrafe é do advogado - Dr. Herison Helder Portela Pinto (OAB/PI n.º. 5367) - com endereço profissional situado na Rua Barroso, 646/N, Centro, Teresina (PI), CEP 64000-130 - devendo este ser comunicado de eventuais intimações de praxe (inclusive publicações oficiais) - sob pena de nulidade (art. 39, inciso I e art. 236, §1º, ambos do CPC).

Rio de Janeiro (RJ), 30 de Novembro de 2011


FABIO JOÃO SOITO

OAB/RJ sob o n.º114.089

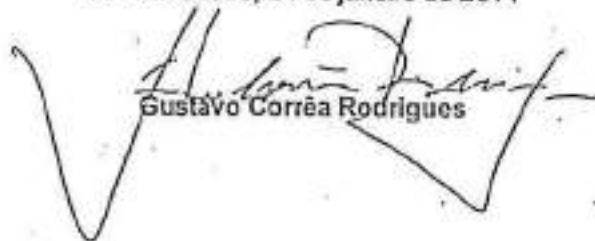
SUBSTABELECIMENTO

Na qualidade de procurador da Seguradora: ACE SEGURADORA S/A; ALIANÇA DO BRASIL SEGUROS S/A; AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS; ATLÂNTICA CIA DE SEGUROS; AUSTRAL SEGURADORA S/A; AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS; BANESTES SEGUROS S/A; BCS SEGUROS S/A; BRADESCO AUTOIRE COMPANHIA DE SEGUROS; BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; BRASIL VEÍCULOS CIA. DE SEGUROS; BVA SEGUROS S/A; CAIXA SEGURADORA S/A; CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; CESCEBRASIL SEGUROS DE GARANTIAS E CRÉDITOS S/A; CHARTIS SEGUROS BRASIL S/A; CHUBB DO BRASIL CIA DE SEGUROS; CIA DE SEGS MINAS BRASIL; CIA DE SEGUROS ALIANÇA DA BAHIA; CIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL; CIA DE SEGUROS PREVIDÊNCIA DO SUL; CIA EXCELSIOR DE SEGUROS; CIA MUTUAL DE SEGUROS; COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS E PREVIDÊNCIA; CONAPP CIA NACIONAL DE SEGUROS; CONFIANÇA COMPANHIA DE SEGUROS; DAYPREV VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; FATOR SEGURADORA S/A; FEDERAL DE SEGUROS S/A; FEDERAL VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; GENERALI BRASIL SEGUROS S/A; GENTE SEGURADORA S/A; ICATU SEGUROS S/A; ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S/A; ITAÚ SEGUROS S/A; ITAÚ VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; J. MALUCELLI SEGURADORA DE CRÉDITO S/A; J. MALUCELLI SEGURADORA S/A; JAVA NORDESTE SEGUROS S/A; MAPFRE NOSSA CADA VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; MAPFRE SEGURADORA DE GARANTIAS E CRÉDITOS S/A; MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A; MAPFRE VERA CRUZ VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; MARES MAPFRE RISCOS ESPECIAIS SEGURADORA S/A; MARÍTIMA SEGUROS S/A; MBM SEGURADORA S/A; MITSUI SUMITOMO SEGUROS S/A; MONGERAL AEGON SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A; NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A; PANAMERICANA DE SEGUROS S/A; PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS; PORTO SEGURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; PQ SEGUROS S/A; PREVIMAX PREVIDÊNCIA PRIVADA E SEGURADORA S/A; RURAL SEGURADORA S/A; SABEMI SEGURADORA S/A; SAFRA SEGUROS GERAIS S/A; SAFRA VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; SANTANDER SEGUROS S/A; SINAF PREVIDENCIAL CIA. DE SEGUROS; SUL AMÉRICA CIA DE SEGUROS GERAIS; TOKYO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A; TOKYO MARINE SEGURADORA S/A; UBF SEGUROS S/A; USEBENS SEGUROS S/A; VANGUARDA CIA DE SEGUROS GERAIS; VIDA SEGURADORA S/A; ZURICH BRASIL SEGUROS S/A; ZURICH VIDA E PREVIDÊNCIA



S/A, doravante denominada Outorgante, conforme instrumento de mandato anexo, substabeleço, com reservas de iguais, na pessoa dos Drs. JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PE n.º 4.246, HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ n.º 113.815, FABIO JOÃO DA SILVA SOITO, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ n.º 114.089, com escritório na Rua São José, 90, grupos 810/812, Centro, Rio de Janeiro. Os poderes que me foram conferidos para a plena defesa dos interesses da Outorgante nas ações que têm por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT, ficando, desde já, vedado receber, dar quitação e levantar alvarás de pagamento, em nome de qualquer pessoa física, devendo todo e qualquer levantamento, judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1769-8, Conta nº 644000-2, em nome de SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 2.797, de 04/12/2007.

Rio de Janeiro, 24 de janeiro de 2011


Gustavo Corrêa Rodrigues

179 OFÍCIO DE NOTAS - Tabelião Carlos Alberto Firme Oliveira
Rua do Carmo, 63 - Centro - Rio de Janeiro, 2107-9001. Residência:
por conformidade a firma dos OUTORGANTES RODRIGUES
Cód: 0874803107
Rio de Janeiro, 24 de Janeiro de 2011. Conf. por:
Em testemunha da verdade. Serventia
30% COMPLUTOS
Total
Rodrigo Masc. dos Santos Arrilarano - Aut.



179 OFÍCIO DE NOTAS - Tabelião Carlos Alberto Firme Oliveira
Rua do Carmo, 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ. Tel: 2107-9001
Certifico e dou fé que a presente cópia é a reprodução fiel
original que foi apresentada. Cód: 0874803107. Conf. por:
Rio de Janeiro, 09 de Fevereiro de 2011. Serventia
30% COMPLUTOS
Rodrigo Masc. dos Santos Arrilarano - Aut. Total



SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
(em organização)

ATA DA REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO
realizada em 10 de Outubro de 2007.

1. DATA, HORA E LOCAL:

Aos 10 (dez) dias do mês de outubro de 2007, às 16:00 horas, na sede social da Companhia, na
Cidade do Rio de Janeiro, RJ.

2. PRESENÇA:

Presentes os conselheiros Srs. Casimiro Blanco Gómez, Gilberto Duarte de Abreu Filho,
Idecelmo Mendes Vieira, Juvêncio Cavalcante Braga, Leuro Magno Agrizzi, Luiz Tavares
Pereira Filho, Emerson Bernardes da Silva, Tadashi Komamura, Luiz Augusto Moraes,
Gustavo Pimenta Germano Santos, Miguel Junqueira Pereira, Múcio Novaes de Albuquerque
Cavalcanti, Júlio Cezar Alves de Oliveira, Luiz Eduardo Fidalgo e Mauro César Batista.

Secretário: André Leal Faoro

3. ORDEM DO DIA:

- (i) Eleição do Presidente e Vice-Presidente do Conselho de Administração;
- (ii) Eleição da Diretoria da Companhia; e
- (iii) Convocação de Assembleia Geral Extraordinária para eleição de 6 (seis) membros do Conselho de Administração da Companhia, se necessário.

4. DELIBERAÇÕES TOMADAS:

- (i) Por estarem exercendo cargos equivalentes no Grupo de Trabalho de Reestruturação dos Convênios do Seguro DPVAT, foram eleitos por unanimidade os Srs. Luiz Tavares Pereira Filho para presidente e o Sr. Casimiro Blanco Gómez para vice-presidente deste Conselho de Administração;

- (ii) Foram eleitos por unanimidade os Srs. RICARDO DE SÁ ACATAUASSÚ XAVIER, brasileiro, casado, engenheiro, titular do documento de identidade no. 03.891.764-7, expedido pelo SSP/FP, inscrito no CPF/MF sob o no. 728.150.517-53, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro para diretor-presidente da Companhia; o Sr. JOSÉ MÁRCIO BARBOSA NORTON, brasileiro, casado, economista, titular do documento de identidade no. 836.366, expedido pelo SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob o no. 174.562.157-15, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, MARCELO DAVOLI LOPES, brasileiro, casado, advogado, titular do documento de identidade no. 019842307-X, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o no. 132.870.808-06, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro e REGINA MARIA RANGEL FARIAS, brasileira, solteira, engenheira, titular do documento de identidade no. 04.834.066-5, expedido pelo IFP/RJ, inscrita no CPF/MF sob o no. 901.089.907-10, residente e domiciliada na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, para diretores da Companhia.

- (iii) Deliberou-se, por fim, por unanimidade convocar assembleia geral extraordinária, caso

exigida pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, para o dia 7 de Novembro de 2007, para eventual ratificação da eleição de membros do Conselho de Administração da Companhia ocorrida na Assembleia realizada no dia 10 de outubro de 2007, tendo em vista a possível exigência de prévia publicação de declaração de propósito.

5. VALIDADE DAS DELIBERAÇÕES

(i) Declaram os membros do Conselho de Administração abaixo assinados que estão cientes de que: Os atos aqui praticados estão condicionados à homologação pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP de sua eleição na Assembleia de Constituição da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. para integrar o presente Conselho de Administração, bem como à homologação pela SUSEP desta reunião.

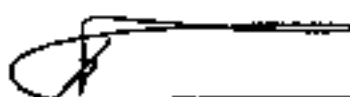
6. ENCERRAMENTO:

Nada a mais a ser tratado, encerrou-se a reunião e lavrou-se a presente ata.

Rio de Janeiro, 10 de outubro de 2007

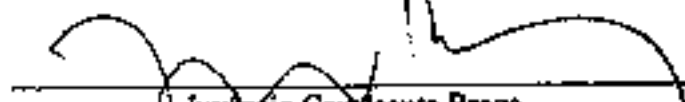

Luiz Távares Pereira Filho
Presidente do Conselho


André Leal Faoro
Secretário


Casimiro Blanco Gómez


Gilberto Duarte de Abreu Filho


Idacelmo Mendes Vieira

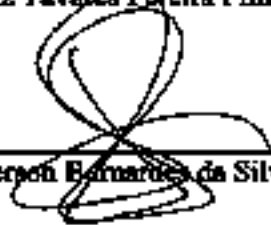

Juvêncio Cavalcante Braga


Lauro Magno Aguzzi

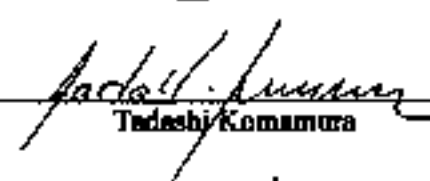
Continuação da Ata da 1ª Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder dos
Consórcios DPVAT S.A. realizada em 10 de outubro de 2007



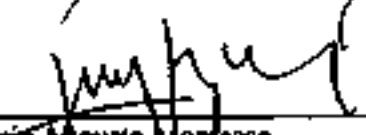
Luiz Tavares Pereira Filho



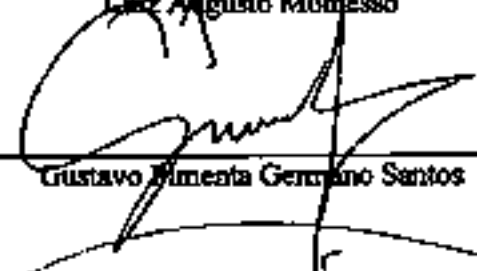
Emerson Fernandes da Silva



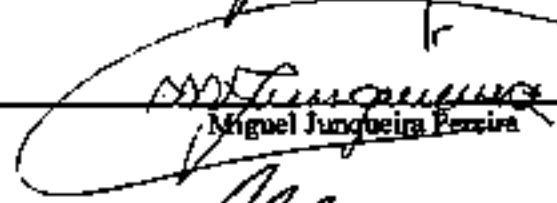
Tadahsi Komamura



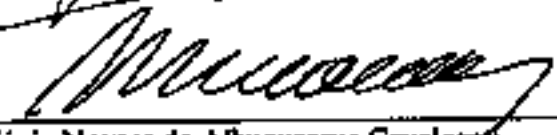
Luiz Augusto Monesso



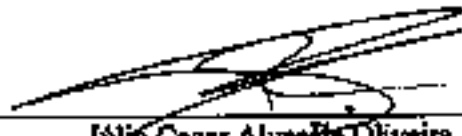
Gustavo Almeida Germano Santos



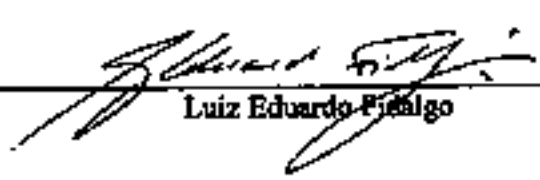
Miguel Junqueira Pereira



Múcio Novaes de Albuquerque Cavalcanti



Júlio César Alves de Oliveira



Luiz Eduardo Fialgo

30/10/07

Continuação da Ata da 1ª Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder dos
Consórcios DPVAT S.A. realizada em 10 de outubro de 2007



Mauro César Batista

2007
10
10
10
10

60



CONCLUSÃO

Nesta data faço concluso dos presentes autos para M.Mª Juíza..

PARNAÍBA, 11 de janeiro de 2012

SILVIA VERAS SANTOS DE ARAÚJO
ANALISTA JUDICIAL



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador **700899** e o código verificador **C8921.BFF59.BFFDF.BB772.CE8FA.CC404**.

CONCLUSÃO

Nesta data faço concluso dos autos para a M.Mª Juíza.
Parnaíba-PI, 11 de janeiro de 2012.

SILVIA VERAS SANTOS DE ARAÚJO
Analista Judicial



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador **701158** e o código verificador **436C5.A05BF.9E665.9AAE4.A1ADC.A4BCC**.



PODER JUDICIÁRIO - ESTADO DO PIAUÍ
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL - COMARCA DE PARNAÍBA
Av. Pres. Vargas, nº 735 - CEP 4200-200 - Fone: - 3322-1531 - Parnaíba

Processo nº 0001910-11.2011.8.18.0031

Vistos, etc.

Cite-se também o segundo requerido para apresentar contestação no prazo legal sob pena de revelia.

Sem prejuízo, cumpra-se o despacho de fl. 62.

Parnaíba-PI, 16 de janeiro de 2012.

Gláucia
Dra Gláucia Mendes de Macedo
Juíza de Direito



PODER JUDICIÁRIO - ESTADO DO PIAUÍ
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL - COMARCA DE PARNAÍBA
Av. Pres. Vargas, nº 735 - CEP 4200-200 - Fone: - 3322-1531

Processo nº 0001910 - 11.2011-8-18-0031

VISTOS EM CORREIÇÃO

Cumpra-se integralmente o despacho de fls. 110.
Parnaíba-PI, 02 de maio de 2012.

Gláucia
Dra Gláucia Mendes de Macedo
Juíza Corregedora

PROCESSO Nº 0001910-11.2011.8.18.0031

CLASSE: Procedimento Ordinário

AUTOR: MARCOS PAULO DOS SANTOS ARAUJO

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

JUNTADA

Nesta data faço juntada de Ar que segue..

Parnaíba, 12 de junho de 2012

JUCINEIDE DE MARIA MAIA TORRES
Técnico Judicial - Mat. nº ,



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador **1070896** e o código verificador **1A0F4.23EE1.82DA6.04E04.291F1.B19F3**.



AVISO DE RECEBIMENTO
AVIS CN07

AR

R M 6 6 7 6 9 8 6 8 7 B R

DATA DE REGISTRO / DATE DE REGIST
22/10/2011

UNIDADE DE POSTAGEM / BUREAU DE POSTE
ECT/BR/PA

TENTATIVAS DE ENTREGA / TENTATIVES DE LIVRAISON
: h : h : h

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

NOME DO TITULAR SOCIAL DO REMETENTE / NOM OU RAISON SOCIALE DE L'EXPEDITEUR

ENDERECO PARA DEVOLUCAO / ADRRESSE

CIDADE / LOCALITE

UF

BRASIL

ENDERECO PARA DEVOLUCAO
RETORNO

Remetente: Secretaria da 2ª Vara Cível
Endereço: Av. Pres. Vargas - 135 centro
CEP: 64.200 - 200 Parnaíba - PI

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE			
NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE			
SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCÍOS PRIVAT			
ENDEREÇO / ADRESSE			
RUA SENADOR DANTAS, 74, 5º ANDAR CENTRO		UF	PAÍS / PAYS
CEP / CODE POSTAL		20031-205	RJ BRASIL
Cidade / Localité			
20031-205 RIO DE JANEIRO			
DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (OBJETO À VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION			
Proc. 0001910-11.2011.8.18.0031			
Carta de Intimacao			
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RECEPTEUR		DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRAISON	
Elaine Silva de Azevedo		29 NOV 2011	
RUBRICA E NOME DO EMISSOR / SIGNATURE DE L'EMETTEUR		CARIÓTIPO DE ENTREGA / LIGONDE DE DESTINO / BUREAU DE DESTINATION	
RUBRICA E NOME DO EMISSOR / SIGNATURE DE L'EMETTEUR		9 NOV 2011	
RUBRICA E NOME DO EMISSOR / SIGNATURE DE L'EMETTEUR		RIO DE JANEIRO	
RUBRICA E NOME DO EMISSOR / SIGNATURE DE L'EMETTEUR		8.318.0572	
RUBRICA E NOME DO EMISSOR / SIGNATURE DE L'EMETTEUR		CARTÃO DE RECEBIMENTO	
RUBRICA E NOME DO EMISSOR / SIGNATURE DE L'EMETTEUR		CARTÃO DE RECEBIMENTO	
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOURN DANS LE VERSO			

PROCESSO Nº 0001910-11.2011.8.18.0031

CLASSE: Procedimento Ordinário

Autor: MARCOS PAULO DOS SANTOS ARAUJO

Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

CERTIDÃO

CERTIFICO que em cumprimento ao despacho retro expedi Mandado de Citação entreguei a Central de Mandados para os devidos fins. O referido é verdade. Dou fé.

Parnaíba, 21 de junho de 2012

MARLINDA PESSOA ARAUJO
Analista Judicial - Mat. nº .



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador **1114966** e o código verificador **578F7.6A2FC.6FDDA.5913F.22D43.37C50**.

PROCESSO Nº 0001910-11.2011.8.18.0031

CLASSE: Procedimento Ordinário

Autor: MARCOS PAULO DOS SANTOS ARAUJO

Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

JUNTADA

Nesta data faço a devida juntada do documento que segue.

Parnaíba, 21 de junho de 2012

MARLINDA PESSOA ARAUJO

Analista Judicial - Mat. nº .



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador **1115073** e o código verificador **4F80D.22F1C.F79A2.55C27.8BD97.BEA37**.

PROCESSO Nº 0001910-11.2011.8.18.0031

CLASSE: Procedimento Ordinário

AUTOR: MARCOS PAULO DOS SANTOS ARAUJO

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

JUNTADA

Nesta data faço juntada de Ar que segue....

Parnaíba, 06 de agosto de 2012

JUCINEIDE MARIA MAIA TORRES
Tecnico Judicial



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador **1295048** e o código verificador **81C18.0259B.43776.084AC.0845E.C6814**.

Ilmo. Sr.

Representante Legal do BCS Seguros S/A
Av. Presidente Wilson, nº 231, sala nº 2403 e 2404
Centro, Rio de Janeiro-RJ
CEP: 20030021

INSCRIÇÃO DE OBTENÇÃO (EUENTO A VERIFICAÇÃO / LUS OBTENÇÃO)		Nº DEZADA DO LOM / MARKING DE LOM / ☐ PRIORITARIA / ANO / DIA / MÊS	
		☐ PAG ☐ SEGURO / VALOR DECLAR	
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RECEPTEUR		DATA DE REFERÊNCIA / DATE DE LIVRATON	
		27 JUN 2012	
NOME LEGAL DO RECEBEDOR / NOM LIGNE DU RECEPTEUR		INSCRIÇÃO E MAT DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT	
		CARLOS LUIZ * 863.743-7 LDO 1º DE MARÇO	
Nº DO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / BRIGÃO EXPO DO R		ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS	
		FORMA / 10	



PROCESSO Nº 0001910-11.2011.8.18.0031

CLASSE: Procedimento Ordinário

AUTOR: MARCOS PAULO DOS SANTOS ARAUJO

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

CERTIDÃO

Certifico que decorreu o prazo da citação de fls.116, sem contestação. dou fé.
Parnaíba, 6 de dezembro de 2012

SILVIA VERAS SANTOS DE ARAUJO
Analista Judicial - Mat. nº 4072421



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador **1804207** e o código verificador **AFB29.55450.F3678.B78A8.D7918.7D12B**.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE PARNAÍBA
Av. Presidente Vargas, 735, Parnaíba-PI

PROCESSO Nº 0001910-11.2011.8.18.0031

CLASSE: Procedimento Ordinário

AUTOR: MARCOS PAULO DOS SANTOS ARAUJO

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos a(o) MM. Juiz(a) de Direito da 2ª Vara da Comarca de Parnaíba, Dr (a), para despacho inicial. Do que, para constar, lavro este termo.

Parnaíba, 6 de dezembro de 2012

SILVIA VERAS SANTOS DE ARAUJO
ANALISTA JUDICIAL



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador **1804221** e o código verificador **CE53F.46B96.D1963.4E4C9.71DF1.790C8**.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE PARNAÍBA
Av. Presidente Vargas, 735, Parnaíba-PI

PROCESSO Nº 0001910-11.2011.8.18.0031

CLASSE: Procedimento Ordinário

AUTOR: MARCOS PAULO DOS SANTOS ARAUJO

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos a(o) MM. Juiz(a) de Direito da 2ª Vara da Comarca de Parnaíba, Dra. Gláucia Mendes de Macedo, para despacho. Do que, para constar, lavro este termo.

Parnaíba, 20 de março de 2013.

NADJA CELINA FEITOSA
Técnico Judicial



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador **2185182** e o código verificador **4EFF6.52FCE.C1E18.2DDCB.72EB5.083BC**.



PODER JUDICIÁRIO - ESTADO DO PIAUÍ

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL - COMARCA DE PARNAIÁ

Av. Pres. Vargas, nº 735 - CEP 64200-200 - Fone: - 3322-1531

Processo nº 0001910-11.2011.8.18.0031

À réplica, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

Cumpra-se.

Parnaíba-PI, 09 de maio de 2013.

Bel. LITELTON VIEIRA DE OLIVEIRA

Juiz Titular da 1ª Vara Cível em substituição na 2ª Vara Cível

AVISO DE INTIMAÇÃO (2ª Vara de PARNAÍBA)

PROCESSO Nº 0001910-11.2011.8.18.0031

CLASSE: Procedimento Ordinário

Autor: MARCOS PAULO DOS SANTOS ARAUJO

Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

O(a) Secretario(a) da 2ª Vara da Comarca de PARNAÍBA, de ordem do MM. Juiz(a) Dr(a). Glaucia Mendes de Macedo , de acordo com o Provimento 07/2012 da Corregedoria Geral da Justiça, INTIMA o Sr(a) Advogado(a): IRANILDA DA SILVA CASTILLO (OAB/PIAUÍ Nº 6640) do despacho de fls. 123, a seguir transcrito: "À réplica, no prazo de 10 (dez) dias" . E para constar, Eu, NADJA CELINA FEITOSA, Técnico Judicial, digitei e conferi o presente aviso. PARNAÍBA, 9 de julho de 2013.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador **2725045** e o código verificador **A80DC.B88EE.2034A.6CF62.64C03.9E89F**.

PROCESSO Nº 0001910-11.2011.8.18.0031

CLASSE: Procedimento Ordinário

AUTOR: MARCOS PAULO DOS SANTOS ARAUJO

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

CERTIDÃO

Certifico que expedi Aviso de Intimação para ser publicado no DJ. O referido é verdade. Dou fé.

PARNAÍBA, 9 de julho de 2013

NADJA CELINA FEITOSA
Técnico Judicial - Mat. nº 3861



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador **2725074** e o código verificador **94C7B.1288E.D8C72.25D74.FAE81.7F2C5**.

PROTOCOLO DE CARGA

CERTIFICO que na presente data os autos do(s) processo(s) relacionados na (s) folha(a) em anexo foram entregues em carga a(o) Dr.(a) Iranilda

PARNAÍBA, 10 de julho de 2013

NADJA CELINA FEITOSA
Técnico Judicial - Mat. nº 3861

Recebi em / /

Advogado(a)



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador **2733040** e o código verificador **DEBD1.1540D.67B92.C1301.C5FFE.B60C0**.



PODER JUDICIÁRIO - ESTADO DO PIAUÍ

JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL - COMARCA DE PARNAÍBA

Av. Pres. Vargas, nº 735 - CEP 64200-200 - Fone: - 3322-1531

Processo nº 0001910-11.2011.8.18.0031

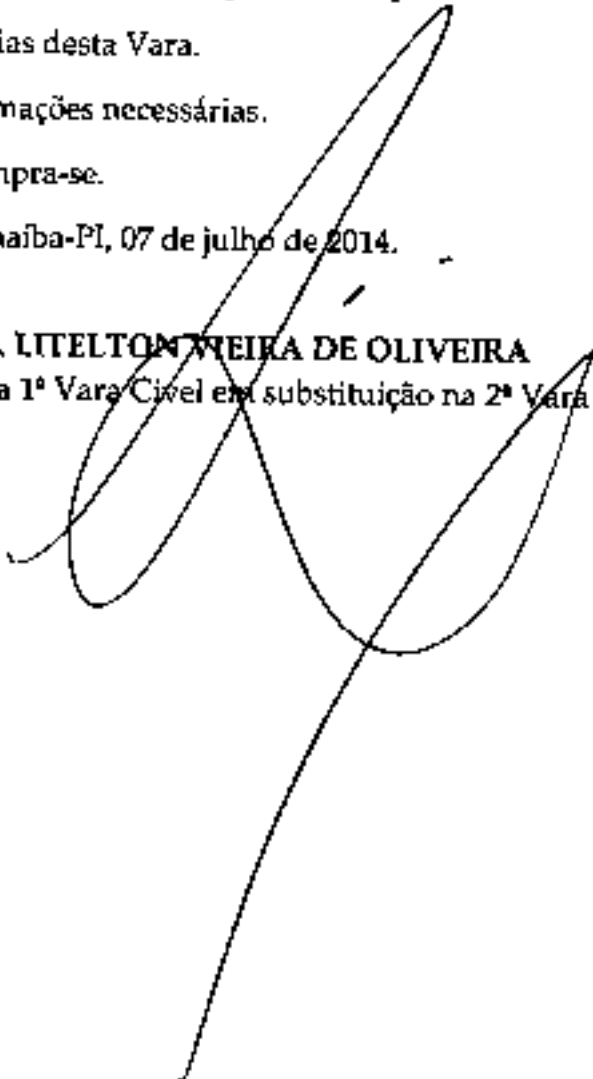
Designo audiência preliminar para o dia 28/08/2014, às 08:30 horas, na sala de audiências desta Vara.

Intimações necessárias.

Cumpra-se.

Parnaíba-PI, 07 de julho de 2014.

Bel. LITELTON WEIRA DE OLIVEIRA
Juiz Titular da 1ª Vara Cível em substituição na 2ª Vara Cível

Assinatura manuscrita em tinta preta, com traços fluidos e amplos, cobrindo parte do texto da assinatura.



PODER JUDICIÁRIO - ESTADO DO PIAUÍ
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL - COMARCA DE PARNAÍBA.
Av. Pres. Vargas, nº 735 - CEP 64200-200 - Tel/Fax - (086) 3322-1531 -
Parnaíba-Piauí.
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL

Processo nº 0001910-11.2011.8.18.0031
AÇÃO DE COBRANÇA
AUTOR: MARCOS PAULO DOS SANTOS ARAÚJO
RÉU: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT

CARTA DE INTIMAÇÃO PARA COMPARECIMENTO EM AUDIÊNCIA

O Dr. MAURO AUGUSTO DE REZENDE, Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível, desta cidade e Comarca de Parnaíba, do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

Manda INTIMAR o representante legal da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT**, com sede a Rua Senador Dantas, 74, 6º andar, CEP 20031-205, Rio de Janeiro-RJ, **para comparecer a audiência de instrução e julgamento designada para o dia 28 de agosto de 2014, às 08:30h, na sala de audiências desta Vara.** Cumpra-se na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Parnaíba, do Estado do Piauí, aos 22 dias do mês de julho de 2014. Eu, _____ Bruno Meneses de Oliveira, Secretário da 2ª Vara Cível, digitei, subscrevi e assino por ordem do MM. Juiz, conforme art.225/ VII do CPC.

BRUNO MENESES DE OLIVEIRA
Escrivão Judicial da 2ª Vara Cível
Parnaíba - PI

AVISO DE INTIMAÇÃO (2ª Vara de PARNAÍBA)

PROCESSO Nº 0001910-11.2011.8.18.0031

CLASSE: Procedimento Ordinário

Autor: MARCOS PAULO DOS SANTOS ARAUJO

Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

O(a) Secretario(a) da 2ª Vara da Comarca de PARNAÍBA, de ordem do MM. Juiz(a) Dr(a). MAURO AUGUSTO DE REZENDE , de acordo com o Provimento 07/2012 da Corregedoria Geral da Justiça, INTIMA o Srs(a) Advogado(as): IRANILDA DA SILVA CASTILLO (OAB/PIAUÍ Nº 6640) HERISON HELDER PORTELA PINTO OAB/PI 5367 da designação de audiência preliminar para o dia 28 de agosto de 2014, às 08:30h, na sala de audiências desta Vara. E para constar, Eu, BRUNO MENESES DE OLIVEIRA, Escrivão(ã), digitei e conferi o presente aviso. PARNAÍBA, 23 de julho de 2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador **5061673** e o código verificador **B8438.693FC.3B715.1D7A2.6973B.2CEDF**.



PODER JUDICIÁRIO - ESTADO DO PIAUÍ
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL - COMARCA DE PARNAÍBA.
Av. Pres. Vargas, nº 735 - CEP 64200-200 - Tel/Fax - (086) 322-1531 -
Parnaíba-Piauí.
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL

Processo 0001910-11.2011.8.18.0031

CERTIDÃO

CERTIFICO, para os devidos fins, que não consta na petição inicial o endereço da parte autora, motivo pelo qual deixei de intimá-la da audiência designada.

Parnaíba (PI), 24 de julho de 2014

BRUNO MENESES DE OLIVEIRA
Secretário da 2ª Vara Cível
Parnaíba - PI

ATO ORDINATÓRIO

(fundamento legal no art. 162, § 4º do CPC e art. 2º, do Provimento nº 029/2009/CGJ-TJPI)

Ante o contido na certidão retro, INTIME-SE o advogado da parte autora para informar o endereço da mesma, para fins de intimação da audiência designada.

Parnaíba (PI), 24 de julho de 2014

BRUNO MENESES DE OLIVEIRA
Secretário da 2ª Vara Cível
Parnaíba - PI

AVISO DE INTIMAÇÃO (2ª Vara de PARNAÍBA)

PROCESSO Nº 0001910-11.2011.8.18.0031

CLASSE: Procedimento Ordinário

Autor: MARCOS PAULO DOS SANTOS ARAUJO

Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

O(a) Secretario(a) da 2ª Vara da Comarca de PARNAÍBA, por ato ordinatório, INTIMA o Srs(a) Advogado(as): IRANILDA DA SILVA CASTILLO(OAB/PIAUÍ Nº 6640) para informar o endereço da parte autora, para fins de intimação da audiência designada. E para constar, Eu, BRUNO MENESES DE OLIVEIRA, Escrivão(ã), digitei e conferi o presente aviso. PARNAÍBA, 24 de julho de 2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador **5070135** e o código verificador **248F5.76B5E.FA641.95F76.57B64.D32C9**.

PROCESSO Nº 0001910-11.2011.8.18.0031

CLASSE: Procedimento Ordinário

Autor: MARCOS PAULO DOS SANTOS ARAUJO

Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

CERTIDÃO

CERTIFICO que deixei de intimar a parte requerida BCS SEGUROS S/A em razão da certidão de revelia, de fls. 119, bem como do disposto no art. 322, do CPC.
PARNAÍBA, 24 de julho de 2014

BRUNO MENESES DE OLIVEIRA
Escrivão(ã) - Mat. nº 3538



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador **5070383** e o código verificador **1CA86.F5D98.2F760.3DFFE.458E0.DCEED**.



AVISO DE RECEBIMENTO
AVIS CN07

JG 06497#16 3 2R

DATA DE POSTAGEM / DATE DE DÉPÔT

TENTATIVAS DE ENTREGA / TENTATIVES DE LIVRAISON

ETIQUETA
OU
CARIMBO
Nº

UNIDADE DE POSTAGEM / BUREAU DE DÉPÔT

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

NOME DO RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / NOM DU RAISON SOCIAL DE L'EXPÉDIENT

FÓRUM SALMON LUSTOSA - 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARNAÍBA

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO / ADRESSE

AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 735, CENTRO

PROCESSO: 0001910-11/2011.8.18.0031

CIDADE / LOCALITÉ

Parnaíba

UF

PI

BRASIL

6

4

2

0

0

-

2

0

0

DOBRA

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

NOME DO RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM DU RAISON SOCIAL DU DESTINATAIRE

Representante Legal da Seguradora Lider dos Consórcios DPVAT

ENDEREÇO / ADRESSE

Rua Senador Dantas, 74, 6º andar

CEP / CODE P

20031-205

CIDADE / LOCALITÉ

Rio de Janeiro

UF

RJ

PAÍS / PAY

BRASIL

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO / DÉCLARATION À VERIFICATION / DISCRIMINATION

Processo: 0001910-11/2011.8.18.0031

NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI

☐ PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE

☐ EMB

☐ SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉE

ASSINATURA DO REMETENTE / SIGNATURE DU RÉVÉLÉ

DATA DE RECEBIMENTO

Date de l'arrivée

01 AGO 2014

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCÉPTEUR

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO
RECEBEDOR / ORGÃO EXPEDIDOR

R. JUNIOR
8956-5347

RUBRICA E DATA DO RECEBIMENTO /
SIGNATURE ET DATE DE L'ARRIVÉE

R. JUNIOR
8956-5347

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO

PA0285/23





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARNAIÁBA
Av. Presidente Vargas, 735, PARNAIÁBA-PI
AUDIÊNCIA PRELIMINAR

PROCESSO Nº 0001910-11.2011.8.18.0031

AÇÃO DE COBRANÇA

AUTOR: MARCOS PAULO DOS SANTOS ARAÚJO

RÉU: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Aos 28 dias do mês de agosto de 2014, às 08:30 horas, na sala das audiências da 2ª Vara Cível, onde se encontrava presente o Excelentíssimo Senhor Doutor MAURO AUGUSTO DE REZENDE, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível, comigo Escrivão Judicial abaixo assinado, para a audiência preliminar nos autos do processo em epígrafe.

Feito o pregão de estilo, registrou-se a presença das partes autoras MARCOS PAULO DOS SANTOS ARAÚJO, acompanhado de seu advogado Dr. IRANILDO DE ARAUJO LIMA, bem como da parte requerida SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A por meio do seu preposto KLEBER LOPES DA SILVA, acompanhada de sua advogada Dr. ZULMIRA DO ESPIRITO SANTO CORREIA. Ausente a parte requerida BANCO BCS SEGUROS S/A, em razão da certidão de revelia de fls. 119, sendo pois prejudicado sua intimação para a presente audiência.

Declarada aberta a audiência, com as formalidades legais, o advogado da parte ré requereu a juntada de carta de preposição e substabelecimento, o que ora foi deferido pelo M.M. Juiz. Em seguida, as partes restaram inconciliáveis, sendo de plano dado seguimento a instrução e julgamento objetivando depoimento pessoal e eventuais oitivas de testemunhas haja vista que as partes não desejam juntar quaisquer outros documentos, muito menos necessitam da declaração de testemunhas.

Em seguida o MM Juiz, sem questões preliminares e processual pendentes deferiu o pedido do requerido para o depoimento pessoal do autor. Por outra banda o advogado da parte autora pugna pelo indeferimento pois o pagamento parcial torna incontroverso o conhecimento do sinistro e suas circunstâncias, não constituindo novo meio de prova hábil a constar nos autos, não havendo nova dilação probatória sobre tais fatos. Inexiste prejuízo às partes para o depoimento pessoal do requerente, sendo esclarecedor ao juízo não apenas às partes, sem adentrar às filigranas de mérito processual, deferido o pedido não à parte mas sobretudo ao esclarecimento da causa. A parte ré impugna o laudo médico acostado pela parte autora, eis que produzido unilateralmente, à sua conveniência. Assim sendo, requer seja expedido ofício ao Instituto Médico Legal para a realização de perícia médica, visando a emissão de laudo pericial que constate a graduação da lesão da parte autora, de acordo com a tabela da lei 11.945/2009 e Súmula 474 do STJ, diante da exigência da art. 5ª, parágrafo 5º, da lei 6194/74, Caso V. Exa. Assim não entenda, requer seja nomeado perito médico oficial devendo o exame ser custeado pela parte autora, sendo desta o ônus da prova, por força do art. 333, inciso I do Código de Processo Civil. Fica designada a audiência de instrução e julgamento para o dia 13 de novembro de 2014, às 10:00h, a ser realizada na sala de audiências desta Vara. Dou os presentes por intimados. Oficie-se ao IML para produzir o laudo com as circunstâncias de invalidez permanente ou simples lesão e aferir o grau da lesão, no prazo de 30 (trinta) dias.

Nada mais havendo a consignar, mandou o MM. Juiz de Direito encerrar este termo que lido e achado conforme, val por todos devidamente assinado. Eu, Bruno Meneses de Oliveira, Escrivão Judicial, o lavrei e subscrevi.

Juiz de Direito _____

Autor MARCOS PAULO DOS SANTOS ARAUJO

Advogado do autor Iranildo de Araujo Lima

Réu Kleber Lopes da Silva

Advogado do réu Zulmira do Espírito Santo Correia



EDNAN COUTINHO

Advogados Associados

CNPJ: 05.571.925/0001-06

SUBSTABELECIMENTO

HERISON HELDER PORTELA PINTO, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/PI sob o n.º 5367/07, substabelece, COM RESERVA DE IGUAIS, na pessoa dos advogados: Dr. Lucas Barbosa de Carvalho, inscrito na OAB/PI sob o n.º 7994, Dr. Luis Ângelo De Lima e Silva, inscrito na OAB/PI sob o n.º 6722, Dr. José Felizardo Esmeraldo Neto inscrito na OAB/PI sob o n.º 8974, Dr.ª Márcia Ravena Pacheco Martins Moura inscrita na OAB/PI sob o n.º 9041, Dr. Giancarlos Dias Pacheco inscrito na OAB/PI sob o n.º 7463, Dr. DANILO RIBEIRO CARVALHO inscrito na OAB/PI sob o n.º 8697, DR.ª TEREZINHA DE CASTRO FERREIRA, inscrita na OAB/PI sob o n.º 9106, Dr. Gilberto Leite De Azevedo Filho inscrito na OAB/PI sob o n.º 8496, DR. PAULA REGINA DE CARVALHO SANTOS inscrita na OAB/PI sob o n.º 7839, DRA. ALESSANDRA REGINA DOS SANTOS COIMBRA inscrita na OAB/PI sob o n.º 9514, DR. CLODOMIR CASTRO BRAGA na OAB/PI sob o n.º 8690, Dr. MÁRIO REGINO SANTIAGO LAGES inscrito na OAB/PI sob o n.º 6178, DRA. ZULMIRA DO ESPIRITO SANTO CORREIA, INSCRITA NA OAB/PI N.º 4385, Dr. DANIEL JOSÉ DO ESPIRITO SANTO CORREIA inscrito na OAB/PI n.º 4825, Dra. ELKENIELLE MENDES FEITOSA inscrito na OAB/PI n.º 4313, Dr.ª NATALIA SANTOS BEZERRA LIMA inscrita na OAB/PI N.º 7528, Dr.ª. MARIA VITORIA DA SILVA inscrita na OAB/PI n.º 9598/PI e Dra. ANNA LÍGIA GUEDES DE ARAUJO inscrita na OAB/PI n.º 10.097 - os poderes que lhe foram conferidos por SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, nos autos da Ação de Cobrança de Seguro DPVAT que lhe move MARCOS PAULO DOS SANTOS ARAUJO em curso perante a SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARNAIÁ - Estado do Piauí - nos autos do Processo n.º 0001910-11.2011.8.18.0031

Contudo - para que se produza os efeitos legais - o nome a ser registrado na capa dos autos do processo em epígrafe é do advogado - **DR. Herison Helder Portela Pinto (OAB/PI n.º. 5367)** - com endereço profissional situado na Rua Barroso, 646/N, Centro, Teresina (PI), CEP 64000-130 - devendo este ser comunicado de eventuais intimações de praxe (inclusive publicações oficiais) - sob pena de nulidade (art. 39, inciso I e art. 236, §1º, ambos do CPC).

Teresina (PI), 28 de Agosto de 2014.

Rua Barroso, Nº 646/N - Centro - Fo


HERISON HELDER PORTELA PINTO
ADVOGADO OAB/PI 5367/07

1-130 - Teresina-PI

CARTA DE PREPOSTO

SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., com sede na cidade do Rio de Janeiro/RJ, à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, inscrita no CNPJ sob nº 09.248.608/0001-34, pelo presente instrumento e na melhor forma de direito, nomeia e constitui como PREPOSTO(A): ANA PAULA DO NASCIMENTO SILVEIRA DE AZEVEDO, portador(a) de RG nº. 1.194917 SSP-PI, FRANCISCO REINALDO DE SOUSA FILHO, portador do RG nº. 2.578-463 SSP-PI, VIRGINIA AGUIAR DE ARAUJO inscrita sob o CPF de nº 893.859.693-15, GIULIA GABRIELLE DOS SANTOS inscrita sob o CPF de nº 038.018.773-6 1, WELLINGTON DAS NEVES SOARES inscrito sob o CPF nº 946.380.123-53, CARLOS DIEGO DE SANTIAGO FERREIRA inscrito sob o CPF nº 888.102.083-15-15, JUAN VICTOR OLIVEIRA BELMIRO inscrito sob o CPF nº 035.905.913-90, RAFAELA MATOS PORTELA inscrita sob o CPF nº 633.327.603-00, RODNEY NUNES LIMA inscrito sob o CPF nº 047.643.523-46, ANDREIA VANDRESSA DE SOUSA SILVA inscrita sob o CPF nº nº016.386.953-77, WENDELL DOS SANTOS SILVA inscrito sob o CPF nº 048.590.843-46, LUIS JOSE DOS SANTOS SILVA inscrito sob o R.G. nº 101350353-5- LUCAS EMANUEL FREIRE GOMES RG: 5018068, CPF: 035419333-30, JOSIANE SARAIVA DA SILVA inscrita sob o CPF nº 001.998.463-94, LARA LUSTOSA ARAUJO SOUSA, CPF: 047.710.673-09, RG: 3053370, RAQUEL MENDES BARROSO DOS SANTOS inscrita sob o CPF nº 958.995.963-68, FLAVIA LUCELIA LEAL TORRES DE ANANIAS inscrita sob o CPF: 061.312.993-82, EDINÓLIA HOLANDA DE CARVALHO SANTOS inscrita sob o CPF nº 076.426.348-03, KLEBER LOPES DA SILVA, inscrito sob nº CPF 338.618.383-20, inscrita sob o CPF nº 004.519.343-69, MAYSE MARIA FONSECA BORGES inscrita sob o Nº CPF: 049.821.353-63, BARBARA LEILANE MENDES inscrita sob o CPF Nº: 045.241.433-43, VIVIAN SAEGER PIRES inscrita sob o CPF nº 005.549.653-99, RAIMUNDO DA PAZ SARAIVA NETO inscrito sob o CPF nº: 062.632.513-79 podendo os mesmos responderem nesta qualidade a todos os termos do Processo nº 0001910-11.2011.8.18.0031 em que é Parte Autora o(a) Sr(a). MARCOS PUALO DOS SANTOS ARAUJO, tranzita pelo(a) SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARNAIABA/PI.

Teresina (PI) 28 de Agosto de 2014.


HERISON HELDER PORTELA PINTO
ADVOGADO OAB/PI 5367/07



PODER JUDICIÁRIO - ESTADO DO PIAUÍ
JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL - COMARCA DE PARNALBA.
Av. Pres. Vargas, nº 735 - CEP 64200-200 - Tel/Fax - (086) 322-1531 -
Parnaíba-Piauí.
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL

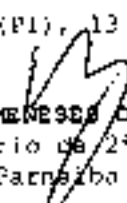
Processo Nº 0001910-11.2011.8.19.0031

ATO ORDINATÓRIO

(Fundamento legal no art. 152, § 4º da CF e art. 121, do Provimento nº 020/2014/CSJ-TJPI)

Ante o contido na PORTARIA 003/2014, que segue em anexo, fica redesignada a audiência de fls. 136, para o dia 11 de fevereiro de 2014, às 10:30h, na sala de audiências desta Vara. Intimações necessárias. Cumpra-se as determinações de fls. 136.

Parnaíba (PI), 13 de novembro de 2014


BRUNO MENEZES DE OLIVEIRA
Secretário da 2ª Vara Cível
Parnaíba - PI



Poder Judiciário
Tribunal De Justiça do Estado do Piauí
Comarca de Parnaíba-PI
2ª Vara Cível

PORTARIA Nº. 03/2014

O DOUTOR MAURO AUGUSTO DE REZENDE,
MMº Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de
Parnaíba, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e,

RESOLVE:

I - SUSPENDER o atendimento ao público, ressalvados os casos urgentes, no âmbito da 2ª Vara Cível, no período de 13 de novembro de 2014 a 21 de novembro de 2014, em razão das atividades da Equipe da Central de Apoio às Secretarias-CEAS, do Tribunal de Justiça do Piauí;

II – REDESIGNAR as audiências a serem realizadas no referido período para a Semana da Conciliação 2014 (24 a 28 de novembro de 2014), ou outra data oportuna.

Os prazos recursais em andamento e os que porventura se iniciem e/ou terminem nos dias acima especificados, ficam automaticamente suspensos, voltando a fluir no dia 24 de novembro de 2014.

Publique-se. Registre-se. Cientifiquem-se e Cumpra-se.

Gabinete da 2ª Vara Cível Comarca de Parnaíba, Estado do Piauí, aos 12 dias do mês de novembro do ano dois mil e quatorze (12.11.2014).


MAURO AUGUSTO DE REZENDE
JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL

PROCESSO Nº 0001910-11.2011.8.18.0031

CLASSE: Procedimento Ordinário

Autor: MARCOS PAULO DOS SANTOS ARAUJO

Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

CERTIDÃO

Certifico que expedi ofício ao IML, e deixei de expedir as intimações visto que as partes e seus advogados já estão ciente da audiência conforme documento de fls.139. O referido é verdade dou fé.

PARNAÍBA, 28 de janeiro de 2015

BRUNO MENESES DE OLIVEIRA
Escrivão(ã) - Mat. nº 3538



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador **6508990** e o código verificador **4A5DB.9AB7A.3008C.93F7D.573B8.805D1**.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARNAIABA
Av. Presidente Vargas, 735, PARNAIABA-PI
AUDIÊNCIA PRELIMINAR

PROCESSO Nº 0001910-11.2011.8.18.0031

AÇÃO DE COBRANÇA

AUTOR: MARCOS PAULO DOS SANTOS ARAÚJO

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Aos 11 dias do mês de FEVEREIRO de 2015, às 10:30 horas, na sala das audiências da 2ª Vara Cível, onde se encontrava presente a Excelentíssima Senhora Doutora e MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO IVANI DE VASCONCELOS, Juíza de Direito da 2ª Vara Cível em exercício, comigo Escrivão Judicial abaixo assinado, para a audiência preliminar nos autos do processo em epígrafe.

Feito o pregão de estilo, registrou-se a ausência da parte autora, bem como da sua advogada, mesmo devidamente intimados. Presente a parte requerida SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A por meio do seu preposto DENILSON ARAÚJO DA SILVA, acompanhada de seu advogado Dr. DANIEL DO ESPIRITO SANTO CORREIA.

Declarada aberta a audiência, com as formalidades legais, restou prejudicada a audiência em razão da ausência como mencionada. Certifique-se o decurso do prazo para resposta do IML. Intime-se a parte autora, por meio de sua advogada, para dizer se tem interesse no seguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 267, III, e §1º, do CPC.

Nada mais havendo a consignar, mandou o MM. Juiz de Direito encerrar este termo que lido e achado conforme, vai por todos devidamente assinado. Eu, Bruno Meneses de Oliveira, Bruno Meneses de Oliveira, Escrivão Judicial, o lavrei e subscrevo.

Juíza de Direito Maria do Perpétuo Socorro Ivani de Vasconcelos

Réu Denilson Araújo da Silva

Advogado do réu Daniel do Espírito Santo Correia

AVISO DE INTIMAÇÃO (2ª Vara de PARNAÍBA)

PROCESSO Nº 0001910-11.2011.8.18.0031

CLASSE: Procedimento Ordinário

Autor: MARCOS PAULO DOS SANTOS ARAUJO

Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

O(a) Secretario(a) da 2ª Vara da Comarca de PARNAÍBA, de ordem do MM. Juiz(a) Dr(a). MARIA DO P. SOCORRO IVANI DE VASCONCELOS, de acordo com o Provimento 07/2012 da Corregedoria Geral da Justiça, INTIMA o Srs(a) Advogado(as): IRANILDA DA SILVA CASTILLO(OAB/PIAUÍ Nº 6640); Do despacho que segue: " Intime-se a parte autora, por meio de sua advogada, para dizer se tem interesse no seguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo, nos termos do art 267 III e paragrafo 1º, do CPC". E para constar, Eu, BRUNO MENESES DE OLIVEIRA,Escrivão(ã),digitei e conferi o presente aviso. PARNAÍBA, 16 de março de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador **6874979** e o código verificador **EB803.AD09C.921E9.E9F14.1631B.4AB9B**.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA
CÍVEL DA COMARCA DE PARNAIBA-PI

PROCESSO Nº.: 0001910-11.2011.8.18.0031

[Assinatura]
Dra. Janilde de Silva Castillo
OAB-PI 6640
23/03/15

MARCOS PAULO DOS SANTOS ARAUJO, já devidamente qualificado nos autos em epígrafe, por intermédio de sua advogada ao final assinada, com escritório profissional localizado na Av. Dr. João Silva Filho, nº : 2185-A, sala 01, bairro Piauí, Parnaíba, Piauí, vem respeitosamente perante V.Exa., informar que o Requerente possui interesse no seguimento do feito, requerendo que sejam tomadas as providências cabíveis, com a marcação de data de nova audiência.

Termos que espera deferimento.

Parnaíba-PI, 20/03/2015.

[Assinatura]
Dra. Janilde de Silva Castillo

OAB-PI 6640

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE PARNAÍBA
Av. Presidente Vargas, 735, PARNAÍBA-PI

PROCESSO Nº 0001910-11.2011.8.18.0031

CLASSE: Procedimento Ordinário

AUTOR: MARCOS PAULO DOS SANTOS ARAUJO

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos a(o) MM. Juiz(a) de Direito da 2ª Vara da Comarca de PARNAÍBA, Dr (a) MAURO AUGUSTO DE REZENDE , para despacho. Do que, para constar, lavro este termo.

PARNAÍBA, 7 de abril de 2015

JUCINEIDE MARIA MAIA TORRES
tecnico judicial



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador **7051582** e o código verificador **5C82F.E4843.C10D5.EFCF5.D57B6.AAEA2**.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE PARNAÍBA
Av. Presidente Vargas, 735, PARNAÍBA-PI

PROCESSO Nº 0001910-11.2011.8.18.0031

CLASSE: Procedimento Ordinário

AUTOR: MARCOS PAULO DOS SANTOS ARAUJO

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos a(o) MM. Juiz(a) de Direito da 2ª Vara da Comarca de PARNAÍBA, Dr (a) MAURO AUGUSTO DE REZENDE , para despacho. Do que, para constar, lavro este termo.

PARNAÍBA, 7 de abril de 2015

JUCINEIDE MARIA MAIA TORRES
tecnico judicial



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador **7051722** e o código verificador **5C82F.E4843.C10D5.EFCF5.D57B6.AAEA2**.



PODER JUDICIÁRIO - ESTADO DO PIAUÍ
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL - COMARCA DE PARNAÍBA
Av. Pres. Vargas, nº 735 - CEP 64200-200 - Fone: - 3322-1531

Processo nº 0001910-11.2011.8.18.0031

Antes de remarcar uma nova audiência de instrução e julgamento, faz-se necessária a realização de perícia médica no autor, com a finalidade de melhor instruir os autos.

Destarte, em razão da inércia do IML em responder ao ofício encaminhado por este juízo, determino o envio de ofício para o Hospital Estadual Dirceu Arcoverde, na pessoa de seu representante legal, para que informe nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o nome de médico ortopedista habilitado a realizar perícia na parte requerente.

Cumpra-se,

Parnaíba-PI, 21 de julho de 2015.

Bel. MAURO AUGUSTO DE REZENDE
Juiz Titular da 2ª Vara Cível



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA - SSP
DELEGACIA GERAL DE POLÍCIA CIVIL
GERÊNCIA DE POLÍCIA DO INTERIOR
INSTITUTO MÉDICO LEGAL - POSTO AVANÇADO
Rua Profeta da Noventa, Bairro Frei Higinio, N° 430, CEP: 64200-000.

Ofício N° /2015
Parnaíba, 08 de julho de 2015.

A Secretária da 2ª Vara Cível- Comarca de Parnaíba/ PI.

Assunto: Resposta ao Ofício N° 10/2015.

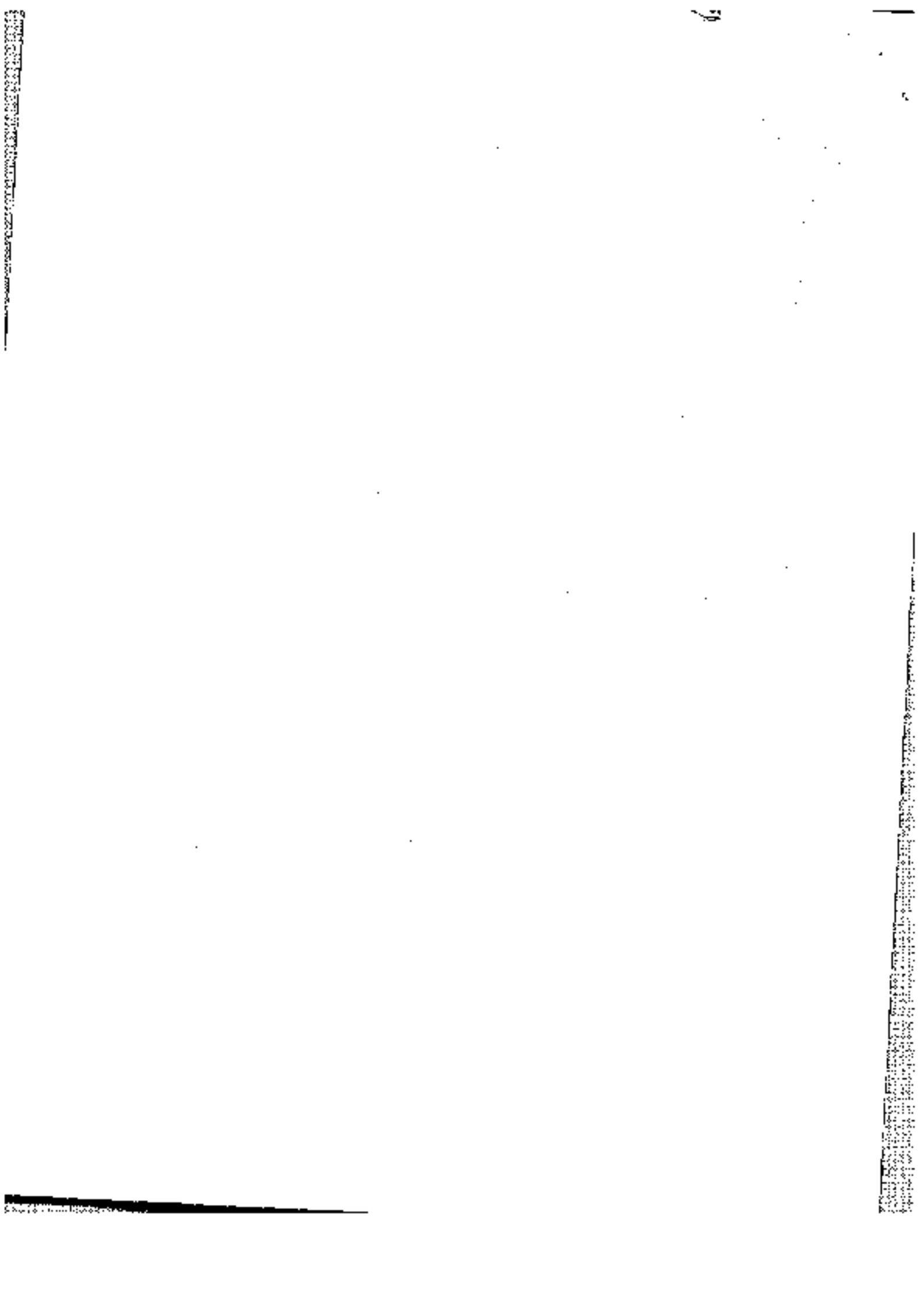
Ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Parnaíba/PI,

Venho por meio deste solicitar a presença do Autor MARCOS PAULO DOS SANTOS ARAÚJO ao IML/Parnaíba-Pi, para que seja realizado o requerido exame pericial. Solicito ainda que nos envie requisição com quesitos pertinentes ao caso.

Sem mais para o momento firmamo-nos com apreço e a mais distinta consideração, colocando- nos a sua disposição.

Atenciosamente,

Dr. Charles Pitter Andrade Santos
Coordenador e Perito-Médico Legista/ IML/Posto Avançado/Parnaíba-Pi.
CRM - PI/484



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE PARNAÍBA
Av. Presidente Vargas, 735, PARNAÍBA-PI

PROCESSO Nº 0001910-11.2011.8.18.0031

CLASSE: Procedimento Ordinário

AUTOR: MARCOS PAULO DOS SANTOS ARAUJO

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos a(o) MM. Juiz(a) de Direito da 2ª Vara da Comarca de PARNAÍBA, Dr (a) MAURO AUGUSTO DE REZENDE , para despacho. Do que, para constar, lavro este termo.

PARNAÍBA, 30 de julho de 2015

JUCINEIDE MARIA MAIA TORRES
tecnico judicial



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador **8187197** e o código verificador **3204D.EC27D.DA585.8503B.CEA3C.99761**.



PODER JUDICIÁRIO - ESTADO DO PIAUÍ
JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL - COMARCA DE PARNAÍBA
Av. Pres. Vargas, nº 735 - CEP 64200-200 - Fone: 3322-1531

Processo nº 0001910-11.2011.8.18.0031

Com base no ofício contido às fls. 147, torno sem efeito o despacho de fls. 146 e nomeio como perito o Dr. **Charles Pitter Andrade Santos**, CRM nº 2484 - PI, com endereço profissional no Instituto Médico Legal - Posto Avançado, Rua Projetada Noventa, nº 498, Frei Higino, Parnaíba-PI, CEP nº 64200-000, que servirá o encargo independentemente do termo de compromisso.

Oficie-se.

As partes deverão, querendo, indicar assistentes técnicos e formular quesitos, em 05 (cinco dias). O perito judicial deverá apresentar o respectivo laudo em Cartório no prazo de 30 (trinta) dias, a partir do dia da realização da perícia.

Os assistentes técnicos oferecerão seus pareceres no prazo comum de 10 dias, após a apresentação do laudo, independentemente de intimação.

Intimem-se as partes do despacho supra.

Cumpra-se.

Parnaíba-PI, 18 de agosto de 2015.


Dra. Zelvânia Márcia Batista Barbosa

Juíza de Direito da 3ª Vara Cível em substituição na 2ª Vara Cível

TERMO DE CARGA/VISTA

Faço remessa, na presente data, dos autos do processo número 0001910-11.2011.8.18.0031 entregues em carga/vista a(o) Sr.(a) : IRANILDA DA SILVA CASTILLO, CPF: 91538467372.

PARNAÍBA, 28 de outubro de 2015

MARCELA ZIDIRICH GAMO
Analista Judicial - Mat. nº 3527

Assinatura do Recebedor



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador **9120969** e o código verificador **534E2.ABDE4.E609F.86742.C26F5.1A1EF**.

TERMO DE RECEBIMENTO

CERTIFICO que na presente data recebi os autos do processo número 0001910-11.2011.8.18.0031, entregues em carga a(o) Sr.(a) : IRANILDA DA SILVA CASTILLO, CPF: 91538467372.

PARNAÍBA, 4 de novembro de 2015

ANA MARIA MARQUES GUEDES
Analista Judicial - Mat. nº 3655



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador **9169895** e o código verificador **B9C22.9BB52.4B553.F450F.BB0FF.4BF04**.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA
CÍVEL DA COMARCA DE PARNAÍBA-PI

PROCESSO Nº.: 0001910-11.2011.8.18.0031

R. H. 03/11/15
Juiz

MARCOS PAULO DOS SANTOS ARAUJO, já devidamente qualificado nos autos em epígrafe, por intermédio de sua advogada ao final assinada, com escritório profissional localizado na Rua Benedito dos Santos Lima, nº.: 2315, bairro Nossa Senhora de Fátima, Parnaíba, Piauí, vem respeitosamente para V.Exa., como devido acatamento ao despacho de fls. 147, MANIFESTAR-SE que não possui interesse de indicar assistente técnico, e de que o único quesito que pretende apresentar é: "A incapacidade do Requerente é permanente ou não? E em caso negativo, qual o grau da incapacidade?". Desta forma, requer o prosseguimento do feito e que seja designada data para a realização da perícia, bem como, o Requerente seja intimado por meio de sua advogada, que esta subscreve, sob pena de nulidade processual.

Termos que espera deferimento.

Parnaíba-PI, 03/11/2015.

[Assinatura]

Dra. Irandá da Silva Castillo

OAB-PI 6640

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE PARNAÍBA
Av. Presidente Vargas, 735, PARNAÍBA-PI

PROCESSO Nº 0001910-11.2011.8.18.0031

CLASSE: Procedimento Ordinário

Autor: MARCOS PAULO DOS SANTOS ARAUJO

Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

RECIBO DE PROTOCOLO DE AUTOS
COM PETIÇÃO OU DOCUMENTOS

Declaro que recebi NA DATA DE 03/11/2015 os autos nº 0001910-11.2011.8.18.0031 com petição e/ou documentos com 01 documentos dos quais foram digitalizados no mínimo 50 (cinquenta) folhas iniciais. Dou fé.

PARNAÍBA, 4 de novembro de 2015, às 09:14:49.

ANA MARIA MARQUES GUEDES
Matrícula - 3655

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE PARNAÍBA
Av. Presidente Vargas, 735, PARNAÍBA-PI

PROCESSO Nº 0001910-11.2011.8.18.0031

CLASSE: Procedimento Ordinário

Autor: MARCOS PAULO DOS SANTOS ARAUJO

Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

RECIBO DE PROTOCOLO DE AUTOS
COM PETIÇÃO OU DOCUMENTOS

Declaro que recebi NA DATA DE 03/11/2015 os autos nº 0001910-11.2011.8.18.0031 com petição e/ou documentos com 01 documentos dos quais foram digitalizados no mínimo 50 (cinquenta) folhas iniciais. Dou fé.

PARNAÍBA, 4 de novembro de 2015, às 09:14:49.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador **9170234** e o código verificador **A28C5.C3C7D.09AB3.4CF41.9DA9F.335C1**.

ANA MARIA MARQUES GUEDES
Matrícula - 3655



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador **9170234** e o código verificador **A28C5.C3C7D.09AB3.4CF41.9DA9F.335C1**.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA
CÍVEL DA COMARCA DE PARNAÍBA-PI

PROCESSO Nº.: 0001910-11.2011.8.18.0031

R. H. 03/11/15
Juiz

MARCOS PAULO DOS SANTOS ARAUJO, já devidamente qualificado nos autos em epígrafe, por intermédio de sua advogada ao final assinada, com escritório profissional localizado na Rua Benedito dos Santos Lima, nº.: 2315, bairro Nossa Senhora de Fátima, Parnaíba, Piauí, vem respeitosamente para V.Exa., como devido acatamento ao despacho de fls. 147, MANIFESTAR-SE que não possui interesse de indicar assistente técnico, e de que o único quesito que pretende apresentar é: "A incapacidade do Requerente é permanente ou não? E em caso negativo, qual o grau da incapacidade?". Desta forma, requer o prosseguimento do feito e que seja designada data para a realização da perícia, bem como, o Requerente seja intimado por meio de sua advogada, que esta subscreve, sob pena de nulidade processual.

Termos que espera deferimento.

Parnaíba-PI, 03/11/2015.

[Assinatura]

Dra. Irandá da Silva Castillo

OAB-PI 6640

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE PARNAÍBA
Av. Presidente Vargas, 735, PARNAÍBA-PI

PROCESSO Nº 0001910-11.2011.8.18.0031

CLASSE: Procedimento Ordinário

Autor: MARCOS PAULO DOS SANTOS ARAUJO

Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

RECIBO DE PROTOCOLO DE AUTOS
COM PETIÇÃO OU DOCUMENTOS

Declaro que recebi NA DATA DE 03/11/2015 os autos nº 0001910-11.2011.8.18.0031 com petição e/ou documentos com 01 documentos dos quais foram digitalizados no mínimo 50 (cinquenta) folhas iniciais. Dou fé.

PARNAÍBA, 4 de novembro de 2015, às 09:14:49.

ANA MARIA MARQUES GUEDES
Matrícula - 3655

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE PARNAÍBA
Av. Presidente Vargas, 735, PARNAÍBA-PI

PROCESSO Nº 0001910-11.2011.8.18.0031

CLASSE: Procedimento Ordinário

Autor: MARCOS PAULO DOS SANTOS ARAUJO

Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

RECIBO DE PROTOCOLO DE AUTOS
COM PETIÇÃO OU DOCUMENTOS

Declaro que recebi NA DATA DE 03/11/2015 os autos nº 0001910-11.2011.8.18.0031 com petição e/ou documentos com 01 documentos dos quais foram digitalizados no mínimo 50 (cinquenta) folhas iniciais. Dou fé.

PARNAÍBA, 4 de novembro de 2015, às 09:14:49.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador **9239784** e o código verificador **A28C5.C3C7D.09AB3.4CF41.9DA9F.335C1**.

ANA MARIA MARQUES GUEDES
Matrícula - 3655



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador **9239784** e o código verificador **A28C5.C3C7D.09AB3.4CF41.9DA9F.335C1**.

AVISO DE INTIMAÇÃO (2ª Vara de PARNAÍBA)

PROCESSO Nº 0001910-11.2011.8.18.0031

CLASSE: Procedimento Ordinário

Autor: MARCOS PAULO DOS SANTOS ARAUJO

Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

O(a) Secretario(a) da 2ª Vara da Comarca de PARNAÍBA, de ordem do MM. Juiz(a) Dr(a). MAURO AUGUSTO DE REZENDE , de acordo com o Provimento 07/2012 da Corregedoria Geral da Justiça, INTIMA o Srs(a) Advogado(as): IRANILDA DA SILVA CASTILLO(OAB/PIAUÍ Nº 6640); Dr. Rommel Eugênio Carvalho A. Leão OAB/PI 5479; do despacho que segue: " As partes deverão, querendo indicar assistentes técnicos e formular quesitos, em 05 (cinco) dias. O perito judicial deverá apresentar o respectivo laudo em Cartório no prazo de 30(trinta) dias, a partir do dia da realização da perícia. Os assistentes técnicos oferecerão seus pareceres no prazo comum de 10 dias, após a representação do laudo independentemente de intimação." E para constar, Eu, MARCELA ZIDIRICH GAMO, Analista Judicial, digitei e conferi o presente aviso. PARNAÍBA, 17 de novembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador **9320393** e o código verificador **65BC2.327B1.FA4AE.F0A1D.0612C.AC08E**.



PROCESSO Nº: 0001910-11.2011.8.18.0031

CLASSE: Procedimento Ordinário

Autor: MARCOS PAULO DOS SANTOS ARAUJO

Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

OFÍCIO Nº 50/2016

PARNAÍBA, 5 de fevereiro de 2016.

À

Prezado Senhor,

De ordem do Dr. Stefan Oliveira Ladislau, Juiz de direito em exercício da 2ª Vara Cível, conforme despacho em anexo, foi determinado a realização de perícia médica no requerente, MARCOS PAULO DOS SANTOS ARAÚJO, nomeando como perito o médico Dr. Charles Pitter Andrade Santos, CRM nº 2484-PI, com endereço profissional no Instituto Médico Legal- posto Avançado, Rua Projetada Noventa, nº 498, Frei Higinio, Parnaíba-PI, CEP nº 64200-000, que servirá o encargo independentemente do termo de compromisso.

Na oportunidade apresento a V. S^a protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Marcela Zidirich Gamo
Analista Judicial

Dr. Charles Pitter Andrade Santos
Instituto Médico Legal
Posto Avançado
Rua Projetada Noventa, nº 498, Frei Higinio
Parnaíba-PI
CEP: 64200-000





A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador **9979759** e o código verificador **3202C.F51C6.DEAA1.86752.8E894.CC94B**.

AVISO DE RECEBIMENTO

AVIS CNBZ

AR

IO 42409831 1 BR

TENTATIVAS DE ENTREGA / TENTATIVES DE LIVRAISON

PREENCHER COM LETRA DE "ORNA"

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / NOM OU RAISON SOCIALE DE L'EXPEDIENTE

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO / ADDRESS FOR RETURN: SISTRUBIO 200 VILA OLIVEIRA

Endereço: Rua João Vargas - 235 Curitiba

Cidade / Localité: CEP: 81.214-000 Foz de Iguaçu - PR

BRASIL

BRESIL

ENDERECO PARA DEVOLUÇÃO

RETOUR

FORMA Nº 1002

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

AR

NOME DO PAZADO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM DU PAZADO SOCIAL DU DESTINATAIRE
 Dr. Charles Pêlo Antônio Louren - Instituto Médico Legal - Porto Alegre

ENDEREÇO / ADDRESS
 Rua. Sigeberto M. M. N. 118 - Faria Migon

CEP / CODE POSTAL
 91200-000

CIDADE / LOCALITY
 Porto Alegre

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (OBJETO) / VERIFICATION / DISCRIMINATION
 Ofício 101/2016

DATA DE RECEBIMENTO / DATE OF ENTRY
 22/02/16

SIGNATURE OF RECEPTOR / SIGNATURE DU RECEPTEUR
 Luciano Rodrigues

INSCRIÇÃO DO RECEBIMENTO / INSCRIPTION DU RECEPTEUR
 22/02/16

DATA DE RECEBIMENTO / DATE OF ENTRY
 22/02/16

CARVÃO DE ENTREGA / CARBON DE DESTINO
 BUREAU DE DESTINATION

PRO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ORGAN EXTEUDOR
 FRANCISCO JOSÉ DO SILVA
 Agente de Correios-Geral
 Matr. 8.527.483-8

ENDERECO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO
 91200-000

FORMA 1002

22 FEB 2016



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA - SSP
DELEGACIA GERAL DE POLÍCIA CIVIL
GERÊNCIA DE POLÍCIA DO INTERIOR
INSTITUTO MÉDICO LEGAL - POSTO AVANÇADO
Rua Priorizada Noventa, Bairro Frei Hilgino, N° 499, CEP: 64206-100. TEL.: 3322-0238

Ofício Nº 18/2016

Parnaíba-PI, 24 de fevereiro de 2016.

24/02/16
J

A Vossa Excelência,
Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Parnaíba

Assunto: Resposta ao ofício nº 50/2016

M/M. Juiz,

Cumprimentando cordialmente Vossa Excelência, em resposta ao ofício nº 50/2016, referente ao processo nº 0001910-11.2011.8.18.0031, em que figura como autor o Sr. Marcos Paulo dos Santos Araújo, venho por meio deste, solicitar a cópia dos autos, bem como a presença do requerente ao IML, com a seguinte documentação: 2 (duas) vias da Requisição de Exame Pericial de Lesão Corporal, datada e assinada pelo delegado competente, 1 (uma) via do Boletim de Ocorrência, 1 (uma) cópia do documento de identificação com foto e a cópia de documentos médicos (prontuário, atestados, fichas, laudos de exames, etc.), para que seja marcado a data e hora para o atendimento.

Sem mais para o momento firmamo-nos com apreço e a mais distinta consideração, colocando-nos a sua disposição.

Atenciosamente,

Dr. Charles Pitter Andrade Santos
Coordenador e Perito-Médico Legista/IML/Posto Avançado/Parnaíba-PI
CRM - PI 2484

Dr. Charles Pitter Andrade Santos
Perito Médico Legal
CRM-PI 2484
CPF: 553.757.143-52

PROCESSO Nº: 0001910-11.2011.8.18.0031

CLASSE: Procedimento Ordinário

Autor: MARCOS PAULO DOS SANTOS ARAUJO

Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos a(o) MM. Juiz(a) de Direito da 2ª Vara da Comarca de PARNAÍBA, Dr.(a) MAURO AUGUSTO DE REZENDE para despacho.

PARNAÍBA, 1 de março de 2016

JUCINEIDE MARIA MAIA TORRES
TECNICO JUDICIAL



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador **10221629** e o código verificador **CA2C3.439CC.B92DB.288AD.86A5E.FD436**.



PODER JUDICIÁRIO - ESTADO DO PIAUÍ
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL - COMARCA DE PARNAÍBA
Av. Pres. Vargas, nº 735 - CEP 64200-200 - Fone: 3322-1531

Processo nº 0001910-11.2011.8.18.0031

Remetam-se cópias dos autos ao Coordenador e Perito-Médico Legista do IML do Posto Avançado de Parnaíba - PI, conforme requerido às fls. 157.

Intime-se, ainda, o requerente, por seu advogado para adotar as providências requeridas às fls. 157, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumpra-se.

Parnaíba-PI, 24 de maio de 2016.


Bel. MAURO AUGUSTO DE REZENDE
Juiz Titular da 2ª Vara Cível

TERMO DE CARGA/VISTA

Faço remessa, na presente data, dos autos do processo número 0001910-11.2011.8.18.0031 entregues em carga/vista a(o) Sr.(a) : Dra. Iranilda da Silva Castilho 91538467372, CPF: 91538467372.

Quantidade de folhas entregues: 158

PARNAÍBA, 6 de junho de 2016

NATÁLIA MARIA ROCHA GOMES
Analista Judicial - Mat. nº 3855

Assinatura do Recebedor



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador **11374642** e o código verificador **42469.7A8B9.997D8.244EA.A149D.E3FAA**.

TERMO DE RECEBIMENTO

CERTIFICO que na presente data recebi os autos do processo número 0001910-11.2011.8.18.0031, entregues em carga a(o) Sr.(a) : Dra. Iranilda da Silva Castilho 91538467372, CPF: 91538467372.

PARNAÍBA, 13 de junho de 2016

MARCELA ZIDIRICH GAMO
Analista Judicial - Mat. nº 3527



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador **11467851** e o código verificador **1878C.C89D1.1D234.C26C2.2A310.B9116**.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA
CÍVEL DA COMARCA DE PARNÁIBA-PI**

PROCESSO Nº.: 0001910-11.2011.8.18.0031

*Recebi antes
em 10.06.16, às
12.30h
RFB*

MARCOS PAULO DOS SANTOS ARAÚJO, já qualificado nos autos em epígrafe, por intermédio de sua advogada ao final assinada, com endereço profissional localizado na Rua Benedito dos Santos Lima, nº.: 2315, bairro Nossa Senhora de Fátima, Parnaíba, Piauí, vem perante V. Exa., com o devido acatamento ao despacho de fls. 158, apresentar recibo que comprova que o Requerente apresentou os documentos exigidos junto ao IML. Desta forma, requer o prosseguimento do feito com a designação da data da realização da perícia médica.

Termos que espera deferimento.

Parnaíba-PI, 08/06/2016.

ivild
Dra. Iraniida da Silva Castillo
OAB-PI 6640

PROCESSO Nº: 0001910-11.2011.8.18.0031

CLASSE: Procedimento Comum

Autor: MARCOS PAULO DOS SANTOS ARAUJO

Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

**TERMO DE RECEBIMENTO DE AUTOS ENTREGUES EM CARGA
COM PETIÇÃO OU DOCUMENTOS**

Nesta data declaro que recebi os autos do processo nº 0001910-11.2011.8.18.0031 com petição e/ou documentos para serem juntados. Dou fé.

PARNAÍBA, 13 de junho de 2016, às 10:40:28 horas.

MARCELA ZIDIRICH GAMO

Analista Judicial - Mat. - 3527

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE PARNAÍBA
Av. Presidente Vargas, 735, PARNAÍBA-PI

PROCESSO Nº 0001910-11.2011.8.18.0031

CLASSE: Procedimento Comum

Autor: MARCOS PAULO DOS SANTOS ARAUJO

Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

**TERMO DE RECEBIMENTO DE AUTOS ENTREGUES EM CARGA
COM PETIÇÃO OU DOCUMENTOS**

Nesta data declaro que recebi os autos do processo nº 0001910-11.2011.8.18.0031 com petição e/ou documentos para serem juntados. Dou fé.

PARNAÍBA, 13 de junho de 2016, às 10:40:28.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador 11467995 e o código verificador 1D31A.F9085.462F9.5186B.6ADDC.F36C4.

MARCELA ZIDIRICH GAMO
Analista Judicial - Mat. - 3527



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador **11467995** e o código verificador **1D31A.F9085.462F9.5186B.6ADDC.F36C4**.

ILUSTRÍSSIMO SENHOR DOCTOR CHARLES PITTEr ANDRADE SANTOS
- INSTITUTO MÉDICO LEGAL (IML) DE PARNAÍBA-PI

*Recebido em
10. de. 2016, às
12:30 h,
MPS*

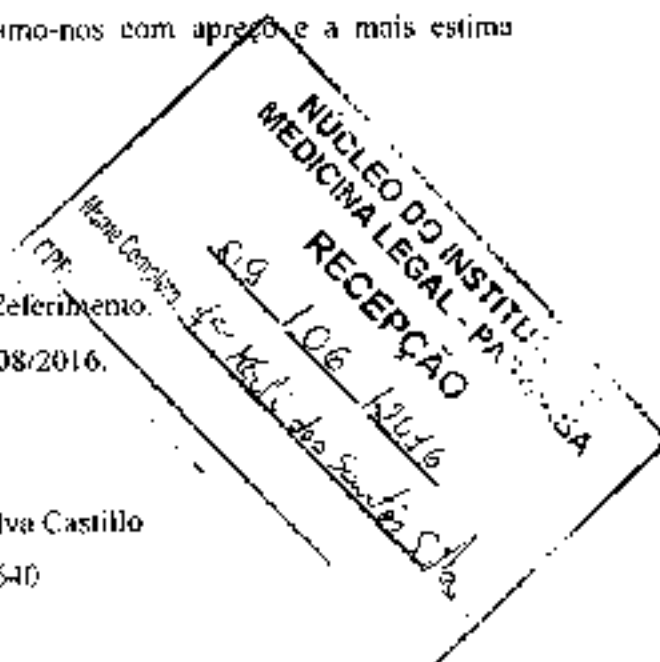
MARCOS PAULO DOS SANTOS ARAÚJO, já qualificado nos autos do Processo nº.: 1910-11.2011.8.18.0031, que tramita perante a 2ª Vara Criminal na Comarca de Parnaíba, Piauí, por intermédio de sua advoga, que subscreve, com endereço profissional localizado na Rua Benedito dos Santos Lima, nº.: 2315, bairro Nossa Senhora de Fátima, Parnaíba, Piauí, vem respeitosamente perante V.Sa., em respeito ao Ofício de nº.: 50/2016, apresentar os seguintes documentos:

- 01- 02 (duas) vias da Requisição de Exame Pericial de Lesão Corporal, datada e assinada pelo delegado competente;
- 02- 01 (uma) via do boletim de ocorrência;
- 03- 01 (uma) copia do documento de identificação com foto e a cópia de documentos médicos (prontuários, atestados, fichas, laudos de exame e etc.).

Desta forma, requer que seja designada dia e horário da realização do exame pericial. Sem mais firmamo-nos com apreço e a mais estima consideração.

Termos que espera deferimento.
Parnaíba-PI. 08/08/2016.

Dra. Izanilda da Silva Castillo
OAB-PI 6640



PROCESSO Nº: 0001910-11.2011.8.18.0031

CLASSE: Procedimento Comum

Autor: MARCOS PAULO DOS SANTOS ARAUJO

Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

**TERMO DE RECEBIMENTO DE AUTOS ENTREGUES EM CARGA
COM PETIÇÃO OU DOCUMENTOS**

Nesta data declaro que recebi os autos do processo nº 0001910-11.2011.8.18.0031 com petição e/ou documentos para serem juntados. Dou fé.

PARNAÍBA, 13 de junho de 2016, às 10:42:05 horas.

MARCELA ZIDIRICH GAMO
Analista Judicial - Mat. - 3527

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE PARNAÍBA
Av. Presidente Vargas, 735, PARNAÍBA-PI

PROCESSO Nº 0001910-11.2011.8.18.0031

CLASSE: Procedimento Comum

Autor: MARCOS PAULO DOS SANTOS ARAUJO

Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

**TERMO DE RECEBIMENTO DE AUTOS ENTREGUES EM CARGA
COM PETIÇÃO OU DOCUMENTOS**

Nesta data declaro que recebi os autos do processo nº 0001910-11.2011.8.18.0031 com petição e/ou documentos para serem juntados. Dou fé.

PARNAÍBA, 13 de junho de 2016, às 10:42:05.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador **11468058** e o código verificador **75F63.978A8.FF5C6.F5408.C97A7.C6716**.

MARCELA ZIDIRICH GAMO
Analista Judicial - Mat. - 3527



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador **11468058** e o código verificador **75F63.978A8.FF5C6.F5408.C97A7.C6716**.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA
CÍVEL DA COMARCA DE PARNÁIBA-PI**

PROCESSO Nº.: 0001910-11.2011.8.18.0031

*Recebi antes
em 10.06.16, às
12.30h
RFB*

MARCOS PAULO DOS SANTOS ARAÚJO, já qualificado nos autos em epígrafe, por intermédio de sua advogada ao final assinada, com endereço profissional localizado na Rua Benedito dos Santos Lima, nº.: 2315, bairro Nossa Senhora de Fátima, Parnaíba, Piauí, vem perante V. Exa., com o devido acatamento ao despacho de fls. 158, apresentar recibo que comprova que o Requerente apresentou os documentos exigidos junto ao IML. Desta forma, requer o prosseguimento do feito com a designação da data da realização da perícia médica.

Termos que espera deferimento.

Parnaíba-PI, 08/06/2016.

ivild
Dra. Iraniida da Silva Castillo
OAB-PI 6640

PROCESSO Nº: 0001910-11.2011.8.18.0031

CLASSE: Procedimento Comum

Autor: MARCOS PAULO DOS SANTOS ARAUJO

Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

**TERMO DE RECEBIMENTO DE AUTOS ENTREGUES EM CARGA
COM PETIÇÃO OU DOCUMENTOS**

Nesta data declaro que recebi os autos do processo nº 0001910-11.2011.8.18.0031 com petição e/ou documentos para serem juntados. Dou fé.

PARNAÍBA, 13 de junho de 2016, às 10:40:28 horas.

MARCELA ZIDIRICH GAMO
Analista Judicial - Mat. - 3527

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE PARNAÍBA
Av. Presidente Vargas, 735, PARNAÍBA-PI

PROCESSO Nº 0001910-11.2011.8.18.0031

CLASSE: Procedimento Comum

Autor: MARCOS PAULO DOS SANTOS ARAUJO

Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

**TERMO DE RECEBIMENTO DE AUTOS ENTREGUES EM CARGA
COM PETIÇÃO OU DOCUMENTOS**

Nesta data declaro que recebi os autos do processo nº 0001910-11.2011.8.18.0031 com petição e/ou documentos para serem juntados. Dou fé.

PARNAÍBA, 13 de junho de 2016, às 10:40:28.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador 11504211 e o código verificador 1D31A.F9085.462F9.5186B.6ADDC.F36C4.

MARCELA ZIDIRICH GAMO
Analista Judicial - Mat. - 3527



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador **11504211** e o código verificador **1D31A.F9085.462F9.5186B.6ADDC.F36C4**.

ILUSTRÍSSIMO SENHOR DOCTOR CHARLES PITTEr ANDRADE SANTOS
- INSTITUTO MÉDICO LEGAL (IML) DE PARNAÍBA-PI

*Recebido em
10. de. 2016, às
12:30 h,
MPS*

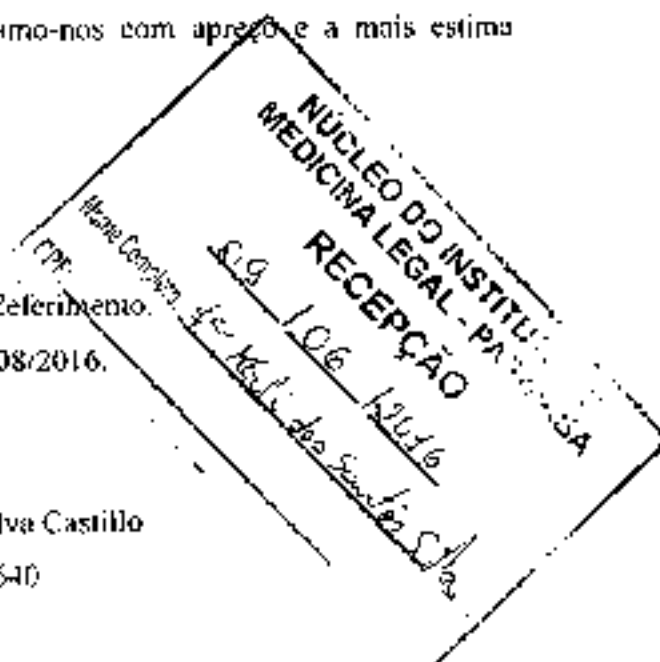
MARCOS PAULO DOS SANTOS ARAÚJO, já qualificado nos autos do Processo nº.: 1910-11.2011.8.18.0031, que tramita perante a 2ª Vara Criminal na Comarca de Parnaíba, Piauí, por intermédio de sua advoga, que subscreve, com endereço profissional localizado na Rua Benedito dos Santos Lima, nº.: 2315, bairro Nossa Senhora de Fátima, Parnaíba, Piauí, vem respeitosamente perante V.Sa., em respeito ao Ofício de nº.: 50/2016, apresentar os seguintes documentos:

- 01- 02 (duas) vias da Requisição de Exame Pericial de Lesão Corporal, datada e assinada pelo delegado competente;
- 02- 01 (uma) via do boletim de ocorrência;
- 03- 01 (uma) copia do documento de identificação com foto e a cópia de documentos médicos (prontuários, atestados, fichas, laudos de exame e etc.).

Desta forma, requer que seja designada dia e horário da realização do exame pericial. Sem mais firmamo-nos com apreço e a mais estima consideração.

Termos que espera deferimento.
Parnaíba-PI. 08/08/2016.

Dra. Izanilda da Silva Castillo
OAB-PI 6640



PROCESSO Nº: 0001910-11.2011.8.18.0031

CLASSE: Procedimento Comum

Autor: MARCOS PAULO DOS SANTOS ARAUJO

Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

**TERMO DE RECEBIMENTO DE AUTOS ENTREGUES EM CARGA
COM PETIÇÃO OU DOCUMENTOS**

Nesta data declaro que recebi os autos do processo nº 0001910-11.2011.8.18.0031 com petição e/ou documentos para serem juntados. Dou fé.

PARNAÍBA, 13 de junho de 2016, às 10:42:05 horas.

MARCELA ZIDIRICH GAMO
Analista Judicial - Mat. - 3527

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE PARNAÍBA
Av. Presidente Vargas, 735, PARNAÍBA-PI

PROCESSO Nº 0001910-11.2011.8.18.0031

CLASSE: Procedimento Comum

Autor: MARCOS PAULO DOS SANTOS ARAUJO

Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

**TERMO DE RECEBIMENTO DE AUTOS ENTREGUES EM CARGA
COM PETIÇÃO OU DOCUMENTOS**

Nesta data declaro que recebi os autos do processo nº 0001910-11.2011.8.18.0031 com petição e/ou documentos para serem juntados. Dou fé.

PARNAÍBA, 13 de junho de 2016, às 10:42:05.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador **11504236** e o código verificador **75F63.978A8.FF5C6.F5408.C97A7.C6716**.

MARCELA ZIDIRICH GAMO
Analista Judicial - Mat. - 3527



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador **11504236** e o código verificador **75F63.978A8.FF5C6.F5408.C97A7.C6716**.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
2ª VARA CÍVEL – COMARCA DE PARNAÍBA
FORUM SALMON LUSTOSA

Av Pres. Vargas, nº 735-CEP: 64.200-200 – Fone: 3322-1531- Parnaíba/PI
E-mail: sec.2varacivelparnaiba@tjpi.jus.br

Of. nº 355/2016

Em: 21 de junho de 2016

Assunto: remessa de copia dos autos

Senhor Diretor,

Com o presente e de ordem do MM. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível, Dr. Mauro Augusto de Rezende, remeto cópia dos autos do processo nº 0001910-11.2011.8.18.0031 conforme requerido por Vossa Senhoria.

Natália Maria Rocha Gomes
Analista Judicial

Ilmo(a). Senhor(a)

DIRETOR DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL DE PARNAÍBA – PI

Rua Projetada 60,498, Bairro Frei Higinio

Parnaíba – PI

CEP: 64.207-107



AVISO DE
RECEBIMENTO
AVIS CN07

SN 65954794 6 BR

DATA DE POSTAGEM / DATE OF POST

TENTATIVAS DE ENTREGA / TENTATIVES DE LIVRAISON

UNIDADE DE POSTAGEM / BUREAU DE POSTE

ETIQUETA
OL
CARIMBO
MP

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

NOME DO DADOR SOCIAL DO REMETENTE / NOM DU RAYON SOCIAL DE L'EXPEDITEUR

FÓRUM SALMON LUSTOSA - 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARNAÍBA

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO / ADDRESS

AVENIDA PRESIDENTE VARGAS 735, CENTRO

PROCESSO: 1910-11.2011.8.18.0031

CIDADE / LOCALITÉ

Parnaíba

PI BRASIL

6 4 2 0 0 - 2 0 0

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

Ilmo(a). Senhor(a)

DIRETOR DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL DE PARNAÍBA - PI

Rua Projefada 60,498, Bairro Frel Higino

Parnaíba - PI

CEP: 64.207-107

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO / OBJET À VERIFICATION / DISCRIMINATION

Processo nº 1910-11.2011.8.18.0031

NATUREZA DO ENVIÓ / NATURE DE L'ENVOI

☐ PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE

☐ EMS

☐ SEGURADO / VALEIM DÉCLARÉ

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RECEPTEUR

DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRAISON

04/07/16

NOME DO QUEL DO RECEBEDOR / NOM DU QUEL DU RECEPTEUR

Frederico Augusto Pinheiro Soares

INSTRUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR - ORGÃO EXPEDIDOR

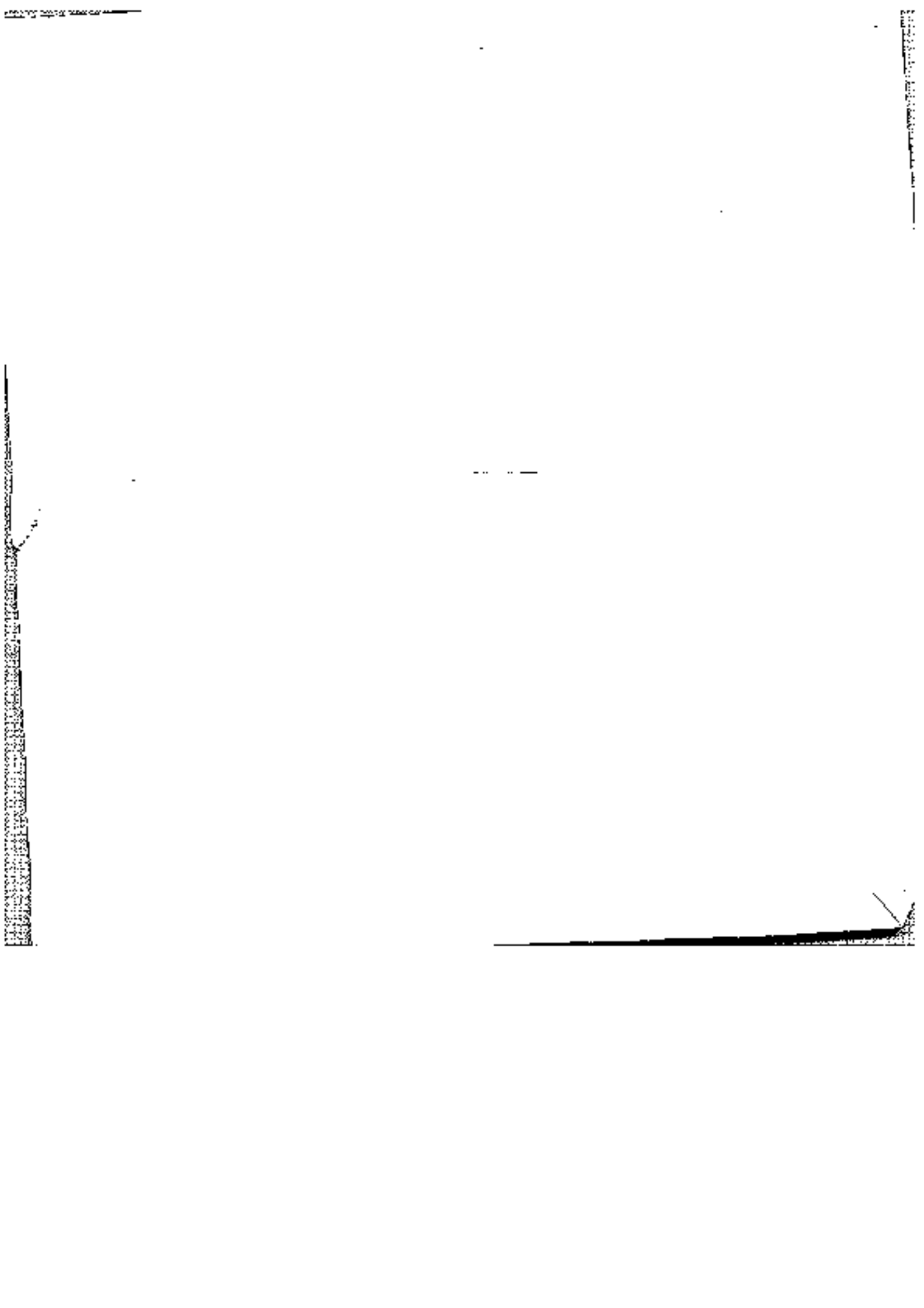
RUBRICA E NATALIDADE DO RECEBEDOR / RUBRIQUE DE L'AGENT

Frederico Augusto Pinheiro Soares

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADDRESS DE RETOUR / ADRESSE VERSO

PA020523





PROCESSO Nº 0001910-11.2011.8.18.0031

CLASSE: Procedimento Comum

Autor: MARCOS PAULO DOS SANTOS ARAUJO

Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

CERTIDÃO

Certifico que, até a presente data, o Instituto Medico Legal -IML não prestou qualquer informação a este juízo acerca da realização da perícia médica referida nos ofícios de fls. 155 e 164 destes autos. Dou fé.

PARNAÍBA, 22 de março de 2017

LARISSA CASTELO BRANCO BARROSO
Escrivão(ã) - Mat. nº 5100



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador **14685853** e o código verificador **FC0C2.62175.C7902.D95F0.BD635.0EE8A**.

PROCESSO Nº: 0001910-11.2011.8.18.0031

CLASSE: Procedimento Comum

Autor: MARCOS PAULO DOS SANTOS ARAUJO

Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos a(o) MM. Juiz(a) de Direito da 2ª Vara da Comarca de PARNAÍBA, Dr.(a) MAURO AUGUSTO DE REZENDE para despacho.

PARNAÍBA, 23 de março de 2017

JUCINEIDE DE MARIA MAIA TORRES
Técnico Judicial - Mat. nº ,



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador **14701636** e o código verificador **F01E1.67448.A6CB1.9C682.78042.1F3AD**.

PROCESSO Nº: 0001910-11.2011.8.18.0031

CLASSE: Procedimento Comum

Autor: MARCOS PAULO DOS SANTOS ARAUJO

Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

DESPACHO

Oficie-se ao Instituto Médico Legal (IML), para no prazo de 05 (cinco) dias prestar as informações a este juízo acerca da realização da perícia médica referida nos ofícios de fls. 155/164 destes autos.

PARNAÍBA, 27 de março de 2017

MAURO AUGUSTO DE REZENDE
Juiz(a) de Direito da 2ª Vara da Comarca de PARNAÍBA



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador **14739599** e o código verificador **7B5DE.107FF.C95F4.C17D7.49D17.1372E**.



PODER JUDICIÁRIO - ESTADO DO PIAUÍ
JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA - COMARCA DE PARNAÍBA
Av. Pres. Vargas, nº 735 - CEP 4200-200 - Fone: - 322-1531 – Parnaíba
SECRETARIA DA 2ª VARA CIVEL

Of. nº /2017.

Em: 12/09/2017

Senhor Diretor(a),

Com o presente e de ordem do MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível, Dr. Mauro Augusto de Rezende, ofício V. Sa. para que preste, no prazo de 05 (cinco) dias, as informações a este juízo acerca da realização da perícia médica referida nos ofícios de fls. 155/164. Afim de dar prosseguimento a AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE- DPVAT COM PEDIDO LIMINAR, Processo nº 0001910-11.2011, onde é Autor(a) MARCOS PAULO DOS SANTOS ARAUJO, e Réu SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Na resposta, por favor, mencionar o número do processo.

Atenciosamente,

NATÁLIA MARIA ROCHA GOMES
ANALISTA JUDICIAL

Ilmº(a) Sr.(a).

DIRETOR(A) INSTITUTO MÉDICO LEGAL (IML)

Endereço: Rua Projetada, 60, Nº 498

Bairro: Frei Higinio

Parnaíba – PI CEP: 64207-107

PROCESSO Nº 0001910-11.2011.8.18.0031

CLASSE: Procedimento Comum

AUTOR: MARCOS PAULO DOS SANTOS ARAUJO

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

CERTIDÃO

Certifico que cumpri integralmente o conteúdo do despacho da folha 167.

PARNAÍBA, 12 de setembro de 2017

GABRIELA PEREIRA DE MORAES
Estagiário(a) - Mat. nº 28252



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador **16972180** e o código verificador **66A5F.0D835.A52E3.A2B6F.3773E.E6499**.

AVISO DE RECEBIMENTO
AVIS CN07

(CÓDIGO NN)

10 31961783 3 Bk
 (NÚMERO DO OBJETO)

3K

DATA DE POSTAGEM / DATE DE DÉPÔT
 10/10/2017

ENDEREÇO DE POSTAGEM / BUREAU DE DÉPÔT

TENTATIVAS DE ENTREGA / TENTATIVES DE LIVRAISON

--	--	--

ETIQUETA
 OU CARIMBO

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / NOM OU RAISON SOCIALE DE L'EXPÉDITEUR

FÓRUM SALMON LUSTOSA - 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARNAÍBA

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO / ADRESSE

AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 735, CENTRO

OFÍCIO Nº 424/2017 PROCESSO 1910-11.2011

CIDADE / LOCALITE

Parnaíba

UF

PI

BRASIL

FF F
 II I

		6	4	2	0	0	2
--	--	---	---	---	---	---	---

00

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE

DIRETOR(A) INSTITUTO MÉDICO LEGAL (IML)

ENDEREÇO

RUA PROJETADA 60 Nº 498

BAIRRO

FREI HIGINO

CEP:

64207-107

CIDADE / LOCALITE

PARNAÍBA

UF

PI

BRASIL

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION

OFÍCIO Nº 424/2017 PROCESSO 1910-11.2011

NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'EN

☐ PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE

☐ EMS

☐ SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ

SIGNATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR

Roberto M. M. D. M.

DATA DE RECEBIMENTO

DATE DE LIVRATON

10/10/17

CARIMBO DE ENTREGA

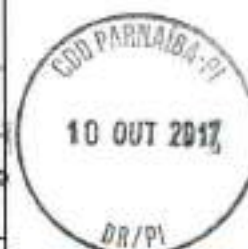
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR

Carla Maria Moreira Moreira

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO
 RECEBEDOR / ORGÃO EXPEDIDOR

RUBRICA E MARCA DE ENTREGA DO AGENTE
 SIGNATURE DE L'AGENT

Agente de Correios-Carteiro
 Mat. 8.527.483-6



ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO

PROCESSO Nº 0001910-11.2011.8.18.0031

CLASSE: Procedimento Comum

AUTOR: MARCOS PAULO DOS SANTOS ARAUJO

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

CERTIDÃO

Certifico que expedi ofício, tendo transcorrido o prazo sem
qualquer manifestação

PARNAÍBA, 19 de dezembro de 2017

MARCELA ZIDIRICH GAMO
Analista Judicial - Mat. nº 3527



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador **18296292** e o código verificador **A621A.290F8.72429.16922.ED152.B5FA0**.

PROCESSO Nº: 0001910-11.2011.8.18.0031

CLASSE: Procedimento Comum

Autor: MARCOS PAULO DOS SANTOS ARAUJO

Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos a(o) MM. Juiz(a) de Direito da 2ª Vara da Comarca de PARNAÍBA, Dr.(a) MAURO AUGUSTO DE REZENDE para despacho.

PARNAÍBA, 19 de dezembro de 2017

GABRIELA PEREIRA DE MORAES
Estagiário(a) - Mat. nº 28252



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador **18296402** e o código verificador **2805C.52AF0.3B7AA.FEA6D.E1234.938C9**.

PROCESSO Nº: 0001910-11.2011.8.18.0031

CLASSE: Procedimento Comum

Autor: MARCOS PAULO DOS SANTOS ARAUJO

Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

DESPACHO

Expeça-se novo ofício, como já determinado às fls. 167, com as advertências do art. 330 do CP.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

PARNAÍBA, 10 de abril de 2018

MAURO AUGUSTO DE REZENDE
Juiz(a) de Direito da 2ª Vara da Comarca de PARNAÍBA



Documento assinado eletronicamente por MAURO AUGUSTO DE REZENDE, Juiz(a), em 10/04/2018, às 12:48, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador **19504588** e o código verificador **CF37B.1BB42.30A04.E3DA9.D526F.F3006**.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
2ª VARA CÍVEL – COMARCA DE PARNAÍBA
FORUM SALMON LUSTOSA

Av Pres. Vargas, nº 735-CEP: 64.200-200 – Fone: 3322-1531- Parnaíba/PI
E-mail: sec.2varacivelparnaiba@tjpi.jus.br

Of. nº 277/2018

Em: 05/06/2018

Ref. Proc. nº 0001910-11.2011.8.18.0031

Senhor Diretor,

Com o presente e de ordem do MM. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível, Dr. Mauro Augusto de Rezende, ofício-vos para, no prazo de 5 (cinco) dias, preste informações a este juízo acerca da realização de perícia medica referida nos Ofícios anteriormente remetidos (Ofícios de Nº: 50/2016 e 355/2016). Devendo, ainda, alerta V. Senhoria, que o não cumprimento de determinação judicial configura o crime de Desacato, nos moldes do art. 330 do Código Penal.

Segue em anexo cópia do despacho e dos ofícios anteriormente remetidos.

Na resposta, por favor, mencionar o número do processo.

Atenciosamente,

MARCELA ZIDIRICH GAMO

ANALISTA JUDICIAL

Rodrigo Ítalo Rodrigues Almeida

Estagiário

Ilmo(a). Senhor(a)

DIRETOR DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL DE PARNAÍBA – PI

Rua Projetada 60,498, Bairro Frei Higino

Parnaíba – PI

CEP: 64.207-107

PROCESSO Nº 0001910-11.2011.8.18.0031

CLASSE: Procedimento Comum

AUTOR: MARCOS PAULO DOS SANTOS ARAUJO

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

CERTIDÃO

Certifico que, devido a problemas no SIGEP houve um atraso no envio das correspondências, e até a presente data o AR referente a carta retro não retornou. O referido é verdade. Dou fé.

PARNAÍBA, 20 de julho de 2018

NATÁLIA MARIA ROCHA GOMES
Analista Judicial - Mat. nº 3855



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador **20969574** e o código verificador **D8778.99976.6C7CC.9F2D9.A2004.26FCB**.



Correios

SIGEP

AVISO DE
RECEBIMENTO

CONTRATO 9912353314

MP

DESTINATÁRIO:

DIRETOR DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL

Rua Projatada 90, 60

Fiel Filho

64207107 - Parnaíba-PI

81435461738R



01 AGO 2018

REMETENTE: Secretária da 2ª Vara Cível - Comarca de Parnaíba

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO OBJETO:

Avenida Desencove de Outubro, 3485

Conselheiro Alberto Silva

64205060 - Parnaíba-PI

Sobrevia

VOL. 1410-11, 2011

ASSINATURA DO RECEPTOR

Francisco José de Siqueira

ASSINATURA DO RECEPTOR

ASSINATURA DO RECEPTOR

TENTATIVAS DE ENTREGA:

1ª / / h
2ª / / h
3ª / / h

MOTIVO DE DEVOLUÇÃO

1. Ausência
2. Endereço incorreto
3. Não existe o número
4. Desconhecido
5. Outro
6. Retirado
7. Não Processado
8. Aceite
9. Perdido

DATA DE ENTREGA

06.08.18

HORA DE ENTREGA

22:38:519 PT

CARIMBO
UNIDADE DE ENTREGA



UNIDADE DE ENTREGA

UNIDADE DE ENTREGA

UNIDADE DE ENTREGA

UNIDADE DE ENTREGA

UNIDADE DE ENTREGA

UNIDADE DE ENTREGA

UNIDADE DE ENTREGA

UNIDADE DE ENTREGA

UNIDADE DE ENTREGA

UNIDADE DE ENTREGA

UNIDADE DE ENTREGA

UNIDADE DE ENTREGA

UNIDADE DE ENTREGA

UNIDADE DE ENTREGA

UNIDADE DE ENTREGA

UNIDADE DE ENTREGA

UNIDADE DE ENTREGA

UNIDADE DE ENTREGA

UNIDADE DE ENTREGA

UNIDADE DE ENTREGA

UNIDADE DE ENTREGA

UNIDADE DE ENTREGA

UNIDADE DE ENTREGA

UNIDADE DE ENTREGA

UNIDADE DE ENTREGA

UNIDADE DE ENTREGA

UNIDADE DE ENTREGA

UNIDADE DE ENTREGA

UNIDADE DE ENTREGA

UNIDADE DE ENTREGA

UNIDADE DE ENTREGA

UNIDADE DE ENTREGA

UNIDADE DE ENTREGA

UNIDADE DE ENTREGA

UNIDADE DE ENTREGA

UNIDADE DE ENTREGA

UNIDADE DE ENTREGA

UNIDADE DE ENTREGA

UNIDADE DE ENTREGA

UNIDADE DE ENTREGA

UNIDADE DE ENTREGA

UNIDADE DE ENTREGA

UNIDADE DE ENTREGA

UNIDADE DE ENTREGA

UNIDADE DE ENTREGA

UNIDADE DE ENTREGA



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA – SSP
DELEGACIA GERAL DE POLÍCIA CIVIL
INSTITUTO MÉDICO LEGAL DE PARNAÍBA-PI



Ofício Nº 190/2018

Parnaíba-PI, 06 de Agosto de 2018.

A Vossa Excelência.

Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Parnaíba-PI

Assunto: **Resposta ao ofício nº 277/2018**

MM. Juiz,

Cumprimentando cordialmente Vossa Excelência, em resposta ao ofício nº 277/2018, datado de 05/06/2018, referente ao processo nº 0001910-11.2011.8.18.0031, tendo como requerente **MARCOS PAULO DOS SANTOS ARAUJO**, venho por meio deste, informar que fora solicitado ao requerente, na ocasião de seu atendimento que trouxesse o laudo de exame Raio-X referente à lesão que o acometeu, não tendo este retornado ao Núcleo do Instituto Médico Legal até o presente momento para a conclusão da referida demanda.

Sem mais para o momento firmamo-nos com apreço e a mais distinta consideração, colocando-nos a sua disposição.

Atenciosamente,

Laurentino Batista Caland Neto
Coordenador do Núcleo Regional de Polícia Técnico-Científica de Parnaíba
Perito Criminal - Mat. 218910-X

R.H.
07.08.18
Natalia R.

NUCLEO DO INSTITUTO
MEDICO LEGAL DE PARNAIBA
RECEBIDO

Matr./CPF: _____

Ass.: _____

PROCESSO Nº: 0001910-11.2011.8.18.0031

CLASSE: Procedimento Comum

Autor: MARCOS PAULO DOS SANTOS ARAUJO

Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos a(o) MM. Juiz(a) de Direito da 3ª vara em exercício da 2ª vara cível da Comarca de Parnaíba, Dr.(a) Zelvania Marcia Batista Barbosa para despacho.

PARNAÍBA, 15 de agosto de 2018

JUCINEIDE DE MARIA MAIA TORRES
Técnico Judicial - Mat. nº ,



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador **21364951** e o código verificador **19D34.4CC19.66E41.B07A8.DAA3F.C9BDF**.



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARNAIBA/PI

Processo: 0001910-11.2011.8.18.0031

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **MARCOS PAULO DOS SANTOS ARAUJO**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., requerer que as publicações sejam realizadas, **EXCLUSIVAMENTE**, em nome do patrono **HERISON HELDER PORTELA PINTO, OAB/PI 5367**, e que todas as intimações sejam encaminhadas ao escritório de seu patrono, sito na Rua São José, nº 90, Grupo 810/812, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP: 20010-020 e sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

PARNAIBA, 30 de julho de 2018.

JOÃO BARBOSA
OAB/PI 10201

EDNAN SOARES COUTINHO
1841/PI



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ

SECRETARIA DA 2ª Vara

COMARCA DE PARNAÍBA

Av. Dezenove de Outubro, 3495, PARNAÍBA-PI

PROCESSO Nº 0001910-11.2011.8.18.0031

CLASSE: Procedimento Comum

Nº Protocolo 0001910-11.2011.8.18.0031.5001

Data: 05/09/2018 11:05

Advogado(a) manifestante: HERISON HELDER PORTELA PINTO

PROTOCOLO DE PETIÇÃO ELETRÔNICO

O Tribunal de Justiça do Estado do Piauí certifica como recebida de forma eletrônica a petição sob o número de protocolo 0001910-11.2011.8.18.0031.5001 para o processo de nº 0001910-11.2011.8.18.0031, a qual possui um total de 1 página(s).

Documento(s) assinado(s) eletronicamente por:

- EDNAN SOARES COUTINHO (CPF: 22639675320)

PARNAÍBA - PI, 05 de Setembro de 2018, às 11:05 horas.

Nº documento: 3035382555001

Código verificador: TWMNI.7AB50.95D81.E7149.F44AF

A autenticidade deste termo e o inteiro teor dos documentos enviados podem ser verificados em:

<http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento>



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ

SECRETARIA DA 2ª Vara

COMARCA DE PARNAÍBA

Av. Dezenove de Outubro, 3495, PARNAÍBA-PI

PROCESSO Nº 0001910-11.2011.8.18.0031

CLASSE: Procedimento Comum

Nº Protocolo 0001910-11.2011.8.18.0031.5001

Data: 05/09/2018 11:05

Advogado(a) manifestante: HERISON HELDER PORTELA PINTO

PROTOCOLO DE PETIÇÃO ELETRÔNICO

O Tribunal de Justiça do Estado do Piauí certifica como recebida de forma eletrônica a petição sob o número de protocolo 0001910-11.2011.8.18.0031.5001 para o processo de nº 0001910-11.2011.8.18.0031, a qual possui um total de 1 página(s).

Documento(s) assinado(s) eletronicamente por:

- EDNAN SOARES COUTINHO (CPF: 22639675320)

PARNAÍBA - PI, 05 de Setembro de 2018, às 11:05 horas.

Nº documento: 3035382555001

Código verificador: TWMNI.7AB50.95D81.E7149.F44AF

A autenticidade deste termo e o inteiro teor dos documentos enviados podem ser verificados em:

<http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento>

PROCESSO Nº: 0001910-11.2011.8.18.0031

CLASSE: Procedimento Comum Cível

Autor: MARCOS PAULO DOS SANTOS ARAUJO

Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

DESPACHO

Habilite o advogado informado na petição de fl.176.

Após, Intime-se o autor por Oficial de Justiça para no prazo de 05 (cinco) dias se manifestar sobre o Ofício de fl.175, oriundo do IML de Parnaíba, sob pena dos efeitos do art. 485, III do CPC.

PARNAÍBA, 4 de junho de 2019

HELIOMAR RIOS FERREIRA
Juiz(a) de Direito da 2ª Vara da Comarca de PARNAÍBA



Documento assinado eletronicamente por HELIOMAR RIOS FERREIRA, Juiz(a), em 05/06/2019, às 17:34, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador **25522152** e o código verificador **9F3C6.62A00.4AA45.BE040.02280.0D879**.

PROCESSO Nº: 0001910-11.2011.8.18.0031

CLASSE: Procedimento Comum Cível

Autor: MARCOS PAULO DOS SANTOS ARAUJO

Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

TERMO DE RECEBIMENTO

Certifico que os presentes autos foram recebidos na Secretaria desta Vara advindos do Gabinete.

PARNAÍBA, 6 de junho de 2019

LEONARDO MELLO DO NASCIMENTO
Estagiário(a) - Mat. 29025



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador **25531705** e o código verificador **742D3.B47B2.A04D6.A3B53.D82CD.F2453**.

TERMO DE CARGA/VISTA

Faço remessa, na presente data, dos autos do processo número 0001910-11.2011.8.18.0031 entregues em carga/vista a(o) Sr.(a) : Iranilda da Silva Castillo, CPF: 91538467372.

PARNAÍBA, 12 de junho de 2019

MILENA SAMPAIO BESSA PINTO
Estagiário(a) - Mat. nº 29049

Assinatura do Recebedor



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador **25626094** e o código verificador **35CC7.15B18.B0075.53700.6DB1A.EDB9C**.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA
CÍVEL DA COMARCA DE PARNAÍBA-PI**

**IRANILDA
DA SILVA
CASTILLO**

Assinado de forma
digital por IRANILDA
DA SILVA CASTILLO
Dados: 2019.06.13
09:06:21 -03'00'

PROCESSO Nº.: 0001910-11.2011.8.18.0031

MARCOS PAULO DOS SANTOS ARAÚJO, já devidamente qualificada nos autos em epígrafe, por intermédio de sua advogada ao final assinado, com escritório profissional localizado na Rua Benedito dos Santos Lima, 2315, bairro Nossa Senhora de Fátima, Parnaíba, Piauí, vem respeitosamente perante V.Exa., com o devido acatamento em respeito ao despacho acostado aos autos, manifestar-se acerca do ofício de fls. 175, conforme requerido.

Diante a recusa da realização do exame pericial junto ao IML desta cidade, que informou que somente faria o exame se o Requerente apresentasse naquele momento exames, informação esta desconhecida pelo mesmo, ainda mais pelo fato de que não foi lhe concedido outra data para a apresentação, requer que seja oficiado o IML para que diga a documentação necessária, bem como, designe dia e horário.

Termos que espera deferimento.

Parnaíba-PI, 13/06/2019.

Dra. Iranilda da Silva Castillo

OAB-PI 6640



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ

SECRETARIA DA 2ª Vara

COMARCA DE PARNAÍBA

Av. Dezenove de Outubro, 3495, PARNAÍBA-PI

PROCESSO Nº 0001910-11.2011.8.18.0031

CLASSE: Procedimento Comum Cível

Nº Protocolo 0001910-11.2011.8.18.0031.5002

Data: 13/06/2019 09:06

Advogado(a) manifestante: IRANILDA DA SILVA CASTILLO

PROTOCOLO DE PETIÇÃO ELETRÔNICO

O Tribunal de Justiça do Estado do Piauí certifica como recebida de forma eletrônica a petição sob o número de protocolo 0001910-11.2011.8.18.0031.5002 para o processo de nº 0001910-11.2011.8.18.0031, a qual possui um total de 1 página(s).

Documento(s) assinado(s) eletronicamente por:

- IRANILDA DA SILVA CASTILLO (CPF: 91538467372)

PARNAÍBA - PI, 13 de Junho de 2019, às 09:06 horas.

Nº documento: 3035382555002

Código verificador: TWMNI.54A41.CDF44.A9371.9A1CC

A autenticidade deste termo e o inteiro teor dos documentos enviados podem ser verificados em:

<http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento>

TERMO DE RECEBIMENTO

CERTIFICO que na presente data recebi os autos do processo número 0001910-11.2011.8.18.0031, entregues em carga a(o) Sr.(a) : Iranilda da Silva Castillo, CPF: 91538467372.

PARNAÍBA, 14 de junho de 2019

MILENA SAMPAIO BESSA PINTO
Estagiário(a) - Mat. nº 29049



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador **25656564** e o código verificador **843B5.8FE76.91868.9540D.E5A7B.C8E65**.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ

SECRETARIA DA 2ª Vara

COMARCA DE PARNAÍBA

Av. Dezenove de Outubro, 3495, PARNAÍBA-PI

PROCESSO Nº 0001910-11.2011.8.18.0031

CLASSE: Procedimento Comum Cível

Nº Protocolo 0001910-11.2011.8.18.0031.5002

Data: 13/06/2019 09:06

Advogado(a) manifestante: IRANILDA DA SILVA CASTILLO

PROTOCOLO DE PETIÇÃO ELETRÔNICO

O Tribunal de Justiça do Estado do Piauí certifica como recebida de forma eletrônica a petição sob o número de protocolo 0001910-11.2011.8.18.0031.5002 para o processo de nº 0001910-11.2011.8.18.0031, a qual possui um total de 1 página(s).

Documento(s) assinado(s) eletronicamente por:

- IRANILDA DA SILVA CASTILLO (CPF: 91538467372)

PARNAÍBA - PI, 13 de Junho de 2019, às 09:06 horas.

Nº documento: 3035382555002

Código verificador: TWMNI.54A41.CDF44.A9371.9A1CC

A autenticidade deste termo e o inteiro teor dos documentos enviados podem ser verificados em:

<http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento>

PROCESSO Nº 0001910-11.2011.8.18.0031

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARCOS PAULO DOS SANTOS ARAUJO

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

CERTIDÃO

Certifico que, nesta data, habilitei o advogado informado na petição de fls. 177. Informo ainda, que deixei de proceder a intimação pessoal da parte autora, diante da petição apresentada por seu advogado às fls. 179. O referido é verdade. Dou fé.

PARNAÍBA, 19 de junho de 2019

NATÁLIA MARIA ROCHA GOMES
Analista Judicial - Mat. nº 3855



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador **25731401** e o código verificador **4BC70.FABEC.7F0A6.6D627.77C6F.48288**.

PROCESSO Nº: 0001910-11.2011.8.18.0031

CLASSE: Procedimento Comum Cível

Autor: MARCOS PAULO DOS SANTOS ARAUJO

Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos a(o) MM. Juiz(a) de Direito da 1ª vara em exercício da 2ª vara da Comarca de Parnaíba, Dr.(a) Heliomar Rios Ferreira para despacho.

PARNAÍBA, 24 de junho de 2019

JUCINEIDE DE MARIA MAIA TORRES
Técnico Judicial - Mat. nº ,



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador **25751331** e o código verificador **B696C.66433.5DD4B.667B7.6DF80.99885**.

PROCESSO Nº: 0001910-11.2011.8.18.0031

CLASSE: Procedimento Comum Cível

Autor: MARCOS PAULO DOS SANTOS ARAUJO

Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

DESPACHO

Designo o dia 16 de julho de 2019 as 10:00h para realização da perícia no IML local.

Intimem-se as partes, advertindo-se pessoalmente a parte autora que deverá comparecer no local designado acompanhada de laudos médicos recentes e exames, inclusive, os que instruem o processo.

Intime-se as partes para indicarem assistentes técnicos e formularem quesitos, em 15 (quinze) dias, caso ainda não formulados.

Decorrido o prazo com ou sem apresentação dos quesitos, aguarde-se a realização da perícia.

Por seu turno, os assistentes técnicos oferecerão manifestação, no prazo comum de 10 (dez) dias, após a apresentação do laudo pericial.

As partes deverão estar acompanhadas de cópia dos quesitos juntados aos autos no dia da perícia.

Diligências necessárias.

Cumpra-se

PARNAÍBA, 24 de junho de 2019

HELIOMAR RIOS FERREIRA
Juiz(a) de Direito da 2ª Vara da Comarca de PARNAÍBA



Documento assinado eletronicamente por HELIOMAR RIOS FERREIRA, Juiz(a), em 26/06/2019, às 00:51, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador **25789691** e o código verificador **D6A4C.A2378.3AC77.859E6.1F0D1.0428C**.

PROCESSO Nº: 0001910-11.2011.8.18.0031

CLASSE: Procedimento Comum Cível

Autor: MARCOS PAULO DOS SANTOS ARAUJO

Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

TERMO DE RECEBIMENTO

Certifico que os presentes autos foram recebidos na Secretaria desta Vara advindos do Gabinete.

PARNAÍBA, 27 de junho de 2019

MILENA SAMPAIO BESSA PINTO
Estagiário(a) - Mat. 29049



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador **25815289** e o código verificador **82CD8.08445.CC073.5CA39.43CA7.AF362**.

AVISO DE INTIMAÇÃO (2ª Vara de PARNAÍBA)

Processo nº 0001910-11.2011.8.18.0031

Classe: Procedimento Comum Cível

Autor: MARCOS PAULO DOS SANTOS ARAUJO

Advogado(s): IRANILDA DA SILVA CASTILLO(OAB/PIAUÍ Nº 6640)

Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

Advogado(s): HERISON HELDER PORTELA PINTO(OAB/PIAUÍ Nº 5367)

DESPACHO:

Designo o dia 16 de julho de 2019 as 10:00h para realização da perícia no IML local.

Intimem-se as partes, advertindo-se pessoalmente a parte autora que deverá comparecer no local designado acompanhada de laudos médicos recentes e exames, inclusive, os que instruem o processo.

Intime-se as partes para indicarem assistentes técnicos e formularem quesitos, em 15 (quinze) dias, caso ainda não formulados.

Decorrido o prazo com ou sem apresentação dos quesitos, aguarde-se a realização da perícia.

Por seu turno, os assistentes técnicos oferecerão manifestação, no prazo comum de 10 (dez) dias, após a apresentação do laudo pericial.

As partes deverão estar acompanhadas de cópia dos quesitos juntados aos autos no dia da perícia.

Diligências necessárias.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador **25859432** e o código verificador **37013.48B03.FA34F.70769.BAA44.CB587**.



PROCESSO Nº: 0001910-11.2011.8.18.0031

CLASSE: Procedimento Comum Cível

Autor: MARCOS PAULO DOS SANTOS ARAUJO

Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

OFÍCIO Nº 293/2019

PARNAÍBA, 1 de julho de 2019.

Ilmo(a). Senhor(a)
DIRETOR DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL DE PARNAÍBA PI
408, Tv. Guaporé, 360
Parnaíba - PI

Senhor Diretor,

Com o presente e de ordem do MM. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível, Dr. Heliomar Rios Ferreira, oficio-vos para realização de perícias no dia 16 de Julho de 2019 às 10:00h (Processo 0001910-11.2015.8.18.0031).

Segue em anexo cópia das decisões, anteriormente remetidas.

Na resposta, por favor, mencionar o número do processo.

Atenciosamente,

NATÁLIA MARIA ROCHA GOMES
ANALISTA JUDICIAL

LEONARDO MELLO DO NASCIMENTO
ESTAGIÁRIO



PROCESSO Nº 0001910-11.2011.8.18.0031

CLASSE: Procedimento Comum Cível

Autor: MARCOS PAULO DOS SANTOS ARAUJO

Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

CERTIDÃO

Certifico que expedi aviso de intimação para as partes, conforme despacho retro, bem como expedi ofício ao IML da Comarca de Parnaíba.

PARNAÍBA, 1 de julho de 2019

LEONARDO MELLO DO NASCIMENTO

Estagiário(a) - Mat. nº 29025



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador **25860999** e o código verificador **29557.323BB.A78B0.8F979.566EB.E4130**.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DA 2ª VARA DA COMARCA DE PARNAÍBA

Processo Nº: 0001910-11.2011.8.18.0031

Classe: Procedimento Comum Cível

Autor: MARCOS PAULO DOS SANTOS ARAUJO

Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA

O Tribunal de Justiça do Estado do Piauí certifica que o(a) EDITAL movimentado(a) no sistema em 01/07/2019 foi disponibilizado(a) no Diário nº 8699, página 409, na Segunda-feira, 1 de Julho de 2019, computando-se a publicação na Terça-feira, 2 de Julho de 2019. Este documento é emitido eletronicamente junto ao Sistema ThemisWEB e a veracidade de sua informação poderá ser verificada no referido periódico.

PARNAÍBA, 2 de julho de 2019

CONTEÚDO DA PUBLICAÇÃO

AVISO DE INTIMAÇÃO (2ª Vara de PARNÁIBA)

Processo nº 0001910-11.2011.8.18.0031

Classe: Procedimento Comum Cível

Autor: MARCOS PAULO DOS SANTOS ARAUJO

Advogado(s): IRANILDA DA SILVA CASTILLO(OAB/PIAUÍ Nº 6640)

Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

Advogado(s): HERISON HELDER PORTELA PINTO(OAB/PIAUÍ Nº 5367)

DESPACHO:

Designo o dia 16 de julho de 2019 as 10:00h para realização da perícia no IML local.

Intimem-se as partes, advertindo-se pessoalmente a parte autora que deverá comparecer no local designado acompanhada de laudos médicos recentes e exames, inclusive, os que instruem o processo.

Intime-se as partes para indicarem assistentes técnicos e formularem quesitos, em 15 (quinze) dias, caso ainda não formulados.

Decorrido o prazo com ou sem apresentação dos quesitos, aguarde-se a realização da perícia.

Por seu turno, os assistentes técnicos oferecerão manifestação, no prazo comum de 10 (dez) dias, após a apresentação do laudo pericial.

As partes deverão estar acompanhadas de cópia dos quesitos juntados aos autos no dia da perícia.

Diligências necessárias.



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARNABA/PI

Processo: 19101120118180031

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **MARCOS PAULO DOS SANTOS ARAUJO**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., em cumprimento ao despacho proferido por este Juízo, apresentar os seus quesitos.

- 1 - Queira o Sr. Perito informar se há nexo de causalidade entre o acidente narrado na petição inicial e a lesão apresentada pelo autor. Caso haja, informar se da referida lesão resultou invalidez permanente ou temporária;
- 2 - Queira o Sr. Perito informar se a invalidez permanente é notória ou de fácil constatação;
- 3 - Queira o Sr. Perito esclarecer quando a vítima teve ciência de sua incapacidade com base nos documentos médicos acostados aos autos;
- 4 - Queira o Sr. Perito informar se a vítima encontra-se em tratamento ou já se esgotaram todas as possibilidades existentes na tentativa de minimizar o dano;
- 5 - Queira o Sr. Perito informar se à época do acidente o membro afetado já contava com alguma sequela oriunda de circunstância anterior;
- 6 - Queira o Sr. Perito informar se a lesão apresenta caráter parcial ou total. Sendo a invalidez parcial incompleta, queira o Ilustre Perito informar o membro afetado e se a redução proporcional da indenização corresponde a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, 10% (dez por cento) para as de sequelas residuais, consoante o disposto no Art. 3º, inciso II, da Lei 6.194/74;
- 7 - Queira o Sr. Perito esclarecer todo e qualquer outro elemento necessário ao deslinde da causa.

Por fim com fulcro no artigo 5º, LV, da Constituição Federal, requer que após a produção da prova pericial, seja aberto prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo, a fim de que não se cause na demanda o cerceamento de defesa, frente ao princípio constitucional do devido processo legal.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

PARNAIBA, 3 de julho de 2019.

JOÃO BARBOSA
OAB/PI 10201

EDNAN SOARES COUTINHO
1841 - OAB/PI



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ

SECRETARIA DA 2ª Vara

COMARCA DE PARNAÍBA

Av. Dezenove de Outubro, 3495, PARNAÍBA-PI

PROCESSO Nº 0001910-11.2011.8.18.0031

CLASSE: Procedimento Comum Cível

Nº Protocolo 0001910-11.2011.8.18.0031.5003

Data: 03/07/2019 17:56

Advogado(a) manifestante: HERISON HELDER PORTELA PINTO

PROTOCOLO DE PETIÇÃO ELETRÔNICO

O Tribunal de Justiça do Estado do Piauí certifica como recebida de forma eletrônica a petição sob o número de protocolo 0001910-11.2011.8.18.0031.5003 para o processo de nº 0001910-11.2011.8.18.0031, a qual possui um total de 2 página(s).

Documento(s) assinado(s) eletronicamente por:

- EDNAN SOARES COUTINHO (CPF: 22639675320)

PARNAÍBA - PI, 03 de Julho de 2019, às 17:56 horas.

Nº documento: 3035382555003

Código verificador: TWMNI.72E0B.65761.0403B.FD352

A autenticidade deste termo e o inteiro teor dos documentos enviados podem ser verificados em:

<http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento>